

CIDADANIA, JUSTIÇA E DIVERSIDADE: INTERFACES ENTRE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS



PAULO RICARDO SILVA LIMA
MÁRCIO DE OLIVEIRA ROCHA
MARYNY DYELLEN BARBOSA ALVES
JOSÉ INALDO VALÕES
JAVAN SAMI ARAÚJO DOS SANTOS
(ORG.)

**PAULO RICARDO SILVA LIMA
MÁRCIO DE OLIVEIRA ROCHA
MARYNY DYELLEN BARBOSA ALVES
JOSÉ INALDO VALÕES
JAVAN SAMI ARAÚJO DOS SANTOS
(ORG.)**

CIDADANIA, JUSTIÇA E DIVERSIDADE: INTERFACES ENTRE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

**EDuneal**

Arapiraca/AL
2025



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS

Reitor: Odilon Máximo de Moraes

Vice-Reitor: Anderson de Almeida Barros

Diretor da Eduneal: Renildo Ribeiro-de-Siqueira

CONSELHO EDITORIAL DA EDUNEAL

Presidente: Renildo Ribeiro-de-Siqueira

Titulares

Professores:

José Lidemberg de Sousa Lopes

João Ferreira da Silva Neto

Luciano Henrique Gonçalves da Silva

Natan Messias de Almeida

Maria Francisca Oliveira Santos

Márcia Janaína Lima de Souza - Sistema de Bibliotecas (SIBI)

Suplentes

José Adelson Lopes Peixoto

Edel Guilherme Silva Pontes

Maryny Dyellen Barbosa Alves Brandão

Ariane Loudemila Silva de Albuquerque

Ahiranie Sales dos Santos Manzoni

Elisângela Dias de Carvalho Marques - Sistema de Bibliotecas (SIBI)



COORDENAÇÃO GERAL DO XIV ENCCULT

Dr. José Crisólogo de Sales Silva

COMITÊ CIENTÍFICO

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Paulo Ricardo Silva Lima

Márcio de Oliveira Rocha

Maryny Dyellen Barbosa Alves

José Inaldo Valões

Javan Sami Araújo dos Santos

Revisores Científicos

Javan Sami Araujo Santos

José Inaldo Valões

Márcio Oliveira Rocha

Maryny Dyellen Barbosa Alves

Tiago Soares Vicente

Revisão ortográfica

JDMM Edições

Assistente de Editoração

Débora Gabrielle Rosa da Silva Pereira

Capa

JDMM Edições

Diagramação

JDMM Edições

Imagens da Capa

Freepik

Catálogo na Fonte

C568 Cidadania, justiça e diversidade : interfaces entre direito e políticas públicas / Paulo Ricardo Silva Lima ... [et al.] (Org.). –Arapiraca : Eduneal, 2025.
211 p. : il. : color. (e-book)

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-65-6061-066-8.

DOI: <https://doi.org/10.48016/xivenccultgt8>

E-book: <https://eduneal.com.br/livros/dajppublica>

1. Cidadania. 2. Justiça. 3. Diversidade. 4. Políticas públicas. I. Lima, Paulo Ricardo Silva, org. II. Rocha, Márcio de Oliveira, org. III. Alves, Maryny Dyellen Barbosa, org. IV. Valões, José Inaldo, org. V. Santos, Javan Sami Araújo dos, org. VI. Encontro Científico Cultural.

CDU: 372.832

Elaborada por Fernanda Lins de Lima – CRB – 4/1717

Direitos desta edição reservados à

Eduneal- Editora da Universidade Estadual de Alagoas

SUMÁRIO

PREFÁCIO 6

APRESENTAÇÃO 9

Capítulo 1

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO
BRASILEIRO** 12

Joabson Melo Silva de Aquino

Capítulo 2

**“COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA”: NOTAS SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO
NO BRASIL** 26

Teliane Lima Baptista

Capítulo 3

**CONJUGALIDADE E PARENTALIDADE: IMPACTOS PSICOLÓGICOS NOS
FILHOS DE PAIS SEPARADOS SOB A PERSPECTIVA DA PSICOLOGIA
JURÍDICA** 50

Roberta Cavalcante da Silva

José Alves do Amorim Neto

Caroline Cavalcanti Padilha Magalhães

Capítulo 4

**ENLACE ENTRE PSICOLOGIA, SERVIÇO SOCIAL E DIREITO: ATUAÇÃO DO
SETOR PSICOSSOCIAL DIANTE OS CONFLITOS FAMILIARES** 67

Roberta Cavalcante da Silva

Raquel Bianca Bezerra Vieira Brito

Capítulo 5

**LITIGÂNCIA ABUSIVA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: O RECURSO AO PODER
JUDICIÁRIO COMO MEIO DE PERPETUAÇÃO A VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER** 84

Teliane Lima Baptista



Capítulo 6

MULHER MARAVILHA: SE EU BEIJAR O SAPO, ELE SE TORNA PRÍNCIPE? 98

Roberta Cavalcante da Silva
Emily Vitória Cavalcante Silva
Lidiane dos Santos Barbosa
Fernanda Cristina Nunes Simião

Capítulo 7

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: DAR VOZ SEM SILENCIAR A IMPARCIALIDADE E IGUALDADE JURÍDICA..... 115

Ana Clara Cezario Costa Pereira
Márcio Oliveira Rocha

Capítulo 8

SAÚDE MENTAL INFANTO JUVENIL: A PRÁXIS DA PSICOLOGIA JURÍDICA NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL.....129

Emily Vitória Cavalcante Silva
Roberta Cavalcante da Silva
Lidiane dos Santos Barbosa
Fernanda Cristina Nunes Simião

Capítulo 9

REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E DEFESA DE DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+: UM ESTUDO DA TRAJETÓRIA E PRODUÇÃO LEGISLATIVA DAS DEPUTADAS ESTADUAIS TRANS ELEITAS NA LEGISLATURA (2018 -2022)139

Madson Matthaus da Silva
Paulo Ricardo Silva Lima

Capítulo 10

DIREITO FUNDAMENTAL À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: RELATIVIZAÇÃO SOB O PRISMA DA TEORIA DOS LIMITES IMANENTES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS177

João Paulo Claudino dos Santos
Javan Sami Araújo dos Santos

SOBRE OS ORGANIZADORES 209



PREFÁCIO

A presente obra está organizada em dez capítulos que representam trabalhos apresentados no GT 08 “DIREITO, ACESSO À JUSTIÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS”, do XIV Encontro Científico Cultural (ENCCULT), realizado em setembro de 2024, no Campus I da Universidade Estadual de Alagoas, em Arapiraca.

O primeiro capítulo, de autoria de Joabson Melo Silva de Aquino, realiza uma análise da constitucionalização no direito administrativo, em que se busca compreender as relações entre a Constituição e o Estado e a Constituição e a Administração, para posteriormente identificar os pilares fundamentais que sustentam a Lei Administrativa e suas principais questões que foram assumidas pelo padrão mais alto.

No segundo capítulo, Teliane Lima Baptista analisa alguns aspectos sobre o trabalho doméstico no Brasil, reconhecendo os avanços para aquelas que desempenham tal serviço, mas evidenciando condutas que tentam silenciar direitos trabalhistas conquistados mediante a luta histórica das trabalhadoras domésticas e a reprodução da lógica colonial de dominação.

Roberta Cavalcante da Silva, José Alves do Amorim Neto, e Caroline Cavalcanti Padilha Magalhães, tratam sobre os impactos psicológicos nos filhos de pais separados sob a perspectiva da psicologia jurídica, tendo por objetivo geral compreender como a participação da Psicologia Jurídica e o uso das técnicas psicológicas que auxiliam em casos de mediação relacionados a conjugalidade e a parentalidade.

O enlace entre Direito, Psicologia e Direito é objeto do trabalho de autoria de Roberta Cavalcante da Silva e Raquel Bianca B. Vieira Brito, em que buscam compreender como se dá a atuação do setor psicossocial da Defensoria Pública Estadual de Alagoas nos casos de parentalidade, bem como apresentam



o contexto histórico e a importância do enlace entre as ciências e profissões mencionadas na busca da resolução de conflitos familiares.

No quinto capítulo, Teliane Lima Baptista realiza uma abordagem sobre a litigância abusiva no direito das famílias, em que se analisa a história e a normatização existente acerca da violência doméstica, seguido da investigação da litigância abusiva como viés da violência psicológica, reproduzida no direito das famílias.

O sexto capítulo, de autoria de Roberta Cavalcante da Silva, Emily Vitória Cavalcante Silva, Lidiane dos Santos Barbosa, e Fernanda Cristina Nunes Simião, explora o papel da mulher como salvadora da família, buscando destacar a importância de apoio psicológico e a necessidade de desafiar crenças disfuncionais para promover o bem estar emocional e a igualdade de gênero.

Ainda na temática de igualdade de gênero, Ana Clara Cezario Costa Pereira e Márcio Oliveira Rocha buscam responder os questionamentos sobre como a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero atinge os princípios da imparcialidade e igualdade entre as partes no âmbito processual, a partir de um olhar histórico das raízes da sociedade brasileira.

No oitavo capítulo, de autoria de Emily Vitória Cavalcante Silva, Roberta Cavalcante da Silva, Lidiane dos Santos Barbosa, e Fernanda Cristina Nunes Simião, abordam a saúde mental infanto juvenil, tendo por objetivo elucidar a atuação da psicologia nos casos de abuso infantil, especificamente no contexto da Defensoria Pública do Estado de Alagoas e do Núcleo de Psicologia Jurídica da Universidade Federal de Alagoas.

Em seguida, Madson Matthaus da Silva e Paulo Ricardo Silva Lima apresentam um estudo da trajetória e produção legislativa das deputadas estaduais trans eleitas na legislatura 2018-2022, especialmente das deputadas estaduais trans Erica Malunguinho e Robeyoncé Lima e as dificuldades que enfrentam nas Assembleias Legislativas e no trâmite de suas proposições legislativas.

Por fim, João Paulo Claudino dos Santos e Javan Sami Araújo dos Santos buscam refletir se é possível e em que medida mitigar o direito fundamental à presunção de inocência. Para tanto, investigam na Constituição Federal de 1988 a força e o alcance da presunção de inocência que o constituinte originário inseriu no rol de direitos fundamentais, como também analisam o que diz a



doutrina e os tribunais sobre a relativização da presunção de inocência e se esse direito fundamental pode e em que medida sobre limitações.

Que a presente obra sirva de subsídio para pesquisas e estudos jurídicos, assim como para publicização daquilo que melhor foi produzido no âmbito do XIV Enccult.

Arapiraca, Janeiro de 2025.

Prof. Dr. Tiago Soares Vicente

Universidade Estadual de Alagoas

Campus I, Arapiraca



APRESENTAÇÃO

Em mais uma edição do Encontro Científico Cultural, oferecemos a todos e todas uma obra coletiva, fruto da sistematização orgânica de artigos oriundos de professores pesquisadores, autores e coautores participantes do XIV Encontro Científico Cultural (ENCCULT), no Grupo de Trabalho (GT 08), que pautou sua discussão à ordem jurídica justa e qualificada, o que significou afeiçoar-se proporcionalmente a todos, sem qualquer exceção, o direito de pleitear a tutela jurisdicional.

O Grupo de Trabalho GT 08 – Direito, Acesso à Justiça e Políticas tem por objetivo explorar e promover discussões sobre questões relacionadas ao direito, acesso à justiça e políticas públicas. Destarte, o evento científico, no GT 08, promoveu inúmeras atividades, como apresentações de trabalhos acadêmicos, mesas-redondas com especialistas, workshops interativos e sessões de discussão em grupo, que culminou alcançar resultados, entre eles, publicar o livro, no formato e-book, com o tema central do GT 08: **“Direito, Acesso à Justiça e Políticas”**, em sua primeira versão, unificando dois relevantes grupos de temáticas jurídicas que se aproximam enquanto grupos de pesquisa e com temas e abordagens jurídicas correlatas.

O e-book reúne 10 (dez) textos produzidos por autores de Alagoas, que trataram em suas pesquisas e estudos, acerca de assuntos que tiveram uma evidência tanto ao mundo teórico-acadêmico quanto, e principalmente, ao meio prático, ambiente este que se encontrou atualmente marcado pela preocupação com produções teóricas que voltem o olhar para consequências práticas no cenário jurídico. Outrossim, por possuir um caráter interdisciplinar da pesquisa com fomento do pensamento jurídico, gerando benefícios e possíveis políticas de concretização dos direitos dos cidadãos.



Os textos que compõem a obra assumem diferentes aportes teórico-metodológicos e estão relacionados às diversas discussões, reflexões em torno da investigação, desenvolvimento e práticas de seus respectivos autores e coautores. Inclusive, afirmando-se como uma proposta que referencia a atuação acadêmica e científica dos membros do GT 08, no constructo da sociedade, do cenário e da divulgação de pesquisas na área jurídica em Alagoas. Igualmente, por possuir um caráter interdisciplinar da pesquisa com fomento do pensamento jurídico, gerando benefícios e possíveis políticas de concretização dos direitos dos cidadãos, nas seguintes áreas de escrita e/ou atuação, a saber: Acesso à Justiça e Efetivação de Direitos; Sociedade, Instituições e Garantias Fundamentais; e, Novas Tecnologias e Efetivação dos Direitos. Todas, sem exceção, assumindo relações entrelaçadas com o Direito Público para assegurar Políticas Públicas.

Os organizadores da obra, assim como os demais pesquisadores, autores e coautores do GT 08, acreditam na transformação social por meio da educação e de suas conexões com as demais áreas do conhecimento. Mas, para o fortalecimento dos saberes qualificados gerados nos espaços de conhecimento, esta obra despertou: 1) fomentar a discussão interdisciplinar do Direito e sua Tutela adequada; 2) estudar casos concretos confrontando seus modelos teóricos tradicionais, com o escopo de aprimorar soluções adequadas dos conflitos; 3) selecionar textos que assumiram diferentes aportes teórico-metodológicos relacionados às diversas temáticas na área, investigando como as novas tendências e tecnologias com suas consequências práticas, buscam soluções adequadas para resoluções dos conflitos; e, 4) discutir sobre os artigos nas múltiplas dimensões em que as temáticas do Direito, Acesso à Justiça e Políticas se apresentavam.

Acreditamos na missão do GT 08 em disseminar o conteúdo sobre o Direito, Acesso à Justiça e Políticas para a Efetivação dos Direitos, para a discussão à ordem jurídica justa a todos, sem qualquer exceção, no sentido inclusive de obter garantias constitucionais que culmine alcançar resultados na efetividade das tutelas jurisdicionais de qualidade para todos, assegurada ao longo da vida, através da (re)formulação e execução de políticas públicas alicerçadas nos valores da justiça social, da liberdade e da igualdade de direitos e deveres sociais.

O GT 08 saúda e convoca todos os profissionais da área jurídica para que, juntos, defendamos nossas trajetórias e bandeiras de lutas constitucionais em prol da sociedade. Defendamos a gestão democrática como espaço de constru-



ção e transformação social e pública, que deve ser plural e comprometida com a produção e socialização do conhecimento.

Somente nesta condição, o conhecimento se constituirá como objeto de estudo e reflexão da Justiça e sua efetivação, portanto, um bem universal e direito de todo o cidadão.

Continuemos como a nossa atuação nos mais variados níveis de pesquisa no Ensino Superior. Isso nos aproxima do campo de luta em defesa do bem público que é inalienável: O DIREITO À EDUCAÇÃO, que oportuniza a transformação da vida humana e alicerça sonhos e planos em processos de iniciação, formação e, possivelmente, consolidação da formação contínua do aprender e continuar a transformar-se, como ponto de discussão na contramão da lógica perversa (Neoliberalismo) da manutenção dos desserviços aos necessitados.

É sabido que, arduamente, há lutas para que se estabeleça os Direitos Humanos e que sejam constituídos como conquista, contudo, se tem mostrado desafio ao longo do tempo. Deste modo, estudiosos da área sinalizam que os grandes contrastes sociais oriundos de um sistema econômico altamente complexo é fruto do individualismo que se nega assistir os necessitados de seus direitos, e por isso, deparamo-nos com a Justiça resistente e contínua pela luta em prol da dignidade humana.

Assim, descobrir espaços para a reivindicação de direitos, por meio do acesso à justiça, torna-se essencial em sociedades integradas em um mundo em grande transformação social e tecnológica e, que pode de alguma maneira, foram escritos nos trabalhos apresentados no GT 08, quando da XIV edição do ENCCULT.

Portanto, nesta breve apresentação, que os capítulos publicados no GT 08 sejam o início do fortalecimento deste Grupo de Trabalho no ENCCULT, e de certo modo, continue dando frutos e inspirando a comunidade acadêmica dos cursos de Direito a fazer pesquisa, ensino e extensão, ou seja, que tenhamos grupos orgânicos de estudos para pesquisar, estudar e publicar pela disseminação do conhecimento e internacionalização das boas práticas.

Avante, GT 08 (XII ENCCULT) Alagoas!

Prof. Me. Javan Sami Araújo dos Santos



A CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO¹

Joabson Melo Silva de Aquino ⁽¹⁾

⁽¹⁾ ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1342-7962>; Universidade Federal de Alagoas – UFAL/ Assistente Social e Bacharel em Direito (FDA/UFAL). Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social (PPGSS/UFAL). Bolsista de Pós-Graduação pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas (FAPEAL), Brasil. E-mail: joabson.aquino@fda.ufal.br

INTRODUÇÃO

O surgimento e desenvolvimento do Direito Administrativo está diretamente vinculado à evolução da submissão do Estado ao Direito, em que surge a Administração, com características também alteradas conforme os tempos e regimes do Direito positivo que têm moldado seu ser e seu trabalho.

Por isso, o Direito Administrativo aparece vinculado à construção do Estado, adquirindo um caráter legal com a Revolução Francesa e se consolidando na França nos períodos napoleônicos e liberais, como a lei do poder público e da disciplina que é a administração pública dotada de prerrogativas, estando sempre relacionado com a organização do Estado e historicamente adaptou-se à sua evolução (Binenbojm, 2014).

Deste modo, ao analisarmos o Direito Administrativo, deve-se presumir que seus fundamentos se encontram na ordem constitucional, tendo em vista que a Administração e o Direito Administrativo não podem, nem do ponto de vista pedagógico, nem do ponto de vista teórico, definir-se como autônomos.

Assim, para podermos apresentar as bases constitucionais do Direito Administrativo Brasileiro, buscaremos, antes de qualquer coisa, compreender as relações entre a Constituição e o Estado e a Constituição e a Administração,

1 DOI: <https://doi.org/10.48016/xivenccultgt8cap1>



para posteriormente identificar os pilares fundamentais que sustentam a Lei Administrativa e suas principais questões assumidas pelo padrão mais alto.

A metodologia empregada no presente texto é a pesquisa de revisão bibliográfica, tendo por base a pesquisa em artigos, monografia, dissertações e teses que versam sobre o fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo, buscando com isso, compreender as relações entre a Constituição e o Estado e a Constituição e a Administração, para identificar os pilares fundamentais que sustentam o Direito Administrativo e as grandes questões deste que foram assumidas pelas normas constitucionais.

Por fim, o objetivo geral desta produção é apresentar os reflexos da constitucionalização no âmbito do Direito Administrativo brasileiro.

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Desde o restabelecimento da democracia brasileira com a Constituição de 1988, após a queda do governo civil-militar, um longo processo de transformação do Estado de Direito baseado na lei para um Estado de Direito baseado na Constituição foi gradualmente consolidado, no qual a Constituição passou a ser o fundamento maior da ordem jurídica, orientando e limitando a atuação dos poderes públicos e garantindo a proteção dos direitos fundamentais.

Assim, progressivamente, a Constituição deixou de ser concebida como uma norma política, a ser considerada também uma norma legal e suprema, superior à lei infraconstitucional (Barroso, 2011).

No entanto, essa hierarquia de normas jurídicas não é uma mudança meramente quantitativa na posição da Constituição e da lei em nosso sistema jurídico, mas também constitui uma mudança qualitativa no Direito.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 é o parâmetro de validade da lei, pois com a consolidação do nosso ambiente jurídico, acadêmico e jurisprudencial, iniciou-se um lento processo de constitucionalização do Direito; o mesmo que, em princípio, aconteceu com o Direito Penal, Tributário, do Trabalho e até do Direito Civil, mas não, com a mesma intensidade, no Direito Administrativo (Moraes, 2009).

Não obstante, mesmo o princípio da legalidade sendo uma norma estrutural com origem no Direito Penal ou Tributário, a sua modernização e desen-



volvimento contemporâneo, têm requerido a Constituição e o Direito Constitucional, a constitucionalização como um requisito essencial para o cumprimento de suas finalidades públicas; assim, para o proeminente professor alemão de Direito Administrativo, Schmidt-Assman (1999) apud Moreira Neto, 2005, p. 102: “[...] hoje a constitucionalização tornou-se uma das forças mais notáveis para o desenvolvimento do Direito”.

Porém, este não é o caso do Direito Administrativo brasileiro, talvez porque o mesmo foi impulsionado a partir da década de 1990, vinculado à modernização do Estado segundo o modelo econômico neoliberal; o que significou a privatização de empresas públicas, a desregulamentação da atividade empresarial estatal e a transferência de alguns serviços públicos para o mercado livre, entre outros (Barroso, 2011).

O cenário de neoliberalismo teria levado a uma privatização do Direito Administrativo brasileiro, uma vez que os pilares da legalidade do Direito Administrativo brasileiro podem ser considerados mais uma quimera do que uma realidade em nosso antigo sistema jurídico, fato que acabou requerendo a sua reconstrução a partir da redescoberta da sua vinculação com o Direito Constitucional, de forma a cumprir os deveres essenciais do Estado Democrático Constitucional (Sarmiento, 2004).

Sendo assim, é necessário proceder à avaliação da constitucionalização do Direito Administrativo, para além da apresentação das bases constitucionais do Direito Administrativo indicadas no quadro normativo constitucional.

Desta maneira, com o processo de constitucionalização do Direito Administrativo não nos referimos apenas ao desenvolvimento das bases constitucionais ou das normas constitucionais do Direito Administrativo; mas, sem prejuízo, nos referiremos à constitucionalização do procedimento administrativo, do ato administrativo, dos contratos administrativos, dos bens públicos, da função pública, do emprego público, da contratação pública e da responsabilidade administrativa, basicamente.

A PERSONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Os direitos públicos subjetivos do Estado liberal foram transformados em direitos fundamentais e os princípios constitucionais foram incorporados ao



Estado democrático constitucional do mundo pós-guerra. Tal fato obrigou os tribunais, assim como a dogmática constitucional, a fornecer técnicas e métodos de interpretação para a aplicação direta da Constituição, não apenas dentro do que é legalmente devido, mas também dentro do que é constitucionalmente possível (Moraes, 2009).

Com base nesta ordem constitucional suprema e na eficácia vinculativa dos direitos fundamentais, o Estado Democrático Constitucional Brasileiro afirmou-se com a judicialização da Constituição Federal de 1988, através do desenvolvimento de princípios constitucionais com eficácia vinculativa para a ordem jurídica (Sarmiento, 2004).

Neste sentido, os princípios constitucionais brasileiros tornaram-se postulados jurídicos, apresentando três dimensões distintas: I. Normas “abertas” que permitam especificar normas específicas de um código; II. Normas “hermenêuticas” que permitam a interpretação de outras normas específicas em caso de nulidade ou deficiência no mesmo corpo normativo, e; III. Normas “teleológicas” orientadas para a concretização e otimização dos princípios constitucionais materiais (Barroso, 2011).

Para a sua implementação, os tribunais constitucionais têm desempenhado um papel determinante, visto que se tornaram os intérpretes supremos não só da Constituição, mas também do ordenamento jurídico baseado na Norma Suprema. Processo iniciado no Brasil, com base no art. 37 da Constituição Federal de 1988, mediante o desenvolvimento de uma lei baseada em princípios constitucionais; com base no qual, a seguir, são apresentadas algumas expressões de sua vinculação ao Direito Administrativo (Moreira Neto, 2006).

A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O DIREITO ADMINISTRATIVO

O Estado liberal foi fundado em dois princípios constitucionais, o “princípio da distribuição”, segundo o qual a esfera da liberdade do homem, em princípio, é ilimitada perante o Estado, e a liberdade do Estado, em princípio, é limitada; e, o “princípio da organização”, pelo qual para garantir a liberdade do homem, o Estado dividia o seu poder em funções com competências: legislativa, executiva e judicial (Moreira Neto, 2006).



Com base nesses princípios básicos, durante a segunda metade do século XIX, desenvolveram-se as colunas básicas do Estado de Direito: o direito como fonte suprema do Direito e o caráter superior da vontade do legislador. Nesse sentido, pode-se dizer que, embora o ordenamento fundamental do Estado, baseado na liberdade, tenha sido consagrado na Constituição, será o Direito que, ao se identificar com o Estado de Direito, assumirá o protagonismo do Estado liberal (Moraes, 2009).

Conseqüentemente, o Estado brasileiro e, portanto, as Constituições anteriores permaneceram no âmbito de uma lei moral, sem aplicação direta e vinculante para a sociedade. Isso, porque, por um lado, se explica na dialética do confronto entre os princípios legais e o princípio da soberania popular, que caracterizou o Direito Público no século XIX. Nessa época, o movimento liberal instalado no Parlamento buscava assumir a hegemonia do poder, tornando-se o primeiro poder do Estado sobre o executivo monárquico e sua administração judiciária conservadora (Justen Filho, 2010).

Nesse sentido, estabeleceu-se o princípio da legalidade como instrumento dinâmico da ordem liberal e do progresso capitalista. Esse princípio foi estabelecido por meio da codificação, em primeiro lugar, do Código Civil brasileiro, identificado com a proteção das liberdades civis, e; a segundo lugar, do Código Penal brasileiro para reprimir os crimes violentos, que puniu os excessos das primeiras revoluções sociais. Em ambos os códigos, no entanto, não houve maior vínculo entre direitos, obrigações e sanções com as garantias constitucionais de liberdade (Medauar, 2003).

No entanto, as revoluções europeias do século XIX significaram uma mudança substancial da antiga concepção de Direito; mesmo Napoleão III, imediatamente após a Revolução de 1848 elevou os limites da lei em relação à Lei “*il faut sortir de la loi pour rentrer dans le droit*” (é preciso deixar a lei para voltar à lei) (Justen Filho, 2010).

Com efeito, as revoluções ocorridas nesse período deram lugar ao aparecimento progressivo de uma Teoria do Estado e da doutrina do novo Direito Público - Direito Constitucional, Direito Administrativo – certamente, tributando o desenvolvimento jurídico do Direito Civil. Precisamente este, por último, tomará emprestado algumas instituições jurídicas, como as noções de contrato,



pessoa, direitos, obrigações e assim por diante; para lhes dar um significado próprio no âmbito do Direito Público (Freitas, 2014).

Apesar de se viver a *belle époque* do Estado de Direito, no final do século XIX e início do século XX, incorporou-se a reflexão jurídico-política sobre o Estado e o Direito, juntamente com o ideal positivista de Ordem e Progresso atrelado ao conceito de luta pela lei. Esse conceito aludia à ligação entre o Direito e a vida social, postulada pelo movimento do realismo jurídico ou pela livre criação do Direito (Binenbojm, 2014).

Dessa forma, buscou-se incorporar ao Estado de Direito brasileiro, as lentas e progressivas transformações sociais e econômicas do nascente Estado de Bem-Estar Social surgido à época, abrindo o debate sobre o direito entendido apenas no sentido formal, ou, a depender da vontade do legislador, fazendo do juiz apenas um escrivão que pronuncia as palavras da Lei (Miragem, 2013).

Todas essas transformações se fortalecem sobremaneira com a refundação do Estado de Direito no Estado Democrático Constitucional brasileiro, após a Segunda Guerra Mundial, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, como espinha dorsal da sociedade e do Estado (Binenbojm, 2014).

Deste modo, o Direito Constitucional estava impregnado de valores democráticos, o que representava um anti-formalismo e uma anti-abstração da ciência jurídica (Circunstância que se materializou com a ampliação do respeito aos direitos fundamentais não só perante o legislador ou os tribunais, mas também perante a Autoridade Administrativa; o que repercutiu no princípio da legalidade e na noção de validade da lei, a que o Direito Administrativo ainda estava vinculado (Freitas, 2014).

Este último fator acabou impossibilitando o Direito Administrativo de enfrentar de forma autônoma os novos desafios sociais colocados pelas transformações do Estado democrático constitucional na segunda metade do século XX. Isso foi possível devido à crise de legitimidade do tradicional princípio da legalidade e do direito como a espinha dorsal do Estado de Direito tradicional, que evidenciava o confronto entre a norma jurídica e a realidade social (Leal, 2006; Miragem, 2013).

Por estes motivos, conforme destaca Justen Filho (2010), as estruturas jurídicas e institucionais do Direito Administrativo do Estado e os neoliberais



do final do século XX não foram capazes de responder ou assumir os novos fenômenos políticos e econômicos do início do século XXI, que acabaram diminuindo, em alguns casos, e repensando, em outros, o princípio tradicional de legalidade. Princípio baseado nos dogmas da aplicação irrestrita da lei pela Autoridade Administrativa, bem como no caráter formal e não avaliativo do Direito Administrativo.

Portanto, o ordenamento jurisprudencial brasileiro teve que enfatizar que é necessário afastar a tese errônea de que a Administração Pública está diretamente vinculada à lei ou às normas emanadas dos entes governamentais, sem poder questionar sua constitucionalidade, haja vista que artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é absolutamente claro ao afirmar que todos os brasileiros (inclusive a Administração, é claro) têm o dever de respeitá-la e defendê-la (Carvalho Filho, 2005).

Até mesmo o Supremo Tribunal Federal² já se posicionou acerca da nulidade dos seus próprios atos nos casos de manifesta inconstitucionalidade de normas legais ou regulamentares, uma vez que Administração não só tem o poder, mas também o dever de ignorar a suposta obrigatoriedade da norma infraconstitucional, ensejando a aplicação direta da Constituição Federal (1988).

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO NORMA SUPREMA DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista o exposto no artigo 1º da Constituição Federal (1988), que reconhece que a defesa da dignidade da pessoa humana é o objetivo fundamental a ser perseguido pela sociedade e pelo Estado, a Administração Pública deve buscar proteger os direitos humanos (Bandeira de Mello, 2005).

Por esse motivo, pode-se apontar que diante dos excessos do poder administrativo (decisões arbitrárias, exorbitantes, irracionais e/ou desproporcionais da Autoridade Administrativa), a racionalização do poder por meio da Constituição tornou-se um desafio ao Direito Administrativo (Baptista, 2003).

2 Súmula 346 do STF “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Súmula 473 do STF “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



Sem prejuízo desta função dogmática imposta pela Constituição do Democrático de Direito brasileiro, de compreender os direitos fundamentais como direitos de defesa contra o Poder Público, o desenvolvimento do Estado Brasileiro no decorrer das últimas décadas tem acompanhado o processo de modernização do Estado, assumindo uma função configuradora da Administração Pública através da proteção positiva dos direitos dos responsáveis pela gestão administrativa (Medauar, 2003).

Pois o Estado, no exercício de seus poderes ordinários e sobretudo discricionários, deve configurar seu poder administrativo e sua atuação de acordo com os princípios constitucionais presentes no *Caput* do artigo 37, que estabelece cinco princípios essenciais para a Administração Pública (direta e indireta): legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem contar outros princípios existentes que regem a Administração Pública (licitação, prescritibilidade dos ilícitos administrativos, responsabilidade civil da Administração) além do célebre princípio da razoabilidade, também denominado princípio da proporcionalidade, a fim de proteger e/ou prover os fundamentos para que a própria Administração Pública, mas também terceiros e particulares busquem o respeito aos preceitos constitucionais (Guerra, 2008).

Da mesma forma, desde a modernização do Estado, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram constitucionalizadas normas especiais para a função pública sobre: a hierarquia dos servidores públicos, a carreira administrativa, a declaração de bens e rendimentos, o combate à corrupção e os direitos de organização e greve, a defesa judicial do Estado (propriedade e domínio público), bem como a obrigatoriedade por meio de licitação pública para execução de obras, aquisições e fornecimentos de bens e serviços públicos com fundos e recursos públicos (Binenbojm, 2014).

Com isso, o aumento das responsabilidades do Estado na Administração Pública e na prestação de serviços públicos no Brasil tem conduzido à constitucionalização dos princípios que regulam o aumento do pessoal por meio de concurso público, a proteção do patrimônio público e os contratos públicos, bem como a defesa judicial dos interesses públicos (Justen Filho, 2010).

No entanto, a Administração Pública parece apoderar-se do Direito Administrativo e dos direitos dos cidadãos, sob perniciosas práticas burocráticas



e jurídicas. Assim como, existe uma tensão entre o Poder Executivo responsável pela direção política do Estado e a necessidade de uma Administração Pública neutra diante das reivindicações dos cidadãos, como pessoas físicas e jurídicas, revelando um conflito entre a atuação política do Executivo, que busca implementar suas diretrizes e prioridades, e a exigência de imparcialidade e legalidade da Administração, que deve garantir o tratamento justo e igualitário a todos, independentemente de interesses políticos, preservando os direitos dos cidadãos e a eficiência administrativa (Freitas, 2014).

Essa tensão fica mais evidente na relação do Poder Executivo e, subsidiariamente, da Administração Pública com os governos Estaduais e municipais, apesar dos dispositivos constitucionais de descentralização, as decisões relativas à questão econômica dos investimentos públicos, bem como de alguns serviços públicos, que ainda se encontram fortemente centralizadas, através do controle orçamentário, dificilmente tem sido uma questão de controle constitucional, o que certamente, tem levando, à má gestão dos recursos públicos por muitos governos estaduais e municipais.

NOVOS PARADIGMAS PARA O DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO

O debate sobre a constitucionalização do Direito Administrativo poderia resultar em um sem número de tópicos referentes à atualização de princípios e institutos deste ramo jurídico. Assim, podemos afirmar que, se a construção do Direito Administrativo é edificada sobre os pilares fundamentais da teoria da organização e da teoria da atividade, e se a Constituição Federal dispõe de cada princípio que rege o Direito Administrativo, de modo que a atuação administrativa deve estar necessariamente vinculada aos valores e princípios constitucionais, que passam a ser o fundamento maior para a interpretação, aplicação e controle dos atos administrativos, limitando a discricionariedade e assegurando a proteção dos direitos fundamentais dos administrados (Barroso, 2011).

Essa vinculação implica que o Direito Administrativo não pode ser compreendido isoladamente da Constituição, que é o centro do ordenamento jurídico, promovendo uma releitura dos institutos tradicionais à luz dos direitos e princípios constitucionais, o que caracteriza o fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo. O reconhecimento constitucional da dignidade



da pessoa humana e de sua liberdade, pois enquanto o homem - como entidade substantiva - pode fazer tudo o que a lei não proíbe (art. 5º, CF/1988), a atividade pública só podem atuar validamente nas matérias que lhes são expressamente atribuídas (art. 37, CF/1988). Por isso, a reflexão elaborada por Freitas (2014), de que a competência é mais do que um conjunto de poderes jurídicos atribuídos pelo ordenamento jurídico para o cumprimento de determinados fins, constitui um rol de deveres a cumprir, de modo que a expressão que melhor descreve a sua situação é a do dever-poder e não o do poder-dever.

Por outro lado, a liberdade é um corolário da dignidade humana na medida em que é uma nota da pessoa como um ser livre, consistindo no poder de escolher conforme a capacidade de autodeterminação da própria vontade (Medauar, 2003). Para o desenvolvimento da sua atividade, a Administração Pública requerem pessoas - funcionários públicos - em quem a Constituição Federal (1988) estabeleça as bases do seu regime jurídico, conforme dispõe a Lei n.º 8.112 de 11 de dezembro de 1.990, delineando a situação jurídica específica dos servidores públicos federais - a natureza pública do vínculo de subordinação e a condição de Estado do sujeito subordinado, estabelecendo um conjunto de bases ou princípios (Binenbojm, 2014).

Um primeiro princípio está consagrado no art. 2º, segundo o qual “Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público”. Um segundo princípio emerge do Art. 3º, ao afirmar que:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Da mesma forma, a Constituição Federal estabelece amplamente a responsabilidade no desempenho das tarefas da Administração, dos seus funcionários e ainda dos terceiros que exerçam as suas funções (Martins Júnior, 2010). Bem assim, de acordo com art. 37, § 6º: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos



que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Quanto ao controle, destaca-se o contencioso administrativo, é possível afirmar a existência de um excesso de detalhamento que chega à regulamentação processual dos recursos administrativos necessários, uma vez que o Direito Administrativo regula a atividade de interesse geral exercida pelas autoridades públicas - distinta das legislativas e judiciárias - que vincula os cidadãos ao Estado, pode referir-se que o Direito Administrativo é um Direito vivo; que está mudando com a evolução do Estado e da promulgação da Constituição Federal de 1988 (Binenbojm, 2014).

Apesar de a Constituição de 1988, incorporar instituições próprias para a Administração Pública, distintas da regulamentação política clássica do Poder Executivo, tem sido dado um impulso ao Direito Administrativo a partir da judicialização dos direitos fundamentais dos cidadãos perante a Autoridade Administrativa, bem como dos processos constitucionais mesmo entre os entes públicos (Freitas, 2014).

Destarte, pode-se afirmar que isso tem permitido que certos princípios constitucionais tenham sido estabelecidos como parâmetros para a exigência para conduta e decisões para que as mesmas não estejam apenas de acordo com da lei, mas também de acordo com a Constituição Federal de 1988 (Miragem, 2013).

A progressiva constitucionalização do Direito Administrativo brasileiro deve levar a um (re)pensar de vários institutos clássicos de Direito Administrativo, como o princípio da legalidade, serviço público, contrato público, carreira pública, propriedade pública e assim por diante (Binenbojm, 2014).

Isto ocorre porque, ao adquirirem uma dimensão diferenciada à luz da jurisprudência constitucional, os direitos fundamentais passam a orientar e condicionar de maneira mais intensa a atuação do Estado. Essa nova perspectiva impõe que os deveres primordiais do Estado - como prover segurança, bem-estar e desenvolvimento integral e equilibrado à população, além de promover o emprego, a saúde e a educação - sejam realizados não apenas como obrigações formais, mas como compromissos efetivos e integradores, vinculados diretamente à dignidade da pessoa humana e ao pleno exercício da cidadania. Dessa forma, a prestação dos serviços públicos e a oferta da infraestrutura necessária



deixam de ser meros atos administrativos e passam a ser exigências constitucionais, cuja efetivação é objeto de controle judicial e social, visando garantir a máxima proteção e promoção dos direitos fundamentais em todas as esferas da vida social.

CONCLUSÃO

Olhando para o futuro, é fundamental destacar que as bases do Direito Administrativo - centradas na dignidade da pessoa humana e na efetividade do regime administrativo, independentemente do grau de intervenção estatal - devem permanecer como pilares inegociáveis. Diante das transformações provocadas pela crise do Estado e pelos desafios impostos pela globalização, torna-se imprescindível que eventuais reformas constitucionais e institucionais não apenas preservem esses fundamentos, mas também fortaleçam a capacidade do Direito Administrativo de responder às novas demandas sociais.

Nesse contexto, o Direito Administrativo não pode ser relativizado ou esvaziado diante de discursos que defendem sua “fuga” ou flexibilização excessiva. As reformas devem garantir a proteção dos direitos fundamentais e a promoção do interesse público, mesmo em cenários de mudanças profundas. Além disso, a atuação estatal, em qualquer intensidade, precisa estar orientada pelo respeito à legalidade, à transparência e à responsabilidade, assegurando sempre a centralidade da pessoa humana.

Assim, o futuro do Direito Administrativo depende da sua capacidade de se adaptar sem perder de vista seus fundamentos, respondendo com firmeza e inovação às pressões internas e externas. Dessa forma, reafirma-se o papel do Direito Administrativo como instrumento essencial para a realização dos valores constitucionais e para a construção de uma administração pública eficiente, democrática e comprometida com a justiça social, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, para justificar tal “fuga”, tem-se argumentado que o bom andamento de determinadas atividades econômicas estaduais requer organizações com certa autonomia, que são regidas por critérios de tipo empresarial e são diretamente responsáveis pelos resultados de sua atividade, uma forma de



neutralizar o superdimensionamento de algumas estruturas do Estado, o descrédito do Estado e sua eficácia limitada.

Esta proposição deve ser considerada, no mínimo, surpreendente, haja vista que o que é próprio da atividade pública deve ser regido pelo princípio da legalidade, uma vez que corresponde à Lei. É preciso ressaltar que é a legalidade e não a liberdade, que está na base da atuação dos entes que compõem os poderes públicos, e que não é uma prepotência dos juristas, como se pode crer, mas é uma exigência indeclinável do próprio princípio democrático ao qual estamos submetidos no Estado Democrático de Direito.

Com efeito, a aplicação do direito privado à Administração é algo ineficaz, uma vez que tanto a Administração direta quanto a indireta encontram limites intransponíveis no respeito aos direitos fundamentais e aos princípios dispostos pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que têm um alcance global, qualquer que seja a forma ou vestimenta jurídica que seja utilizada.

Assim, com base nos estudos dos autores, estudos na presente seção, entre os quais Schier (1999), é possível afirmar que a realidade nos mostra em que medida um novo Direito Administrativo surge com força hoje, cuja tarefa de garantir os direitos dos cidadãos exige uma presença pública forte, mais intensa do que extensiva à medida que espaços anteriormente dominados por monopólios se abrem para a liberdade.

Logo, um novo Direito Administrativo cresce, na medida em que a Administração tenta tornar possíveis a liberdade e a igualdade. Um novo Direito Administrativo surge, enquanto se compatibiliza a autotutela administrativa com a tutela judicial, ainda cautelar. Um novo Direito Administrativo se desenvolve e se fortalece, enquanto integração e solidariedade caracterizam o modelo de Estado moderno.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Distrito Federal: Brasília, 1988.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.



BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BAPTISTA, P. **Transformações do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

BINENBOJM, G. **Uma teoria do direito administrativo**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2014.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

FREITAS, J. **Direito fundamental à boa administração**. 3ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

GUERRA, S. **Discricionariedade e reflexividade: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de direito administrativo**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LEAL, R. G. **Estado, Administração Pública e sociedade: novos paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MEDAUAR, O. **O Direito administrativo em evolução**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MIRAGEM, B. **A nova administração pública e o direito administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MOREIRA NETO, D. F. **Mutações do direito público**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SCHIER, P. R. **Filragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.



“COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA”: NOTAS SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL³

Teliane Lima Baptista ⁽¹⁾

(¹) ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8244-848X>; Advogada, Bacharel, Mestra e Doutoranda em Serviço Social pela UFAL, Pós-graduanda em Direito das Famílias e Sucessões pela UNEAL, Mestre em Serviço Social pela UFAL. BRASIL. E-mail: telianelima@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Conforme dados da Organização do Trabalho (OIT), o Brasil tem a maior população de domésticas no mundo, empregando no ano de 2017 cerca de 7 milhões de pessoas, isto é, três empregadas para cada grupo de 100 habitantes (Wentzel, 2018). Eis um setor com um perfil predominantemente feminino e negro, sendo, pois, alimentado pela dinâmica social criada após a abolição da escravatura no Brasil. Ou seja, tem-se um ofício com fortes raízes históricas escravagistas, refletindo a síntese de profundas desigualdades estruturais de gênero, classe e raça, isto é, protagonizado por mulheres negras e pobres - que, mesmo após o fim da escravidão, passaram a ocupar postos de trabalho cada vez mais precários.

Sob tal enfoque, torna-se imperativo analisar o trabalho doméstico a partir do processo de formação socioeconômica do país, que reflete na contemporaneidade ao ser repostos os pilares da escravidão sob o simulacro do trabalho assalariado, bem como recorrendo à ótica do afeto, que potencializa a invisibilidade do trabalho escravo existente, já que mediante a narrativa que a trabalhadora é “como se fosse da família” são silenciadas as condições de exploração

³ DOI: <https://doi.org/10.48016/xivenccultgt8cap2>



e subalternidade, dificultando o reconhecimento do vínculo empregatício e de direitos arduamente conquistados.

Por conseguinte, o presente trabalho objetiva analisar alguns aspectos sobre o trabalho doméstico no Brasil, reconhecendo os avanços para aquelas que desempenham tal serviço, mas evidenciando condutas que tentam silenciar direitos trabalhistas conquistados mediante a luta histórica das trabalhadoras domésticas e a reprodução da lógica colonial de dominação, olvidando a dignidade da trabalhadora.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa envolta por pesquisa documental e bibliográfica, tendo por referencial a categoria de gênero, raça e classe, ancorada no materialismo histórico-dialético. Objetiva-se, portanto, desvelar a dinâmica oculta do trabalho doméstico no Brasil, indo além das melhorias normativas paliativas, ao recorrer ao caráter conflitivo, dinâmico e histórico da realidade, desmistificando o real.

Sendo assim, manipulamos textos da internet de autores que se engajaram no estudo crítico da temática, bem como também sistematizam dados de organismos oficiais. Some-se a isto o recurso a legislações e dados oficiais.

SOB OS ECOS DA ESCRAVIDÃO: AS NUANCES DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Segundo Mazzeo (1998, p.5) “o capitalismo, enquanto modo de produção nasceu a partir do processo de desagregação do feudalismo (com o início aproximado em meados do século XIII) no continente europeu”, mediante a transformação de servos em trabalhadores assalariados, o cercamentos de terra comunal e o desenvolvimento do comércio. Nesse momento, surge também a burguesia (inglesa) “como agente propulsor de novas mudanças” (Mazzeo, 1998, p.5) e o Estado Nacional centralizado.

A colonização do Brasil, portanto, está inserida no bojo desse processo de expansão do capitalismo mercantilista, constituindo-se em poderosa alavanca de concentração de capitais, fornecendo produtos aos mercados e centros produtores europeus. Por conseguinte, a ocupação da terra brasileira se deu por



intermédio da instituição de capitanias hereditárias, que apesar de hereditárias não se constituíam em feudos e sim “numa grande empresa de tipo mercantil onde, apesar de o Estado garantir sua posse, todo o empreendimento era feito por conta e risco do donatário”, que são “os primeiros burgueses a explorar e investir numa atividade bastante rentável, que era a cultura de cana” (Mazzeo, 1998, p.6)

Para dar conta desta lógica, o sistema colonial - seria baseado, conforme Prado Jr (1942), em três elementos principais que garantiam a lucratividade: latifúndio, uma vez que a atividade se expandia conforme o uso da terra e não ao aumento da produtividade, norteando se pela demanda europeia; monocultura, que face à demanda por lucratividade comercial era mais rentável do que diversificar a produção; e a utilização do trabalho de pessoas escravizadas.

Nota-se, de imediato, que o sistema produtivo implantado no Brasil estava longe de ser uma forma capitalista clássica, pois resulta da combinação de traços pré-capitalistas com traços capitalistas (escravismo e capitalismo dos países europeus). Todavia, o termo “escravidão capitalista”, utilizado pelo referido autor para denominar essa junção, parece ser Contraditório “na medida em que o capitalismo, enquanto modo de produção, exige formas de trabalho que sejam livres e, principalmente, assalariadas” (Mazzeo, 1998, p.7).

Diante de tal dinamismo é oportuno pontuar que “o capitalismo iniciou sua expansão simplesmente apropriando-se das formas econômicas já existentes para, em seguida, engendrar formas próprias” (Mazzeo, 1998, p.7). A vista disso, o modo de produção instalado no Brasil a partir do seu “descobrimento” (o escravismo), estruturou-se como um modo de produção específico do capitalismo “que objetiva o mercado externo, grandes lucros e, fundamentalmente, que utiliza mais-valia que expropria do escravo para investir na produção açucareira e agrária, em geral.” (Mazzeo, 1998, p.11)

O capital mercantil, então, recorreu ao trabalho escravo “[...] enquanto tentava estabelecer as condições adequadas ao processo de gestação das relações genuinamente capitalistas” (Santos Neto, 2015, p.70), sendo, pois a única forma de trabalho “[...] que permitia o desenvolvimento do capital nas regiões com reduzida disponibilidade de força de trabalho” (Santos Neto, 2015, p.78). Recordemos que os indígenas não estavam dispostos a abandonar sua vida livre para



se tornar escravo, bem como que a Europa não possuía população suficiente para ofertar mão de obra.

Ora, o uso do trabalho compulsório, na forma escrava, ainda que estivesse em vias de desaparecimento da Europa, fora crucial para a produção já que inexistia um contingente populacional disposto a vender sua força de trabalho, o que impedia o capital de subordinar completamente o trabalho aos seus propósitos. Eis uma forma de trabalho explorada mediante o emprego da violência, que longe de ser velada era dissimulada, recorrendo, a princípio, a utilização da população indígena, em virtude “[...] da necessidade de superar a condição de mera produtora de elementos extrativistas e passar a condição de produtora agrícola” (Santos Neto, 2015, p.36) culminando no seu genocídio, e, posteriormente, de escravos negros traficados, cujo recurso no território brasileiro apresenta especificidades.

Desse modo, é oportuno pontuar que, longe do escravismo colonial equipara-se a escravidão antiga⁴, podemos buscar o seu fundamento enquanto base de um sistema produtivo, em que não só o escravo constituía-se em mercadoria, mas era “a principal mercadoria de uma vasta rede de negócios (que vai da captura e do tráfico, ao mercado de escravos e a forma de trabalho), a qual conta durante muito tempo, como um dos nervos ou mola mestra da acumulação mercantil” (Fernandes, 2010, p.44), primordial nas relações de troca das coisas entre si, sendo a primeira forma de consubstanciação da relação:

Os povos nômades são os primeiros a desenvolver a forma dinheiro, porque todos os seus haveres e bens têm forma móvel e, portanto, diretamente alienável e porque seu modo de vida os põe em constante contato com comunidades estrangeiras, solicitando-os à troca de produtos. **Os homens fizeram, frequen-**

4 Gorender (2016) contribui para o debate compreendendo que “O impasse da escravidão romana decorreu da impossibilidade de um modo de produção escravista patriarcal se converter em modo de produção escravista mercantil, nas condições do mundo antigo. [...] Roma não podia implantar uma economia exportadora em seu próprio território, nem nos territórios das províncias conquistadas. A única exceção, frisada por Marx, foi a Sicília, onde latifúndios escravistas cultivavam trigo para suprimento da Metrópole. [...] A fim de que se convertesse em escravismo mercantil dominante, seria preciso que a produção escravista se ocupasse de um mercado externo dotado de proporções que as cidades antigas ficaram longíssimas de proporcionar. (...) Roma estava impedida de fazer-se colônia econômica de si mesma e engendrar o escravismo colonial. Daí o impasse histórico insolúvel, traduzido na estagnação tecnológica e no encarecimento crescente da produção por meio de escravos, cada vez menos capaz de constituir a base do Estado imperial”



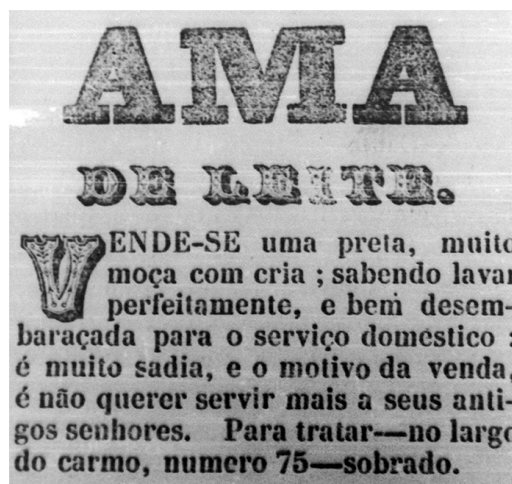
temente, do próprio homem, na figura do escravo, a matéria original de dinheiro, porém nunca as terras (Marx, 1996, p,213)

Terras que só adquirem significado econômico com a expropriação de trabalhadores dos meios de produção e de acesso à terra, requerendo o uso do trabalho escravo, que, conforme Marini (2017), mais se assemelha ao trabalho assalariado do que a servidão, já que a produção capitalista supõe a apropriação direta da força de trabalho. Assim, o escravo fora o único que podia trabalhar inteiramente a serviço de outros, entrando na produção, presidida pelo capital, em um sistema particular de dominação (Franco, 1984, p.179).

O capital, contradição em essência, se reveste de distintas formas para afirmar seu conteúdo, aprendendo a conviver com formas anômalas, até subordinar completamente o trabalho aos seus propósitos (Mészáros, 2002). Portanto, a escravidão, condição de desenvolvimento do trabalho livre na metrópole, só se torna anomalia no sistema burguês quando o capital industrial passa a prevalecer.

Neste contexto, as pessoas escravizadas também exerciam atividades domésticas na “casa grande”, protagonizada por mulheres negras, que além de prestar serviços domésticos (inclusive de cuidar e educar a criança - como “mãe negra”), atendiam a lascívia dos senhores. Não é por acaso que publicaram anúncios dessa espécie:

Figura 1 - Anúncio de venda de escravos séc., XIX



Fonte: Portal São Paulo Antiga (2024).

Em 1888, a abolição da escravidão seria orquestrada em paralelo à introdução da produção cafeeira, recorrendo ao uso do trabalho assalariado. As no-



vas plantações demandavam força de trabalho, que não poderiam ser obtidas do escravo, por dois motivos: sua quantidade no país era insuficiente para atender à demanda de trabalho; e a Inglaterra (que já havia iniciado seu processo de industrialização) se punha em guerra declarada ao tráfico de escravos. Tais fatores encarecem o preço da compra e venda do escravo.

Convém enfatizar que mesmo após a sua “libertação” não houve oferta de assistência e garantias que protegessem os antigos escravos na transição para o sistema de trabalho livre, sendo levados a um contexto permanente de marginalização e pobreza. Tratando-se das ex-escravas, a condição tornou-se pior, já que permaneceram nas casas dos seus antigos senhores, surgindo um novo espaço na residência: o quarto da empregada, onde elas pernoitavam e detinham poucas condições de permanência.

Lima *et al* (2022, p.345-346) pontuam que o quarto da empregada constituiu-se em um

ambiente que teria sido aperfeiçoado dos antigos alojamentos precários oferecidos durante a escravidão (porões abafados ou despensas ao lado do fogão), e que nesta última década do século XIX, teria sido, na maior parte das residências de famílias de renda média, inserido dentro de casa e ao lado da cozinha. [...] Graham (1991) destaca como muitos patrões se sentiam desafiados quando suas empregadas domésticas reivindicavam o direito de “dormir fora”; encarando este tipo de acordo como um abrandamento de sua autoridade sobre elas. O “dormir fora” poderia significar trabalhar, chegando de manhã e saindo à noite, ou apenas ter o direito a uma noite por semana distante dos patrões, “dormir fora aos domingos”. As empregadas que moravam nas casas de seus patrões vivenciavam as profundas tensões que caracterizavam a relação senhor/criada, marcada pela desconfiança e até mesmo desprezo dos seus patrões

Nota-se que era demandada devoção no cotidiano do trabalho, bem como que, em paralelo, eram criadas “barreiras reais e simbólicas que reforçaram limites sociais e controle de acessos” (Lima *et al.*, 2022, p.345-346). Ou seja, a pessoa escravizada foi impelida, junto a sua “libertação”, a um desastroso desamparo social, desprovidos da elevação à condição de cidadão, sendo a abolição somente um estatuto legal, já que:



a desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre [...] em suma, a sociedade brasileira largou o negro ao seu próprio destino, deitando sobre os seus ombros a responsabilidade de se reeducar e de se transformar para corresponder aos novos padrões e ideais de ser humano, criados pelo advento do trabalho livre, do regime republicano e do capitalismo (Fernandes, 2008, p.29)

Pereira (2016) compreende que a divisão do trabalho passaria a ser dinamizada “entre libertas e ex-senhores”, cuja “ideologia predominante no mercado de trabalho foi a de manter as mulheres negras (ex-escravas) como cuidadoras dos lares”, com regulação salarial “a margem”. Sendo assim, “o trabalho doméstico contém, em si, a síntese da dominação, na medida em que articula a tríplice opressão secular de gênero, raça e classe” (Pereira, 2016, p.1), enquanto redes que se imbricam. Nas palavras de Saffioti (2015):

Uma pessoa não é discriminada por ser mulher, trabalhadora e negra. Efetivamente, uma mulher não é duplamente discriminada, porque, além de mulher, é ainda uma trabalhadora assalariada. Ou, ainda, não é triplamente discriminada. Não se trata de variáveis, mas sim de determinações, de qualidades, que tornam a situação destas mulheres muito mais complexa (Saffioti, 2015, p. 115).

Em meio à interseccionalidade das opressões cruzadas, o marcador de classe e raça tem por base a herança senhorial e escravocrata que o capitalismo dependente não deseja romper, daí porque “o regime extinto não desapareceu por completo após a Abolição. Persiste na mentalidade, no comportamento e até na organização das relações sociais dos homens, mesmo daqueles que deveriam estar interessados numa subversão total do *antigo regime*.” (Fernandes, 2008, p. 302). Portanto, heteronomia racial, herdada do antigo sistema colonial, é revitalizada a partir dos interesses da classe dominante.

É neste solo concreto que emerge o mito da democracia racial, o qual conforme Fernandes (1989), está ancorado nas raízes históricas do passado escravocrata e no avanço (e competitividade) da sociedade contemporânea, isto é, em “mecanismos de mobilidade social seletiva”, enquanto um elemento estrutural e dinâmico constitutivo do capitalismo dependente, de modo que:



As elites, que se apegaram a ele numa fase confusa, incerta e complexa de transição do escravismo para o trabalho livre, continuam a usá-lo como expediente para “tapar o sol com a peneira” e de auto-complacência valorativa. Pois consideremos: o mito - não os fatos - permite ignorar a enormidade da preservação de desigualdades tão extremas e desumanas como são as desigualdades raciais no Brasil; dissimula que as vantagens relativas ‘sobem’ - nunca ‘descem’ - na pirâmide racial; e confunde as percepções e as explicações - mesmo as que têm como ‘críticas’, mas não vão ao fundo das coisas - das realidades cotidianas. (Fernandes, 1989, p.17)

Fernandes (1989) denuncia a reposição contínua de traços coloniais permanentes, agora, apresentados sob nova roupagem (igualdade jurídica formal entre brancos e negros fundada no mito da democracia racial). É, neste contexto de total desequilíbrio, que se origina o trabalho de empregada doméstica no Brasil, em que

A transmutação das relações sociais a partir de 1888 causou um rearranjo dos papéis assumidos anteriormente, de forma que a “senhora e escrava” passa a ser a “patroa e empregada”. É da análise entre o tempo escravagista e o Brasil contemporâneo que se observa o nexos de continuidade da escravidão para com as empregadas domésticas do século XXI. (Araújo, 2022, p.15)

Daí surge o marcador de gênero, o qual “é informado pela raça, quanto a raça é informada pelo gênero” (Gomes, 2018), reproduzindo-se reciprocamente, impelindo as mulheres à função-trabalho “que oculta a produção da força de trabalho sob o disfarce de um destino biológico” (Federici, 2017, p. 31). Por conseguinte, as mulheres foram atribuídas responsabilidades sobre o trabalho reprodutivo, naturalizando (o historicamente construído) da associação do gênero feminino com atividades domésticas.

Ainda neste âmbito, Carvalho e Gonçalves (2023) inserem o marcador de classe, ao compreenderem que:

a visão patriarcal que deposita na mulher a responsabilidade do lar não é superada, é, tão somente, rearticulada por meio da transferência do trabalho doméstico de uma mulher para outra. Assim, quando a divisão sexual do trabalho incide sobre as mulheres, incide em conjunto com sua posição de classe e raça. Nesse sentido, a divisão sexual do trabalho, que atribui às mulheres as atividades do lar, não está superada. Foi apenas modificada,



articulando-se com a divisão social e racial. (Carvalho; Gonçalves, 2023)

Nogueira apud Aguiar (2007, p.87) reafirmam tal perspectiva ao dispor acerca das benesses viabilizadas pelo trabalho mulheres negras à ascensão das mulheres brancas:

O estudo sobre empregadas domésticas revela algumas ambiguidades do processo de urbanização do Brasil, entre elas o fato de que a emancipação das mulheres brancas de classe média não se estendeu às mulheres negras pobres (Cf, Guimarães, 2002). Ao contrário, foi através da condição oprimida destas últimas que as mulheres brancas de classe média alcançaram o seu grau de liberdade, salvando-se das eventuais tiranias no âmbito doméstico.

Cientes do imbricamento das questões de gênero, raça e classe, ao analisarmos a evolução do trabalho doméstico no Brasil é constatável a luta por direito daquelas que prestam tal serviço, que culminou tardiamente na equiparação dos direitos trabalhistas, em termos constitucionais e infraconstitucionais, com a PEC nº 72 e a LC 150/2015 - como resultante de negociações e lutas entre empregadores, movimentos políticos sindicalizados:



Tabela 1 - Evolução dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil

ANO/AVANÇO	IMPORTÂNCIA
1936 Fundação da Associação das Empregadas Domésticas em Santos/SP	Primeira experiência de sindicalização do trabalho doméstico, criada na cidade de Santos/SP - liderada por Laudelina de Campos Mello
1943 Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)	A CLT dispõe artigo 7º, é declarado: “Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando forem cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”
1949 Lei nº 605	Regulariza o descanso remunerado semanal e nos feriados civis e religiosos. Entretanto, no seu artigo 5º, identifica-se a transparente segregação dos empregados domésticos: “Esta lei não se aplica às seguintes pessoas: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa ou a família no âmbito residencial destas”.

ANO/AVANÇO	IMPORTÂNCIA
1968 I Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas	Nele, foi discutido um primeiro rascunho de um projeto de lei para a regulamentação da profissão. Foi o pontapé para a elaboração da lei de 1972.
1972 Lei do empregado doméstico	Codificada Lei nº 5.859, suas prerrogativas garantiam registro em Carteira de Trabalho, férias anuais remuneradas e acesso aos benefícios e serviços da Previdência Social.
1985 V Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas	Foi nesse congresso histórico que se decidiu criar um Conselho Nacional que reunisse os sindicatos e associações das domésticas.
1987 Constituição Cidadã de 1988	Dessa maneira, no seu artigo 7º, presente no capítulo voltado para os direitos sociais, foram expressamente reconhecidas, em parágrafo único no texto, garantias para os trabalhadores domésticos: décimo-terceiro salário, salário-mínimo, férias anuais remuneradas, licença maternidade e paternidade, entre outros. Ainda assim, a categoria não foi igualada aos trabalhadores rurais e urbanos, impedindo que certos direitos presentes na CLT e na própria Constituição fossem assegurados ao trabalho doméstico.
2013 PEC das Domésticas	Foi necessária a implementação da Emenda Constitucional nº 72, popularmente conhecida como PEC das Domésticas, para que finalmente houvesse “igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais”, diz o conteúdo da emenda. Com a PEC, aquele parágrafo único do artigo 7º foi alterado, contemplando os trabalhadores domésticos com todos os direitos sociais presentes na Constituição.
2015 Lei Complementar nº 150	A presidente Dilma Rousseff regulamentou os benefícios previstos na emenda.



Fonte: Elaborado pela autora com dados da Radis (2024)

Apesar da importância dos avanços normativos, como se verá mais adiante, se por um lado houve avanços em termos de legislação, por outro lado, tem-se a não efetivação das conquistas, já que cotidianamente são abertos meios para burlamento da lei submetendo mulheres negras a constante (e oculta) exploração pelo patronato.

A REALIDADE OCULTA DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS RESGATADAS: AFETO OU VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE NÃO SER ESCRAVIZADA

Inicialmente, importa observar que, conforme a Lei Complementar 150, a definição de empregado doméstico abrange aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. Ou seja, o trabalho doméstico é desenvolvido na residência do empregador. Conforme Delgado (2019), o vínculo de emprego doméstico é composto por cinco genéricos a qualquer relação empregatícia (sendo um deles submetido à conformação jurídica diferenciadora) e três elementos fático-jurídicos específicos.

Quanto aos elementos genéricos tem-se: pessoa física do prestador; pessoalidade na prestação do serviço pelo trabalhador; onerosidade, mediante a contraprestação econômico-financeira, consubstanciada nas verbas salariais; subordinação; e não eventualidade, cuja conformação jurídica específica, já que a relação de continuidade é estabelecida sobre outros parâmetros. Portanto, aqui cabe inserir uma distinção entre trabalho doméstico do conceito do trabalho exercido por diaristas, a qual presta serviços eventuais e esporádicos à família, sem continuidade e subordinação.

Quanto aos elementos fático-jurídicos específicos, destaca Delgado (2019, p.447): “à finalidade não lucrativa dos serviços prestados, à circunstância de serem esses serviços prestados à pessoa ou à família e, finalmente, ao fato de essa prestação desenvolver-se em função do âmbito residencial do tomador dos serviços”

O trabalho doméstico, então, abrange desde tarefas como a preparação de alimentos, limpeza, gestão e organização da casa, até as atividades de assistência, apoio e auxílio diários para pessoas com diferentes graus de dependência. Entretanto, é um trabalho em que é constatável a reposição do trabalho escravo. Vasconcelos (2008), portanto, entende que:

A escravidão, seja a presente nas sociedades antigas, seja a colonial, seja a que se verifica nos nossos dias, sempre foi um fenômeno de degradação da pessoa humana, de dedução do humano à condição de mera força de trabalho alienada de seus laços fa-



miliares, de seu espaço, de sua autonomia, de sua liberdade e de sua dignidade enquanto ente humano (Vasconcelos, 2008, p.179)

Contudo, o que diferencia o escravo antigo do escravo contemporâneo é que a este último é imposto um véu nebuloso de aparente liberdade

Uma vez que ele não é vendido de maneira definitiva, mas aos pouco a pouco, diariamente, semanalmente, anualmente – não é vendido por um proprietário a outro, mas vende-se ele mesmo, porque ele não é escravo de um indivíduo, é escravo de toda classe proprietária. No fundo [...] as coisas não mudaram; se essa aparência de liberdade, por um lado oferece-lhe certa liberdade real, por outro lhe traz a desvantagem de ninguém lhe garantir a sobrevivência, de poder ser despedido pelo patrão a qualquer momento e ser condenado à morte pela fome a partir do instante em que a burguesia não interesse mantê-lo vivo [...] nesse estado de coisas a burguesia está muito mais a vontade [...] já que pode dispensar quando quiser sem perder nada do capital investido – e, demais, obtém um trabalho muito mais barato do que aquele obtido com escravos [...] (Engels, 2008, p.121)

Se ao escravo de ontem eram dadas certas garantias decorrentes da preocupação com sua depreciação, o escravo contemporâneo (trabalhador assalariado) é desprovido dessa característica, de modo que,

o que importa ao patrão atual é simplesmente arrancar o máximo dessa “coisa” que ele tem à sua disposição, mas que não adquiriu formalmente e que também não terá o direito de vender. O descaso à integridade física do escravo contemporâneo é, assim, ainda maior; sua exploração, ainda mais brutal. (Vasconcelos, 2008, p.182-183)

Na particularidade brasileira, formalmente, o combate a escravidão deu-se por meio da assinatura de instrumentos de direito internacional, dentre os quais vale ressaltar: a Convenção nº29/1930 (estabelecendo que os países signatários se comprometam a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório); e a Convenção 105/195755 (estabelecendo que os países signatários devam se comprometer a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades em que se inserem) – ambas da OIT.

Para conceituarmos o trabalho análogo à condição de escravo, se faz primordial recorrer ao Código Penal, que em seu art. 149 a tipificada penalmente:



Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Brasil, 2024, p.10)

A partir dessa concepção é possível notar que trabalho em condição análoga à de escravo é definido mediante de quatro condutas específicas de sujeição: sujeição da vítima a trabalhos forçados mediante a aplicação de elementos coercitivos, que passa a ser a própria condição de vida do trabalhador; à restrição, por qualquer meio, de locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; à sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho, rebaixando-a da condição de humano para uma condição semelhante à do escravo; e sujeição da vítima a jornada exaustiva, a qual extrapola até as regras estipuladas na legislação trabalhista.

Tais aspectos são considerados na análise do caso concreto, de modo que, conforme dados oriundos de ações repressivas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), através da Coordenação-Geral de Fiscalização pela Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas (CGTRAE):

De 2017 a 2023, as equipes de fiscalização já realizaram 119 resgates de trabalho escravo em ambiente doméstico. Os resgates aumentam ano após ano. Em 2021, foram 31 pessoas, 2022 o número passou para 35, e 2023 saltou para 41 resgates. O crescimento nos resgates é atribuído ao aumento de denúncias que, normalmente,



são de vizinhos da família que mantém um trabalhador em condições análogas à escravidão [...] Segundo a auditora-fiscal do Trabalho, Jamile Freitas Virginio, que participa das ações de fiscalização doméstica, as trabalhadoras são, normalmente, submetidas à uma jornada exaustiva, atrelada à disponibilidade integral à família empregadora, além de combinada à ausência de concessão de folgas, feriados e férias. “A vítima não tem vida social autônoma longe da família empregadora, não possui amigos ou relacionamentos amorosos, pois não tem tempo ou sequer oportunidade para tanto. Todas as suas viagens e passeios se resumem a acompanhar, trabalhando, seus empregadores”, argumenta. Outro traço característico do trabalho doméstico, destaca Jamile, é a alienação da autopercepção da sua condição escravizada. “A pessoa acha tudo normal, pois se acostumou e não vislumbra nem espera nada de diferente para si”, salienta. (MTE, 2024, p.2)

Além da realidade posta por fiscalizações, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), ao analisar as principais mudanças e permanências verificadas no trabalho doméstico, na primeira década de vigência da “PEC das Domésticas”, isto é, entre 2013 e 2022, chega a constatar que:

- **Trata-se de uma categoria composta majoritariamente por mulheres:** “No quarto trimestre de 2013, a categoria era composta por 93,5% de mulheres e 6,5% de homens. Ao final de 2022, as mulheres representavam 91,4% da força de trabalho empregada no setor, enquanto os homens respondiam por 8,6%” (Diesse, 2023, p.5).
- **Retrata o passado escravista brasileiro:** já que no “quarto trimestre de 2022, as trabalhadoras negras representavam 67,3% do total de mulheres da categoria e as não negras, 32,7%. Em 2013, a participação de mulheres negras no trabalho doméstico feminino era de 63,9%, contra 36,1% de mulheres não negras” (Diesse, 2023, p.6).
- **É composto por mulheres que passaram a figurar como chefes dos próprios domicílios,** cujo quantitativo saiu da expressão de 38,4%, em 2013, para 52,9% em 2022.
- **É composto por um “Rosto de mulher madura”:** o trabalho doméstico tem 49,2% de trabalhadoras na faixa etária de 45 anos ou mais, ao final de 2022, contra 37,4%, em 2013” (Diesse, 2023, p.7).



- **É um mercado para mulheres de baixa escolaridade:** sendo que “em 2022, entre as mulheres ocupadas no ofício, 63,5% não tinham sequer o ensino médio completo ou equivalente” (Diesse, 2023, p.8)
- **Possui um baixo rendimento:** entre 2017 e 2019, aumentou o rendimento do total das mulheres ocupadas (3,1%), enquanto caiu o rendimento das trabalhadoras domésticas (-1,2%). Entre 2019 e 2021, considerando os efeitos da crise sanitária, houve diminuição importante na remuneração média total feminina (7,2%), porém inferior à queda observada no rendimento das domésticas (8,4%). (Diesse, 2023, p.19)
- **Desigualdade salarial entre mulheres não negras e negras:** considerando a variação salarial entre 2013 e 2022, as trabalhadoras não negras com carteira assinada tiveram ganhos reais de salário de 3,5%; as negras com carteira assinada ganharam 2,6%; às trabalhadoras não negras sem carteira receberam 3,8% mais; enquanto as trabalhadoras negras sem carteira tiveram pequeno aumento real de 0,7%. Com isso, a desigualdade salarial das empregadas domésticas, representada pela diferença entre o rendimento real das trabalhadoras não negras com carteira assinada e o rendimento das trabalhadoras negras sem carteira, aumentou de 76% para 80%, entre 2013 e 2022. Em outras palavras, cresceram as desigualdades salariais dentro da própria categoria, no período analisado de quase uma década. (Diesse, 2023, p.18)
- **Reduzida forma de inserção em detrimento do aumento do número de diaristas:** entre 2013 e 2021, cresceu continuamente a proporção de diaristas, que saltou de 37,5% para 46,2%, respectivamente” (Diesse, 2023, p.16)
- **Em que há reduzida posse da carteira de trabalho:** afinal, apesar das trabalhadoras domésticas terem o direito legal à posse da carteira de trabalho, em 2022 apenas 24,7% da categoria possuía carteira de trabalho assinada, proporção em dimensão menor no caso das trabalhadoras domésticas negras (24,2%).
- **Em que há reduzida contribuição previdenciária:** já que no quarto trimestre de 2022, somente 35,3% das trabalhadoras domésticas eram contribuintes da Previdência Social, contra 66% do conjunto das mu-



lheres ocupadas. Entre as trabalhadoras domésticas negras, a proporção de contribuintes para a Previdência era ainda menor: 33,6%. (Diesse, 2023, p.15)

É cristalina a negação de direitos sociais e a ampliação das desigualdades de gênero, raça e classe na categoria. Sendo assim, quando voltamos o nosso olhar para a análise de casos concretos, é evidenciado a realidade, por vezes silenciada em âmbito doméstico.

No processo RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053 a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação de uma família de São Paulo-SP que, por mais de 20 anos submeteu uma empregada doméstica a condições consideradas análogas à escravidão, afastando a prescrição quinquenal - prevista no art. 11 da CLT e art. e art. 7º, inc. XXIX da Constituição Federal.

Trata-se de um caso oriundo de denúncia, repassada em 2020 pelo então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de que, no endereço da família, uma trabalhadora idosa estava sendo submetida à privação de liberdade e era vítima de violência, maus tratos e exploração. A vítima, conforme testemunhas, teria começado a trabalhar para a família desde 1998, passando a morar na residência a partir de 2011, sem recebimento de salário.

Eis um aspecto que reforça a reposição da escravidão sobre novas bases: a condição de “doméstica de criação” - perpetuada após a escravidão, como meio de obter certa estabilidade, já que o trabalho doméstico era uma das poucas possibilidades de sustento para as trabalhadoras recém “libertas”. Ou seja, tais trabalhadoras foram transformadas “de escrava à criada, permanecendo os traços de dependência, servilismo e gratuidade pelo serviço prestado, ou com uma remuneração ínfima” (Santana, 2021, p.83).

Trata-se, pois, de uma condição, iniciada na infância ou adolescência (sob a promessa de moradia, comida e vestimentas, além da promessa de estudo e, por vezes, alguma remuneração) e perpetuada por toda uma vida. Santana (2021, p.77) compreende que:

em muitos casos, essas meninas pobres e vulneráveis são levadas “como mercadoria”, através de intermediadores, conhecidos na problemática do trabalho escravo contemporâneo como “gatos”. Contudo, noutros casos, essas meninas são enviadas pelas próprias famílias, ou indicadas por outras empregadas



domésticas da região em que residem. [...] Nesse mesmo sentido, Dutra (2015) aponta que, no Estado do Pará, e em toda a região norte, é recorrente “a cultura das famílias no sentido de buscarem ‘meninas no interior’ para a condição de serviçais, sob o argumento de tratá-las como filhas de criação, fato que também é normalmente aceito por grande parte da sociedade, sobretudo pelas famílias envolvidas (exploradas e exploradoras)” (Santana, 2021, p.77)

A referida autora cita diversas terminologias que refletem tal realidade: “‘menina que crio’, ‘filha de criação’, ‘afilhada’, ‘ajudantes’, ‘companheiras’, ‘agregadas’, ou mesmo ‘cria da casa’” (Santana, 2021, p.79), terminologias que fazem alusão à a “criada”, terminologia:

comumente utilizada no período da escravidão legal e no pós-abolição, o que deixa evidente a origem dessa prática. Os filhos das escravas recebiam o nome de “cria”, denominação que resguardava, em sua semântica, a animalidade daqueles corpos e, após a Lei do Ventre Livre, eles passaram a ser denominados “ingênuos” contudo, continuavam a viver na mesma condição servil dos cativos de fato, como “cria da casa” (Santana, 2021, p.79)

Ainda referente ao caso apreciado no processo RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053, para afastar a prescrição quinquenal, a relatora, ministra Liana Chaib, observou que:

[...] **a restrição da liberdade, física e moral, não permite ao ofendido a busca pela reparação de seus direitos.** A situação se agrava ainda mais quando ocorre em ambiente doméstico, no qual o trabalhador é, não raro, ludibriado pela falácia do “como se fosse da família”. Figurando como agregado a quem, no início da relação de submissão, é oferecida a ilusão de alcançar melhoria na condição de vida, o trabalhador não tarda, porém, a se ver submetido à realidade para a qual foi arregimentado: trabalhar ininterruptas horas, sem direito a salários, descanso remunerado, férias, etc., recebendo, quase sempre, pequenos agrados ou pequenas quantias em dinheiro, apenas para sobrevivência, sofrendo restrição alimentar e todo tipo de humilhação e de violência física e moral. **Esse tipo de exploração criminosa é mais difícil de ser flagrada quando ela ocorre no íntimo de uma residência familiar, longe dos olhos da sociedade e dos órgãos de fiscalização do trabalho,** favorecendo a continuidade delitiva por longos anos, atribuindo à pessoa o vergonhoso status de patrimônio familiar, chegando, comumente, a ser transmitido pelas gerações de parentes. **O argumento falacioso e perverso**



de que a trabalhadora doméstica é “como se fosse da família” encontra suas raízes no sistema escravagista e foi muito utilizado para dificultar a inserção de direitos trabalhistas à categoria dos trabalhadores domésticos tanto na Constituição, quanto no ordenamento infraconstitucional. [...] O sentido de ‘quase da família’ é bem peculiar e restrito, cabendo ser lembrado nos momentos de servidão, mas convenientemente esquecido nas situações de direito de família propriamente dito como a divisão de herança ou momentos de lazer.” [...] **O reconhecimento da prescrição no caso dos autos projeta uma anuência a essa violação ao direito fundamental a não ser escravizado** ((RRAg-1000612- 76.2020.5.02.0053, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 27/10/2023) (grifos meus)

Logo, a incompatibilidade do reconhecimento da prescrição deriva da sua própria essência, afinal, como reconhecer a inércia do titular diante da privação de liberdade? Portanto, ao Estado não cabe ser conivente com a ausência de punição por decurso temporal e perpetuação do ilícito, comprometendo-se a combater e reprimir.

A prescrição, ligada à inércia do titular, perde sua aplicabilidade quando o trabalhador se encontra em estado de sujeição, tornando inviável o efetivo acesso à Justiça por sua parte - seja por razões de ordem física, como a restrição de locomoção, ou psicológica, como o temor de represálias. A vulnerabilidade social extrema exclui a ideia de inércia da vítima diante da impossibilidade de buscar os direitos violados. Consideram-se fatores socioeconômicos, de regularização documental ou migratória, de inadaptabilidade social, o estado de acrasia ou de culpabilização da vítima e discursos como o do “pertencimento familiar” e “paternalismo” - esses últimos mais comuns no trabalho escravo doméstico -, entre outros. O paternalismo nas relações sociais se baseia na presunção de incapacidade do outro para tomada de decisões e gestão da vida. É uma expressão sofisticada de dominação travestida de indulgência, mas que tem como resultado a manutenção de relação de poder por meio da submissão. **O “pertencimento familiar”, de viés autoritário, escravagista e ligado à ideia de propriedade, atua como álibi à desoneração da condição de vulnerabilidade generalizada e traduz a normatização tardia dos direitos para algumas categorias, como a dos trabalhadores domésticos** (Bugalho, 2024, p.41).

Partindo de tal entendimento, os patrões, além de indenização (R\$350 mil por danos morais individuais e R\$200 mil a título de indenização por dano mo-



ral coletivo), foram condenados a pagar todos os direitos trabalhistas devidos desde 1998. “Sorte similar” não teve Sonia, a empregada doméstica resgatada, em 2023, submetida a condições análogas à de escravo na casa do desembargador Jorge Luiz de Borba.

Consta no HC 232303 MC/DF, cujo objetivo era evitar o contato dos acusados com a trabalhadora, que, conforme a Defensoria Pública da União, Sonia possui 50 anos e convivia com a família do desembargador desde que ela possuía 9 anos, momento em que foi levada sem autorização expressa da sua família. Some-se a isto o fato de que Sonia, embora, seja alegado pelos acusados de que ela “era tratada como se fosse da família”, era uma trabalhadora doméstica negra e deficiente (surda), que nunca teve qualquer registro ou amparo previdenciário, que nunca recebeu instrução formal e inclusiva (ela é surda) e só a partir de 2021 é que passou a ter documentos além da certidão de nascimento.

Entretanto, o ministro relator André Mendonça indeferiu a liminar pleiteada, transcrevendo entendimento do Ministro do STJ Mauro Campbell, que compreende:

[...] sendo nítido que, pelos últimos 40 anos, a suposta vítima do delito viveu como se fosse membro da família, não havendo razões, portanto, para se obstar o pleito formulado pela defesa às fls. 113/140. **Malgrado o vínculo familiar entre SONIA MARIA e a família BORBA não tenha ainda sido formalizado, circunstância que, aparentemente, deverá ser oportunamente solucionada no bojo da ação cível de reconhecimento de paternidade socioafetiva**, considero que o contato entre os investigados e a suposta vítima do delito não deve ser proibido (HC 232303 MC / DF, p.9)

Reaproximação descrita pelo portal *Intercept* Brasil em matéria intitulada “de volta a casa grande: desembargador denunciado por trabalho escravo usou manipulação psicológica’ para vítima voltar à sua casa, revelam laudos”, a qual narra que o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva foi um dos elementos cruciais para tal decisão. Paternidade socioafetiva que se dá mediante o reconhecimento jurídico da paternidade e/ou maternidade com base no afeto, mas que no caso em comento objetiva burlar o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento dos encargos inerentes. Afinal,



A ausência de vínculo formal com a família de Borba não é mero acaso. Sonia passou a maior parte de sua vida confinada à família do desembargador, mas sequer dormia sob o mesmo teto, conforme relataram ex-funcionárias no processo. Sua condição era evidente, inclusive na demarcação de espaços e limitações na relação com a família: o quarto ficava na edícula aos fundos, próximo ao outro quarto da empregada, e juntas compartilhavam um banheiro. (Guimarães, 2023, p.1)

Tal matéria leva a compreensão de que a atitude submissa da vítima frente aos acusados escancaram o dinamismo do exercício do “[...] domínio psicológico pelos laços afetivos distorcidos, típico do escravagismo, que se manifesta pelo “temor reverencial em relação ao empregador”, e pela dificuldade de confrontar a exploração”.

Conjuntamente, é posta a percepção da coordenadora geral da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, Luiza Batista, a qual

explica que a expressão “fazer parte da família” é, na verdade, uma estratégia escravagista de manipulação emocional, frequentemente utilizada para negar os direitos das trabalhadoras domésticas. “É uma manipulação do afeto, porque muitas dessas trabalhadoras, que estão sendo resgatadas, iniciaram ainda criança”. Na avaliação da representante, caso a adoção seja concretizada, o desembargador terá uma espécie de salvo-conduto para persistir na exploração de Sonia. “O homem branco, de olhos azuis, escravizou a menina e mostrou que tem poder para levar ela de volta, inclusive, com o processo de adoção, ele pretende formalizar o título de posse sobre ela”. (Guimarães, 2023, p.1)

Em meio a um discurso envolto por um possível “vínculo familiar” tem-se que

nessa, a estrutura permeada pelos sentimentos impõe marcadores como o lugar da casa a ser ocupado pela ‘trabalhadora’, os afazeres que a ela competem, a (não) remuneração a ser esperada, sem que seja preciso explicar em palavras os significados implicados em ser “quase da família”. O problema reside na circunstância de o afeto atuar na esfera do pré-cognitivo. Assim, quando não traduzido em linguagem, não acessado e refletido pela consciência, ele convola-se em mais um mecanismo de micropoder, que recai sobre certos corpos. E, por refletir estruturas macro de dominação, como o racismo e o machismo, é considerado natural, atemporal e, portanto, imperceptível (Pereira, 2022, p.219)



O sistema hierárquico entre empregadores e domésticas é ocultada como meio de descaracterizar o trabalho doméstico, de modo que

[...]há a relação de afeto por conveniência [...]. Apesar do avanço da legislação nos anos 2000, muitas vezes essa profissional não tem seus direitos assegurados nem condições dignas de trabalho, já que, segundo seus patrões, ela é quase da família. É mais fácil amar pessoas negras quando elas estão “no seu devido lugar” (Ribeiro, 2019, p.89).

Vê-se que a noção de afeto é apropriada para estabelecer (e perpetuar) a exploração de outrem, na medida em que ocasiona o desvirtuamento da relação de trabalho, ocultando exclusão e submissão vivida. Sendo assim, é dificultando que a vítima, por vezes, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, consiga se enxergar enquanto vítima (empregada ou família?), de modo a dificultar denúncias e a fiscalização.

CONCLUSÃO

Diante do exposto é constatável que, apesar das evoluções normativas, não há transformações substanciais na realidade das trabalhadoras domésticas, na medida em que são reproduzidas estruturas machistas, racistas e escravistas, mediante o silenciamento da voz dessas trabalhadoras sob a narrativa de “como se fosse da família”, fazendo soar uma relação inclusiva e igualitária envolta por um vínculo afetivo-familiar.

Contudo, sob a narrativa do afeto, que não é traduzido na realidade, a tais trabalhadoras são negadas o que lhes é devido por direito: salário, moradia, alimentação, vestuário e, sobretudo, tratamento em consonância com a dignidade da pessoa humana. Ou seja, ser “quase da família” é ter direitos negados. Eis mais um exemplo de que a abolição formal da escravidão não rompeu com a hierarquia social consolidada.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. B. de S. **Trabalho Escravo Contemporâneo: a invisibilidade seletiva das trabalhadoras domésticas e o caso paradigmático “Madalena Gordiano”**. Orientadora: Profa. Ma. Fabiana Dantas Soares Alves da Mota. 2022. 85 f. Traba-



lho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.484, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Disponível em:

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

BUGALHO, P.C. Fundamentos jurídicos da imprescritibilidade das ações sobre trabalho escravo contemporâneo na justiça do trabalho. **Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região**, Brasília, v. 28, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/262>. Acesso em 24 jul. 2023.

BUGALHO, P.C. Fundamentos jurídicos da imprescritibilidade das ações sobre trabalho escravo contemporâneo na justiça do trabalho. **Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região**, Brasília, v. 28, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/262>. Acesso em 24 jul. 2023

CARVALHO, M. G.; GONÇALVES, M. G. M. Trabalho Doméstico Remunerado e Resistência. **Psicol. cienc. prof.** 43. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003249090> Acesso em: 23 jul. 2023

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019

DIEESE. **O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas. Estudos e Pesquisas, nº 106 – abril de 2023**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudos/epesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.pdf> Acesso em 24 jul. 2023.

ENGELS, F. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra: segundo as observações do autor e fontes autênticas**. São Paulo: Boitempo, 2008.

FEDERICI, S. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Elefante, 2017.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FERNANDES, F. **A sociedade escravista no Brasil. In: Circuito Fechado: quatro ensaios sobre o “poder institucional”**. São Paulo: Editora Globo, 2010

FERNANDES, F. **Significado do protesto negro**. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1989.



FRANCO, M. S. Organização Social do trabalho no período colonial. In: CASTRO, A. B **Trabalho escravo, economia e sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984 p. 41-87.

GOMES, C. M. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, 2018. Disponível em <https://www.scielo.br/j/civitas/a/bRTKvz-GxYTTdbtrFyLm5JNj/?format=pdf> Acesso em 01 jul. 2024.

GOMES, C. M. **Gênero como categoria de análise decolonial**. Porto Alegre, Civitas v. 18, n. 1, 2018. Disponível em <https://www.scielo.br/j/civitas/a/bRTKvz-GxYTTdbtrFyLm5JNj/?format=pdf> Acesso em 01 jul. 2024.

GUIMARÃES, P. De volta a casa grande - desembargador denunciado por trabalho escravo usou 'manipulação psicológica' para vítima voltar a sua casa, revelaram laudos. **Portal Intercep Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/12/11/desembargador-denunciado-por-trabalho-escravo-usou-manipulacao-psicologica-para-vitima-voltar-a-sua-casa-revelam-laudos/> Acesso em: 19 de junho de 2024.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 25 jul. 2024.

LIMA, J.C.R.; CAMPOS, R.A. de; SANTOS, R.G. Arquitetura da desigualdade: o quarto de empregada como comunicador de uma ordem social estratificada. **Revista da ABPN** v.14, n. 41 Junho-Agosto, 2022. (p.333 - 360) Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/1332>. Acesso em 01 jul 2024

MARINI, R. M. **Dialética da dependência**. In: TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro (org) **Rui Mauro Marini vida e obra**. São Paulo: Expressão Popular, 2017

MARINI, R. M.. Dialética da dependência. In: TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro (org) Rui Mauro Marini vida e obra. São Paulo: Expressão Popular, 2017

MARX, K. **O Capital: Crítica da Economia Política. Tomo 2 (Capítulos XIII a XXV)**. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. In: Os economistas. São Paulo: Editora Abril Cultural Ltda, 1996

MAZZEO, A. C. **Burguesia e capitalismo no Brasil**. São Paulo: Editora Ática, 1998

MÉSZÁROS, I. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. São Paulo: Boitempo, 2002.



PEREIRA, B. P. **De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o “lugar” das mulheres negras no pós-abolição**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC - SP, 2016. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/re-sources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUHBergman.pdf. Acesso em 05 Mai 2024.

PEREIRA, M. R.. Breve análise do papel do afeto na perpetuação da invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil. **Rev. TST, São Paulo, vol. 88, nº 1**, jan/mar 2022. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/203834>. Acesso em 01 de jul. 2024

PEREIRA, M. R.. Breve análise do papel do afeto na perpetuação da invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil. **Rev. TST, São Paulo, vol. 88, nº 1**, jan/mar 2022. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/203834>. Acesso em 01 de jul. 2024

PRADO JR., C. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 1942.

RIBEIRO, D. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTANA, C. B. **Afeto e solidariedade no trabalho escravo doméstico: estudo de caso “doméstica de criação”**. São Cristóvão, 2021. Monografia (graduação em Direito) – Departamento em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2021

SANTOS NETO, A. B. dos. **Capital e trabalho na formação econômica do Brasil**. São Paulo: Instituto Lukács, 2015.

VASCONCELOS, B. À. O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma antiga ao Brasil contemporâneo. In: **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

WENTZEL, M. O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo. **BBC News Brasil, 2018**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953>. Acesso: 23 jul. 2024.



CONJUGALIDADE E PARENTALIDADE: IMPACTOS PSICOLÓGICOS NOS FILHOS DE PAIS SEPARADOS SOB A PERSPECTIVA DA PSICOLOGIA JURÍDICA⁵

Roberta Cavalcante da Silva⁽¹⁾

José Alves do Amorim Neto⁽²⁾

Caroline Cavalcanti Padilha Magalhães⁽³⁾

⁽¹⁾ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9498-381X>; Defensoria Pública Estadual de Alagoas, Psicóloga e Pesquisadora, BRASIL. E-mail: roberta.cavalcante10@gmail.com.

⁽²⁾ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-8337-4587>; Universidade Federal de Alagoas, Discente e Pesquisador, BRASIL. E-mail: joseneto851@gmail.com.

⁽³⁾ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-2447-3407>; Universidade Federal de Alagoas, Docente e Pesquisadora, BRASIL. E-mail: carolpadilha@palmeira.ufal.br.



INTRODUÇÃO

A separação de um casal pode provocar efeitos variados nos sujeitos envolvidos. Com o aumento do número de separações e recomposições conjugais, entende-se que cada vez mais se torna necessário o esclarecimento a respeito do que pertence ao âmbito da relação do casal e do que concerne ao desempenho dos papéis parentais, ou seja, o exercício da paternidade e da maternidade. Segundo Brito (2014), uma das principais dificuldades enfrentadas pelo ex-casal após o divórcio ou dissolução da união estável é a não distinção da experiência da parentalidade e da conjugalidade.

O termo conjugalidade é utilizado como qualquer relação afetiva entre um casal, não se limitando às relações formalizadas por lei. Já o termo parentalidade difundiu-se a partir da década de 70, quando passou a substituir o termo

⁵ DOI: <https://doi.org/10.48016/xivenccultgt8cap3>

autoridade paterna (Cunico e Arpini, 2014). Ou seja, a conjugalidade pode acabar com uma eventual separação do casal, já a parentalidade, por sua vez, não acaba nunca, pois envolve a nova relação que se estabelece entre o casal e a criança, entre a criança e cada um dos componentes do casal e entre o casal, a criança e a comunidade, a escola, as famílias de origem de cada um dos pais, o pediatra, entre outros.

Segundo Cunico e Arpini (2014), a substituição do termo paternal por parental objetivou colocar o casal em condição de igualdade no que tange à responsabilidade da criação e educação dos filhos. Já o termo coparentalidade, por sua vez, pode ser definido como o nível de interação que o pai e a mãe relatam possuir um com o outro e o modo como decidem as questões que permeiam a vida dos filhos (Cunico e Arpini, 2014).

A ruptura da conjugalidade pode gerar impactos materiais, financeiros, psicológicos, familiares, sociais, dentre outros (Cavalcante, Hoepers e Tomaz, 2019). Entretanto, este processo de afetação não se limita ao par conjugal, atingindo também demais membros que compõem o sistema familiar, em especial os filhos. Em meio a tais conflitos, as consequências emocionais vivenciadas por crianças e adolescentes admitem proporções ainda mais complexas (Cunico e Arpini, 2014).

Fonkert (1998) concebe a mediação de conflitos como uma tentativa de restauração do diálogo entre os indivíduos. Essa ideia é corroborada por Orsini e Silva (2016), que salientam ainda que as técnicas disponíveis para essa atuação são oriundas de diversas áreas de conhecimento, como a Psicologia.

Müller *et al.* (2007) enfatizam que a Psicologia se torna ainda mais necessária na Mediação Familiar, uma vez que existem questões subjetivas, por vezes relacionadas ao aspecto emocional dos envolvidos, que fogem das questões objetivas presentes nas demandas jurídicas. Esse entendimento é encontrado em Fonkert (1998) ao afirmar que, no que se refere à família, a mediação de conflitos tem grande potencial terapêutico, dada a possibilidade de trazer à superfície conflitos encobertos.

As técnicas psicológicas que podem auxiliar no processo de mediação são: a escuta ativa, o aconselhamento, a confrontação, a percepção, a sensação e o gerenciamento da agressividade que através de perguntas acolhedoras



e empáticas, buscam gerar reflexões e confirmações com análise e síntese dos pontos abordados e discutidos, entre outros, a fim de, auxiliar a conciliação entre o ex-casal ou entre as partes envolvidas em outros pré-processuais (Silva, Magalhães e Barbosa, 2023).

Nesse contexto, para Rovinski (2014), a Psicologia e o Direito, mesmo constituindo-se de disciplinas e ciências distintas, possuem como ponto de intercessão o interesse pelo comportamento humano, visando compreender, prever e controlar a conduta humana, influenciando-se mutuamente enquanto ciências aplicadas.

Isso posto, esta pesquisa tem como objeto de estudo aspectos relacionados ao contexto da mediação como ferramenta jurídica para a resolução de conflitos no âmbito pré-processual nas Varas de Família, correlacionando o Direito e a Psicologia. Este estudo teve como objetivo geral compreender como a participação da Psicologia Jurídica e o uso das técnicas psicológicas que auxiliam em casos de mediação relacionados à conjugalidade e à parentalidade.

Como objetivos específicos buscou-se: (1) identificar a quantidade de mediações relacionadas a divórcio ou dissolução de união estável que abordaram questões voltadas a parentalidade, guarda, pensão, visitas aos filhos dos pais em processo de separação, realizadas pelo Setor de Psicologia da Defensoria Pública Estadual de Alagoas, da cidade de Arapiraca, durante o período de setembro de 2021 a maio de 2024; (2) apontar a diferença entre a conjugalidade e a parentalidade; (3) apresentar as técnicas utilizadas nos acordos realizados durante as audiências de mediação que abordaram questões de conjugalidade, parentalidade e coparentalidade visando diminuir e trazer reflexões sobre possíveis efeitos psicológicos vivenciados pelas crianças e adolescentes; e, por fim, (4) reforçar a importância da psicologia jurídica no âmbito da justiça.

A fim de construir este estudo, optou-se por realizar discussão de natureza teórica sobre o assunto com base em revisão bibliográfica de artigos científicos e livros, articulada com contribuições da legislação oficial brasileira, e dos dados obtidos através dos atendimentos realizados pelo Setor de Psicologia da Defensoria Pública Estadual de Alagoas - DPE/AL.



DA CONJUGALIDADE À PARENTALIDADE

Com o nascimento de um bebê, surge também uma nova configuração familiar⁶. A partir disso, entra em cena a dualidade marido e mulher/namorado e namorada *versus* pai e mãe, ou seja, conjugalidade *versus* parentalidade.

Por um lado, a vida conjugal requer o desempenho de papéis específicos dos cônjuges: amantes, companheiros, cúmplices, amigos, incentivadores, gerenciadores de finanças, gerenciadores de intersecções entre as famílias de ambos, administradores de moradia, etc. (Caminha, 2023). Já a parentalidade, caracteriza-se por novos papéis a serem exercidos pelos cônjuges, ou seja, pela nova relação que se estabelece entre o casal e a criança, entre a criança e cada um dos componentes do casal e entre o casal, a criança e a comunidade a qual está inserida, como, por exemplo, a escola, as famílias de origem de cada um dos pais, o pediatra, entre outros (Caminha, 2023).

Ou seja, a conjugalidade pode acabar com uma eventual separação, já a parentalidade, por sua vez, não acaba nunca, pois envolve a criação e a educação dos filhos. Uma conjugalidade mal resolvida pode gerar uma disputa de poder e uso da criança como forma de ataque ao outro, ocasionando brigas e afastamentos, além de uma espécie de *bullying* doméstico chamada, atualmente, de alienação parental, que é corrosiva a qualquer criança. Há também outras formas de detrimientos no vínculo parental, como o abandono afetivo ou violências patrimoniais, entre elas, o atraso de pensão alimentícia.

Por isso, durante a mediação, no âmbito pré-processual referente ao divórcio, o ex-casal é requerido a discutir sobre questões que envolvem a partilha de bens adquiridos durante o relacionamento e sobre a responsabilidade do parental dos filhos, envolvendo guarda, visitas e pensão alimentícia dos filhos, a fim de garantir os direitos e evitar violações derivadas do término do relacionamento.

DOS DIREITOS E VIOLÊNCIAS PARENTAIS

A separação de um casal implica mudanças no contexto e convívio familiar. No entanto, a responsabilidade dos pais em relação aos filhos permanece inalterada e a definição da guarda objetivando garantir o cumprimento dos de-

⁶ Recomenda-se a leitura de: Educação socioemocional: planejamento para a gestação - Sinopsys Editora



veres e a observação dos direitos relacionados aos pais e filhos, como pensão alimentícia e direito a visitas parentais. A etimologia do termo “guarda” provém do francês *garde*, e é utilizado genericamente para designar: proteger, conservar, olhar e vigiar (Cavalcante, Hoepers e Tomaz, 2019). Sobre guarda, há dois tipos existentes: a unilateral e a compartilhada.

Guarda unilateral é aquela na qual a guarda é atribuída a apenas um dos genitores, sendo que o outro mantém o direito a visitas e o de acompanhar e supervisionar as decisões sobre o cuidado e a educação dos filhos, neste caso, o genitor sem a guarda deve cumprir com o sustento do filho, mediante pagamento de pensão (Brasil, 2008).

Já a guarda compartilhada acontece quando ambos os genitores compartilham todas as decisões sobre a criação dos filhos, havendo a coparentalidade. Não há a necessidade de que o período de permanência com cada um dos genitores seja o mesmo e nem moradia alternada, ou seja, a criança mora com um dos genitores e o outro tem livre acesso ao filho (Brasil, 2008). Para o desenvolvimento saudável da criança, é importante que esta tenha uma rotina e uma moradia principal como referência, para poder estabelecer vínculos e manter relações sociais com vizinhos e colegas de escola. Há também a necessidade de fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo genitor que não mora com o filho.

No atual contexto jurídico, a lei n. 13.058/2014 estabelece que o modelo de guarda compartilhada deverá ser aplicado prioritariamente, salvo nos casos em que um dos genitores não estiver apto para exercer as funções parentais (Brasil, 2014). Ou, como de acordo com a lei 14.713/2023, que concede a guarda unilateral a um dos genitores quando há a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, não sendo permitido ao genitor praticante da violência exercer a guarda compartilhada do filho (Brasil, 2023).

A visita parental, como já mencionada, acontece quando o pai ou mãe que não está com a guarda dos filhos obtém o direito a visitas livres ou pré-agendadas, de duração livre ou determinada, geralmente em finais de semana alternados, segundo acordado com o outro cônjuge ou fixado pelo juiz. A finalidade do direito de visita é evitar a ruptura dos laços de afetividade existentes no seio familiar e garantir à criança o seu pleno desenvolvimento físico e psíquico, sendo a visitação um direito assegurado não só ao pai ou a mãe, mas um direito



básico do próprio filho de conviver e reforçar o vínculo paterno e materno (Romão, 2023).

Porém, em alguns casos, acontece o abandono afetivo da criança após o divórcio, e tem se tornado cada vez mais comum filhos órfãos de pais vivos (Romão, 2023). O abandono afetivo pode ser caracterizado de diversas maneiras, sendo estas: descaso com o filho, negligência, falta de apoio emocional, psicológico e social, ausência física e falta de diálogo e interação do genitor com o filho. De acordo com Romão (2023), tais práticas podem causar traumas psicológicos irreparáveis.

Apesar de não haver uma lei específica que regulamente essa questão, é possível utilizar o Código Civil como base para entender a responsabilidade civil dos pais nesses casos. De acordo com a lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão comete ato ilícito e está sujeito à reparação (Brasil, 2002). Assim, os pais que abandonam afetivamente seus filhos podem ser responsabilizados civilmente pelos danos causados.

Entretanto, a lei não obriga os pais a amarem os seus filhos, também não se trata de um ver legal o amor, mas do dever de cuidar física e emocionalmente, para que, assim, os direitos de seus filhos sejam exercidos de fato. Ambos os pais possuem obrigações que são impostas a cada um e cada parte deve cumprir com integralidade (Romão, 2023).

Uma separação mal resolvida pode ocasionar outro tipo de violência cometida contra os filhos. De acordo com a lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para repudiar um dos genitores ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

A prática de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente da convivência familiar saudável, prejudicando a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituindo-se de abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumpre os deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.



A pensão alimentícia, por outro lado, é o valor pago a uma pessoa para o suprimento de suas necessidades básicas de sobrevivência e manutenção. Apesar do termo “alimentícia”, o valor não se limita apenas aos recursos voltados à alimentação propriamente dita, mas abrange, também, os custos com moradia, vestuário, educação e saúde, entre outros (Brasil, 2002).

Aos filhos de pais separados ou divorciados, o pagamento da pensão alimentícia é obrigatório até atingirem 18 anos de idade ou, se estiverem cursando o pré-vestibular, ensino técnico ou superior e não tiverem condições financeiras para arcar com os estudos, até os 24 anos, e está previsto nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil de 2002 e pela lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968. Não havendo um valor ou percentual pré-determinado para o pagamento da pensão alimentícia. Para o cálculo, são consideradas as possibilidades financeiras daquele que tem a obrigação de pagar e a necessidade de quem receberá o benefício. O objetivo é garantir o pagamento dos custos necessários à sobrevivência dos filhos, sem que isso prejudique, de forma significativa, as condições de subsistência do devedor.

O não pagamento da pensão alimentícia pode gerar algumas punições como prisão civil, penhora dos bens e protesto. Quando feita de forma a humilhar a ex-companheira, pode ser enquadrada na lei Maria da Penha, n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, como violência patrimonial. Entendida como violência patrimonial, qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Brasil, 2006).

A fim de atenuar esses tipos de conflito, no âmbito pré-processual, é utilizada a mediação como um instrumento capaz de lidar com questões que envolvem o divórcio ou disputas familiares, utilizando da Psicologia Jurídica e suas técnicas que visam facilitar a comunicação entre os cônjuges, buscando garantir o direito dos filhos e resolver ou evitar possíveis violências.

A PRÁTICA DA PSICOLOGIA JURÍDICA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A mediação de conflitos é usualmente definida como um método de resolução de controvérsias em que um terceiro neutro e imparcial busca estimular a



autonomia, o diálogo e a cooperação entre as partes, a fim de que estas busquem por si mesmas, a uma solução consensual (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

De acordo com Rodrigues (2017), mediar significa estar no meio de dois pontos, no espaço, ou de duas épocas no tempo, e conciliar significa combinar, harmonizar e unir. A mediação é a forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado de mediador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação continuada no tempo, na busca de interesses e identificação das questões com uma composição satisfatória para ambas, sendo mais indicada para a resolução de conflitos familiares, como divórcios, herança, guardas e tutelas (Rodrigues, 2017).

Ribeiro e Nogueira (s.d.) apontam que a intervenção do mediador suscita, em tese, a imparcialidade para compreender os significados, na tentativa de que as partes obtenham uma projeção de bem-estar entre si e o mediador, além de bom senso, depende de sensibilidade para perceber e compreender os problemas envolvidos. Interpretar o universo subjetivo dos envolvidos é fundamental para que o mediador compreenda significados e considere um estado possível de satisfação das partes.

Dentre o vasto e complexo campo de articulação entre a Psicologia e o Direito, particularmente nas Varas das Famílias, os/as psicólogos/as têm sido desafiados/as a atuarem com demandas diversas que surgem em processos de divórcio, guarda de filhos/as, regulamentação de visitas e alienação parental (Cavalcante, Hoepers e Tomaz, 2019).

O papel da psicologia faz-se, assim, fundamental para a mediação, pois tanto a percepção do mediador como a sua habilidade de ler a subjetividade do outro são essenciais quanto a sua capacidade de análise objetiva do quadro geral do problema. Nesse sentido, a abordagem psicológica torna-se uma bússola para a mediação. Em sua formação profissional, o/a psicólogo/a aprende o manejo de técnicas que viabilizam a leitura da subjetividade humana e que podem ser utilizadas também para a situação de conflito.

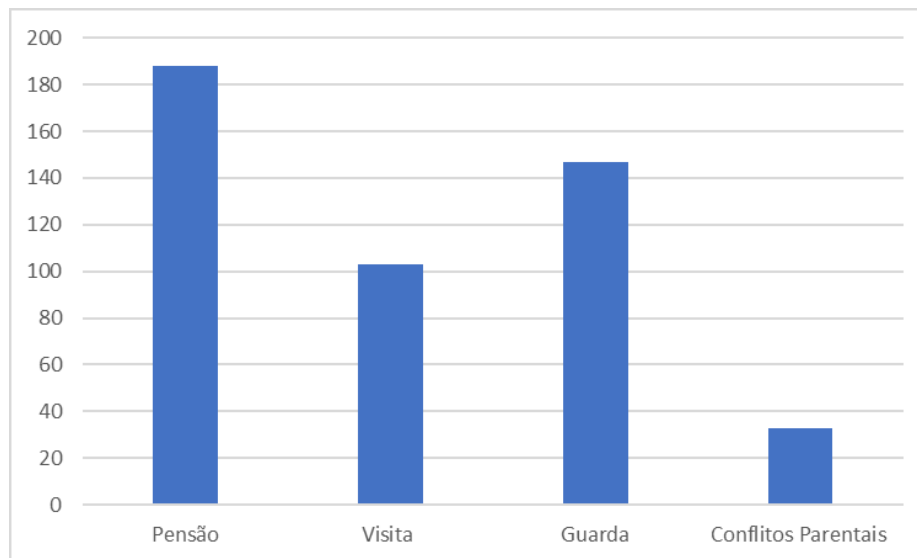
Voltando-se para a realidade da DPE/AL e ao setor de psicologia, é possível perceber, através das experiências e vivências, o reconhecimento e o crescimento do papel da psicologia nas mediações e conciliações feitas. De setembro de 2021 a maio de 2024, foram realizadas 237 tentativas de acordo voltados a



divórcio, dissolução de união estável ou questões de parentalidade envolvendo casais com filhos menores de 18 anos, abordando pontos como pensão alimentícia, guarda e visitas parentais.

O gráfico a seguir evidencia os números de mediações relacionadas a questões parentais assistidas pelo Setor de Psicologia da DPE/AL junto à Vara da Família

Figura 1: Mediações Parentais



Fonte: Autores (2024)

É notório que o número de casos de mediação relacionados à pensão alimentícia é elevado (188 casos), geralmente envolve discussão relacionada a fixar o valor, reajuste ou cobrança da quantia atrasada. Acompanhado de disputa de guarda (147 casos), regulamentação de visitas parentais (103 casos) e outros conflitos a parentalidade (33 casos). Ressalta-se que estas discussões parentais podem estar a cargo não só dos pais biológicos, mas também de outros familiares, ou seja, estes casos apresentados podem envolver pais, mães, avós ou tios que estejam envolvidos com a criação e bem-estar das crianças (Sousa, 2006).

Durante os encontros de mediação, é comum perceber questões emocionais decorrentes dos conflitos já existentes e motivadores do pleito judicial, que necessitam de uma visão especializada para serem resolvidos. No que se refere às questões legais, o profissional do Direito consegue informar os envolvidos



acerca dos termos e trâmites jurídicos, e no que tange aos vínculos fragilizados, a Psicologia atua como um agente transformador na relação dos mediandos, de forma a auxiliá-los na preparação de uma solução consoante para ambos os interesses, utilizando-se de algumas de suas técnicas.

TÉCNICAS PSICOLÓGICAS UTILIZADAS DURANTE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

As técnicas utilizadas durante a mediação visam auxiliar na resolução do conflito. Nesse sentido, busca-se sempre a imparcialidade, evitando influenciar ou determinar algo. Com o intuito de ajudar as partes a refletirem e encontrarem o meio-termo e o menor dano para os envolvidos e assim, proporcionar o diálogo e a diminuição do sofrimento decorrente daquele conflito. As principais técnicas são:

A *escuta ativa* é o termo e técnica psicológica utilizada quando um indivíduo mantém um diálogo com o outro, prestando total atenção e interessando-se pelo assunto de seu interlocutor. Por muitas vezes, uma das partes ou ambas na mediação e/ou conciliação estão cansadas, com mágoas ou sem conseguir se expressar, e durante o momento de diálogo é possível ajudar o sujeito a partir da oportunidade de fala e de escuta o que auxilia na conversação e na resolução do conflito (Barbieri; Leão, 2012).

O *aconselhamento* é a técnica psicológica que trata de um atendimento de caráter emergencial, com foco na solução de um problema ou sintoma gerado por uma situação de conflito. É um apoio direcionado, voltado para a resolução de adversidades e dilemas imediatos, como crises familiares, de trabalho ou relacionamentos (Scorsolini-Comin, 2014).

A *confrontação* é a técnica através da qual o psicólogo aponta discrepâncias entre o que é observado e o que é falado. Às vezes é empregada quando o paciente, no caso assistido, diz algo diferente do que o psicólogo e o mediador perceberam sobre ele (Barbieri; Leão, 2012).

Percepção e sensação somada à escuta ativa visam a atenção para os fatos reais que correspondem ao conflito, não só se atentando às palavras proferidas pelas partes, mas às emoções e gestos por trás das palavras. Ou seja, atenção também ao “não-dito” (Barbieri; Leão, 2012).



Gerenciamento da agressividade é uma técnica que visa que o psicólogo esteja atento à linguagem corporal de ambas as partes, ao timbre e tom da voz para que a agressividade não venha a interferir na busca pela resolução do problema. Por vezes, a agressividade não está voltada ao problema em si, mas em relação a mágoas e frustrações passadas, sendo papel do psicólogo estabelecer regras de diálogo, ser imparcial com as partes, usar uma linguagem branda, buscando utilizar uma linguagem e tom de voz calmos (Barbieri; Leão, 2012).

Perguntas acolhedoras e empáticas consistem na técnica em que o mediador e o psicólogo, através de perguntas, irão buscar a compreensão do conflito e das partes, buscando novos caminhos para as partes a fim de buscar a resolução do conflito (Barbieri; Leão, 2012).

Reflexões e confirmações é a técnica que auxilia para que as informações coletadas não se percam durante a conversa. Desse modo, é papel do psicólogo e/ou mediador resumir os pontos conversados e pedir a confirmação das partes sobre, para ter a certeza de que as falas proferidas são verídicas, que todos entenderam-as e concordam com os pontos levantados, sendo uma das últimas etapas da mediação do conflito (Barbieri; Leão, 2012).

Por fim, a *análise* serve para investigar os motivos e os fatos. Já a *Síntese* busca complementar a análise, visando organizar as ideias e fatos, imprimindo objetividade às falas, a fim de fazer as partes encontrarem meios para a resolução (Barbieri; Leão, 2012).

O uso de todas essas técnicas visa trabalhar com os sujeitos maneiras de solucionar os conflitos existentes no momento da mediação, que é naturalmente uma ocasião cercada de tensões e anseios. Portanto, além de visar um melhor diálogo entre as partes para que cheguem a uma melhor concordância sobre os rumos da separação, o Direito de Família e a Psicologia jurídica buscam, junto aos pais, diminuir os possíveis impactos de uma parentalidade ou coparentalidade mal exercida.

OS POSSÍVEIS IMPACTOS PSICOLÓGICOS DOS FILHOS EM CASOS DE PARENTALIDADE OU COPARENTALIDADE MAL RESOLVIDAS

Como já apontado, no campo subjetivo em que ocorrem as separações conjugais, especialmente nos casos permeados por litígio, os impactos emo-



cionais não se limitam ao par conjugal, reverberando junto aos filhos e às filhas destes casais (Cavalcante, Hoepers e Tomaz, 2019). Durante a tentativa de mediação, o psicólogo jurídico deve reforçar que a relação entre casal foi desfeita, porém, a relação pai, mãe e filhos, não. Uma conjugalidade rompida não deve gerar uma parentalidade ou coparentalidade que envolva disputas e o uso dos filhos como forma de ataque ao outro, ocasionando brigas e afastamentos.

No atual contexto, a legislação brasileira prevê, como já apontado, que a guarda compartilhada é a forma mais eficaz de minimizar possíveis danos emocionais aos filhos e às filhas ante à falta de convivência direta com um dos pais (Cavalcante, Hoepers e Tomaz, 2019). A lei n.º 13.058/2014 estabelece que o modelo de guarda compartilhada deverá ser aplicado prioritariamente, salvo nos casos em que um dos genitores não se encontrar apto para exercer as funções parentais (Brasil, 2014), ou em casos que haja a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, como aponta a lei n.º 14.713/2023, que concede a guarda unilateral para vítimas de violência doméstica (Brasil, 2023).

Porém, no âmbito pós-dissolução de união, costumeiramente atravessado por elementos de ordem psicológica, traz em cena a importância da atuação dos/as psicólogos/as judiciários/as em cooperação com os profissionais do Direito. Como aponta Miranda Junior (1998, p. 3),

As disputas pelas guardas dos filhos, as acusações mútuas, as intimidades expostas num processo judicial, assim ocorrem muitos processos nas Varas de Família. Como ficam as crianças nestas situações? Em geral, não muito bem. E o que se percebe na prática é que estes litígios se relacionam muitas vezes a problemas particulares que os ex-cônjuges não conseguiram elaborar após a separação. Então chegariam ao Judiciário com uma construção litigiosa imaginária muito bem estabelecida na qual, em geral, os filhos estão como objetos de disputa, sendo que a preocupação com seu bem-estar fica em segundo plano. Se os filhos estão mal, a culpa é sempre do outro. As crianças e adolescentes envolvidos transformam-se em objetos de ataques e defesas [...]. O trabalho do psicólogo é desconstruir o litígio, escutar de cada um qual a sua parte naquela história [...] (Miranda Junior, 1998, p. 3).

É comum que durante o andamento do divórcio os filhos sejam vistos como moeda de troca entre os genitores, onde interesses e conflitos dos pais são colocados à frente do bem-estar daqueles que deveriam ser a prioridade.



Crianças e adolescentes têm um papel crucial no esquema de todo o processo, e é de vital importância que eles tenham seus direitos garantidos e seus receios amenizados a partir do trabalho da Psicologia Jurídica.

A separação dos pais é responsável por criar um ambiente de conflito constante para as crianças. Isso pode apresentar-se das mais variadas formas, como a partir da raiva, desconfiança, medo, linguagem agressiva, violências e falta de comunicação (Nunes-Costa, Lamela e Figueiredo, 2009). O estresse de toda essa configuração é o principal causador de sofrimento psíquico para a criança ou adolescente que está vivenciando esse processo de mudança.

Uma possível repercussão, e mais famosa, que vem sendo discutida por teóricos/as da Psicologia Jurídica e do Direito, é o fenômeno da alienação parental, por meio do qual pode também se instaurar a Síndrome de Alienação Parental na criança ou no adolescente, a depender da duração e intensidade dos atos. Configurando-se, propriamente, como os impactos emocionais e consequentes condutas comportamentais desencadeadas na criança ou no adolescente que é ou foi vítima do processo de alienação (Cavalcante, Hoepers e Tomaz, 2019).

Esses conflitos causados por uma má dissolução entre conjugalidade e parentalidade, entre os pais, podem afetar a criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas (Cavalcante, Hoepers e Tomaz, 2019).

É necessário, do profissional da Psicologia, discernimento acerca do tipo de abordagem que irá tomar para acolher não só os pais, que também estão passando por um momento estressor, mas também os filhos, que na maioria das vezes são quem mais saem prejudicados. A mediação é um processo orientador da futura configuração familiar, e para o melhor encaminhamento da situação é fundamental que o profissional atuante consiga enxergar quais pontos podem ser prejudiciais após a resolução do conflito.



CONCLUSÃO

Este estudo teve como objetivo compreender como a participação da Psicologia Jurídica e suas técnicas podem auxiliar nos casos de mediação relacionados à conjugalidade e a parentalidade. A escuta e acolhida das subjetividades presentes em processos de divórcios mostram-se de grande relevância para o campo do Direito de Família, tendo em vista o seu potencial de alcance tanto no que se refere ao casal, como no tocante às crianças e aos adolescentes envolvidos/as nas complexas situações. Desse modo, através do diálogo e das reflexões durante as mediações, torna-se possível amenizar as consequências do divórcio dos pais sobre a prole.

Com o estudo, identificaram-se 237 tentativas de mediação relacionadas à conjugalidade e parentalidade com a participação do setor de Psicologia da Defensoria Pública Estadual de Alagoas, no período de setembro de 2021 a maio de 2024. Através das técnicas psicológicas apontadas e abordagens, buscou-se propiciar um ambiente amigável entre as partes para a resolução de seus conflitos visando, em especial, uma boa coparentalidade para os filhos, pelo motivo da conjugalidade acabar ao fim de um relacionamento amoroso, mas a parentalidade sempre exigir uma coparentalidade. Os frutos desta relação necessitam de uma convivência harmoniosa e respeitosa entre pais e filhos, além de um ambiente saudável psicologicamente para as crianças e adolescentes.

Por fim, vale salientar a importância do exercício da Psicologia Jurídica no âmbito do Direito e como bem articuladas e enlaçadas, essas duas ciências visam uma melhor leitura da subjetividade e na busca de estratégias para a resolução de conflitos, em especial na Vara da Família, na qual as divergências podem causar danos emocionais e psicológicos, além de desavenças familiares, havendo assim, a necessidade de um espaço qualificado de escuta e acolhimento para a busca de uma solução com menor dano para os envolvidos e suas relações.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, C. M.; LEÃO, T. M. S. O Papel do Psicólogo Jurídico na Mediação de Conflitos Familiares. **Psicologia. PT.Portal dos Psicólogos**. Jan. 2012. Disponível em: http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf. Acesso em: 11 de jun. 2024.



BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1635695. Acesso em: 19 de jun. 2024

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 de jun. de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.698, de 13 de junho de 2008.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 19 de jun. de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 20 de jun. de 2014.

BRASIL. **Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968.** Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 19 de jun. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 24 de jun. 2024.

BRASIL.. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 17 de jun. de 2024.

BRASIL.. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 19 de jun. 2024.

BRITO, L. M. T. Rupturas familiares: olhares da Psicologia Jurídica. D. M. Arpini & S. D. Cúnico (Orgs.), **Novos olhares sobre a família: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos** (pp. 11-26). Curitiba:CRV, 2014.

CAMINHA, Renato M. **Educar crianças as bases de uma educação socioemocional: um guia para pais, educadores e terapeutas.** Sinopsys Editora, Novo Hamburgo/RS, 2023.

CAVALCANTE, Aline Arruda; Hoepers, Aline Daniele; TOMAZ, Priscila da Silva. Da conjugalidade à parentalidade: impactos psicológicos em filhos/as de pais em litígio. **Revista Saber Acadêmico**, Presidente Prudente, n. 28, p. 16-32, jul./dez. 2019. ISSN 1980-5950. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200904093838.pdf. Acesso: 21 de jun. de 2024.



conflitos em famílias com adolescentes. 8p. 1998. Disponível em: <http://www.dialogosproduct>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números: 3,9 milhões de acordos homologados em 2019**, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-39-milhoes-de-acordos-homologados-em-2019/>. Acesso em: 11 de jun. de 2024.

CUNICO, S. D.; ARPINI, D. M. Conjugalidade e Parentalidade na Perspectiva de Mulheres Chefes de Família. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 19, n. 4 p. 693-703, out./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/NFdZndJ3yQ-6cyPkxzcJRhcQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 de jun. de 2024.

MIRANDA JUNIOR, H. C. Psicologia e justiça. A psicologia e as práticas judiciais na construção do ideal de justiça. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 18, n. 1, 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931998000100004. Acesso em: 21 de jun. de 2024.

MÜLLER, F. G. *et al.* O Trabalho do Psicólogo na Mediação de Conflitos Familiares: reflexões com base na experiência do serviço de mediação familiar em Santa Catarina. **Aletheia**, Rio Grande do Sul, v.26, n. 1, p. 196-209, 2007. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1413-03942007000200016&script=sci_abstract. Acesso em: 24 jun. 2025.

NUNES-COSTA, R. A.; LAMELA, D. J. P. V.; FIGUEIREDO, B. F. C. Adaptação psicossocial e saúde física em crianças de pais separados. **Jornal de Pediatria**, v. 85, n. 5, p. 385-396, set. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jped/a/T8kbnmdr5Jw9Q5HkzyYxJxDH/?lang=pt>. Acesso em: 24 jun. 2025.

ORSINI, A. G. S.; SILVA, N. F. Entre a Promessa e a Efetividade da Mediação: uma análise da mediação no contexto brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18, n. 115, p. 331-356, 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1148>. Acesso em: 16 jun. de 2024.

RODRIGUES, M. V. Conciliação e mediação. **DireitoNet**, 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10394/Conciliacao-e-mediacao>. Acesso em: 12 jun. 2024. Não paginado.

ROMÃO, Lucas Rodrigues. A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares>. Acesso em: 19 jun. 2024.



ROVINSKI, S. **Fundamentos da Perícia Psicológica Forense**. São Paulo. Vector: 2014.

SCORSOLINI-COMIN, F. Aconselhamento Psicológico e Psicoterapia: aproximações e distanciamentos. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 7, n. 1, p. 02-14, jun. 2014. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822014000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 de jun. 2024.

SCORSOLINI-COMIN, F. Aconselhamento Psicológico e Psicoterapia: aproximações e distanciamentos. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 7, n. 1, p. 02-14, jun. 2014. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822014000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 de jun. 2024.

SILVA, R. C.; MAGALHÃES, C. C. P.; BARBOSA, L. S. A prática da Psicologia Jurídica nos Contextos de Mediação e Conciliação. **In: XIII ENCCULT – Encontro Científico Cultural**, 2023, Arapiraca. **Anais...** Arapiraca: UNEAL, 2023

SOUSA, J. As famílias como projetos de vida: o desenvolvimento de competências resilientes na conjugalidade e na parentalidade. **Saber (e) Educar**, n. 11, p. 41-47, 2006. Disponível em: <http://repositorio.esepf.pt/handle/20.500.11796/696>. Acesso em 24 de jun. 2025.



ENLACE ENTRE PSICOLOGIA, SERVIÇO SOCIAL E DIREITO: ATUAÇÃO DO SETOR PSICOSSOCIAL DIANTE OS CONFLITOS FAMILIARES⁷

Roberta Cavalcante da Silva⁽¹⁾

Raquel Bianca B. Vieira Brito⁽²⁾

⁽¹⁾ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9498-381X>; Defensoria Pública Estadual de Alagoas, Psicóloga e Pesquisadora, Brasil. E-mail: roberta.cavalcante10@gmail.com.

⁽²⁾ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-0247-0271>; Defensoria Pública Estadual de Alagoas, Assistente Social, Pesquisadora, Brasil, E-mail: raquelbiancajh@gmail.com.



INTRODUÇÃO

A gradativa inserção dos profissionais de Psicologia no campo das políticas públicas e na esfera da Assistência Social vincula-se, no Brasil, desde a implementação da política de saúde com o Sistema Único de Saúde (Doravante, SUS), da defesa de direitos com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Doravante, ECA), intervenção junto ao público idoso, políticas de proteção à mulher, etc. A partir da estruturação do Sistema Único de Assistência Social (Doravante, SUAS) foi possível explorar as potencialidades do campo de atuação entre a Assistência Social e a Psicologia, como referência de profissionais para o atendimento à população (Sanchez; Martins; Silva, 2020).

O Assistente Social realiza uma abordagem detalhada da situação, para assim, realizar as intervenções necessárias, considerando suas competências técnicas específicas, uma atuação sob práxis. Esta caracteriza-se como a inter-relação entre a teoria e a prática, um compromisso com a transformação da reali-

⁷ DOI: <https://doi.org/10.48016/xivenccultgt8cap4>

dade com a qual atua, conforme nos aponta Paulo Freire (2005), o qual conceitua práxis como a reflexão e ação dos homens sobre o mundo para transformá-lo.

Por sua vez, o Conselho Federal de Psicologia (Doravante, CFP) define o psicólogo como um profissional que avalia e trata problemas cognitivos, comportamentais e emocionais. Os psicólogos utilizam uma variedade de técnicas, como terapia comportamental, terapia cognitiva e terapia de grupo, para ajudar os pacientes a compreender e lidar com os seus problemas (CFP, 1992).

O serviço prestado pelo setor psicossocial visa promover atendimento ao cidadão quando a demanda apresentada por este perpassa o âmbito jurídico, tendo por objetivo proporcionar qualidade de vida e o atendimento às necessidades emocionais, sociais e de saúde do assistido. O setor Psicossocial da Defensoria Pública Estadual de Alagoas (DPE/AL) é composto por uma assistente social e uma psicóloga, além de estagiários do Núcleo de Psicologia Jurídica da Universidade Federal de Alagoas - UFAL.

As demandas são encaminhadas para o setor através dos defensores públicos, assessores e estagiários do direito, e também pelos atendimentos individuais dos Setores de Serviço Social e de Psicologia quando percebe que há a necessidade de um olhar multidisciplinar para a sua resolução. Dessa forma, o setor busca identificar o tipo de tratamento que cada assistido deverá receber tendo como prioridade no atendimento a mediação e o diálogo, atuando, assim, com a mediação de conflitos entre as partes e o encaminhamento para outras instituições ou centros de tratamento especializados, além de realizar visitas domiciliares e institucionais.

A maior procura pelo serviço do setor vem da triagem e do núcleo da família, tendo como público-alvo crianças, adolescentes, idosos e mulheres em situação de vulnerabilidade. O setor psicossocial tem identificado assim os conflitos familiares referentes à regulamentação de guarda, alienação parental, indivíduos com transtornos mentais e vulnerabilidades sociais extremas que, por vezes, requerem apoio de abrigos e albergues para esses usuários.

Vale salientar que a família é popularmente conhecida como o conjunto de pessoas que, com algum grau de parentesco, vivem na mesma residência e assim formam um lar. De acordo com Medeiros e Osório (2001, p. 06), “famílias são instituições com várias características, como laços de parentesco e normas



de relacionamento, que determinam direitos e obrigações de várias espécies a seus membros”.

A família é uma instituição que, via de regra, possui grande valor em todas as camadas sociais, tendo em vista que sua função principal é cuidar, zelar e proteger seus membros; entre outras responsabilidades. Com toda a carga social existente sobre o núcleo familiar, o Estado brasileiro, de forma visível e significativa, esquia-se do compromisso e da responsabilidade com a proteção social da população (Figueiredo; Moser, 2013).

O artigo 227 da Constituição Federal brasileira deixa claro a ideia de que compete a ambos os cônjuges o exercício de guarda e cuidado em relação a seus filhos. Portanto, de acordo com Madaleno (2017, p. 688), os pais deixam de exercer poder sobre os filhos, para assumirem “um dever natural e legal de proteção da sua prole, acompanhando seus filhos durante o processo de amadurecimento e formação de sua personalidade”.

Logo, a família toma para si a responsabilidade pelos seus membros e enfrenta uma série de consequências naturais da evolução do ser humano. Entre elas, destacam-se o envelhecimento e a atividade do cuidado com o idoso, doente ou não, o cuidado com as crianças e adolescentes, questões de violência doméstica e de saúde mental.

Nesse sentido, este estudo busca compreender como se dá a atuação do setor psicossocial da Defensoria Pública Estadual de Alagoas nos casos de parentalidade. Visando ainda, apresentar o contexto histórico e a importância do enlace entre as ciências e profissões da Assistência Social, Psicologia e Direito na busca da resolução de conflitos familiares, também como as principais técnicas, instrumentos e contribuições de cada ciência, elucidando o conceito de parentalidade e as principais demandas atendidas pelo setor, voltadas a área do idoso, pessoa com deficiência, criança e adolescente, além dos principais direcionamentos e aconselhamentos assistenciais. A metodologia utilizada para a construção deste estudo foi a pesquisa bibliográfica realizada em livros e artigos voltados à temática.



O ENLACE ENTRE A PSICOLOGIA E O SERVIÇO SOCIAL EM INTERFACE COM O DIREITO

Os profissionais de serviço social passaram a atuar em instituições públicas e privadas, como a jurídica, a partir da criação de Juizados de Menores, inicialmente em São Paulo e Rio de Janeiro, cujo intuito era trabalhar com menores, termo que naquele período era utilizado para designar crianças e adolescentes em conflito com a lei. Ao longo das décadas, começou-se a inserção em outras instâncias do setor jurídico. Atuando nos atendimentos de negativa dos órgãos públicos para a concessão e atendimento da população e demandas de violência contra a criança, mulher, idoso; acolhimento institucional; entre outros.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 134, traz consigo um avanço no que diz respeito ao acesso à justiça por pessoas que não têm condições financeiras de pagar um advogado em defesa de seus direitos violados, criando e ofertando a população hipossuficiente as Defensorias Públicas Estaduais e Federais.

Do outro lado, o percurso realizado desde o surgimento das primeiras atividades psicológicas, desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário, demonstra que as organizações de Justiça constituem um campo propício à atuação do psicólogo, tendo em vista o volume de conflitos que para elas convergem (Maia, 2015). Com auxílio de técnicas de aconselhamento, escuta ativa, psicoeducação, mediação de conflitos, entre outras, a Psicologia busca auxiliar nas condições emocionais de crianças, adolescentes e adultos em conexão com processos judiciais.

Nesse contexto, de acordo com Rovinski (2014), Psicologia e Direito, mesmo constituindo-se de disciplinas e ciências distintas, possuem como ponto de intercessão o interesse pelo comportamento humano, visando compreender, prever e controlar a conduta humana, influenciando-se mutuamente enquanto ciências aplicadas.

Deste modo, o Direito juntou-se ao Serviço Social e Psicologia no âmbito da Defensoria Pública Estadual de Alagoas, criando setor Psicossocial para oferecer atendimento psicológico e social às demandas advindas dos atendimentos individuais dos defensores públicos ou agentes do direito, do setor de



Psicologia e/ou do setor de Serviço Social. O atendimento dessas ciências e profissões juntas oferecem um rico e multidisciplinar serviço, que olha os assistidos e os auxilia de forma multifacetada, ou seja, oferecendo um serviço amplo e com várias estratégias a fim de auxiliar na resolução dos conflitos no contexto jurídico, social e psicológico de cada indivíduo.

A Psicologia torna-se ainda mais necessária nas ações de Direito de Família, uma vez que existem questões subjetivas, por vezes relacionadas ao aspecto emocional dos envolvidos, que fogem das questões objetivas presentes nas demandas jurídicas (Müller *et al.*, 2007). No que se refere à família, Sales, Matos e Leal (2009, p. 265) afirmam que “a capacidade da família de prover as necessidades de seus membros está diretamente ligada e dependente da posição que ocupa nas relações de produção e no mercado de trabalho”.

Cabendo ao assistente social dispor de um conjunto de informações que, iluminadas por uma perspectiva teórica crítica, possibilitam apreender e desempenhar atendimento em questões voltadas a esfera da saúde, da habitação, da assistência, nas precárias condições de vida das famílias, na situação das crianças de rua, no trabalho infantil, na violência doméstica, entre inúmeros outros exemplos (Sales; Matos; Leal, 2009). O trabalho realizado pelo setor psicossocial da DPE/AL atua principalmente com questões que envolvem a parentalidade, ou seja, nas relações familiares entre pais e filhos (guarda), filhos e pais (curatelas), pessoas com deficiência (tutelas), entre outras questões.

O CONCEITO DE PODER FAMILIAR

Entende-se por família aquele grupo de pessoas que convive diariamente, compartilham, ajudam-se, conversam e estão juntos em todos os momentos da vida, dando apoio, amor e proporcionando momentos. A existência do laço biológico é um detalhe que não tira a legitimidade e a importância daqueles que estão unidos por laços afetivos. Mesmo antes de o homem se organizar em grupos e comunidades, as pessoas reuniam-se por terem um ancestral em comum ou por força do matrimônio.

Nessa configuração de grupo familiar, cada membro assume obrigações morais entre si e estavam todos sob a liderança do ancestral comum. Nesta formação, a figura masculina era o símbolo da entidade social. Essas primeiras



entidades familiares eram unidas por laços sanguíneos de parentesco. Com o desenvolvimento das sociedades, os laços sanguíneos foram ganhando mais importância e cresceu no Direito da Roma Antiga a expressão “família natural”, que era formada por um casal e seus filhos, já que a família natural romana se originava através do casamento, tradição essa adquirida pela Igreja Católica.

Sendo o conceito de família mais dissuadido nos estudos e nas leis, o nuclear ou patriarcal, ou seja, aquela família composta por pai, mãe e filhos. Contudo, ao longo dos anos, os arranjos familiares sofreram e ainda sofrem alterações. Dentre os mais variados contextos familiares, podemos destacar as famílias monoparentais⁸, extensas⁹, plurais¹⁰, adotivas e aquelas que optam por não ter filhos/as, ou não se encaixam na heteronormatividade¹¹(Benício, *et al.*, 2023).

De acordo com Tamassia (2014), poder familiar é o antigo pátrio poder ou *paterpotestas*. Por ser exercido por ambos os pais, a expressão pátrio poder foi substituída por poder familiar no Código Civil de 2002, abarcando desta forma a participação não somente do pai no poder sobre o filho, mas incluindo a pessoa da mãe nesta relação.

Quando falamos em poder familiar, estamos referindo-nos a relações jurídicas entre pais e filhos. Anteriormente, o poder do pai, e não da mãe, sobre o filho era absoluto, com imposições e decisões unilaterais. Atualmente, temos uma sociedade cuja legislação prevê a igualdade entre os membros da família e a autoridade dos pais, não somente do pai, é reconhecida por meio de diálogo e explicações. São direitos e deveres que se ajustam para a satisfação de interesses de toda a família, buscando a convivência familiar sincera e pacífica (Tamassia, 2014).

Ou seja, nessa esteira, poder familiar quer dizer um conjunto de direitos e obrigações estabelecidos sob a ótica do melhor interesse da criança, no qual os pais, sob a égide da autoridade parental, deverão cumpri-los, sob as penas da

8 Família monoparental ocorre quando apenas uma pessoa assume a parentalidade de outra.

9 Família extensa é uma família que se estende para além da família nuclear, composta de pais, como pai, mãe e seus filhos, tias, tios e primos, todos os que vivem proxicamente ou na mesma casa.

10 Com o pluralismo das relações familiares, rompe-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento e permite-se o desenvolvimento das mais diversas formas de entidades familiares, tais quais a união homoafetiva, a família paralela e a união poliafetiva.

11 Heteronormatividade é um termo usado para descrever situações nas quais orientações sexuais diferentes da heterossexual são marginalizadas, ignoradas ou perseguidas por práticas sociais, crenças ou políticas.



lei, entre elas, a própria perda ou suspensão do poder familiar. Vale mencionar que, uma vez decretada a perda ou suspensão do poder familiar, ainda que o genitor não exerça o poder familiar perante seu filho, ele não deixa de ser pai ou mãe. Nesse sentido, o referido ato judicial não tem o condão de extirpar o nome do genitor do assento de nascimento do filho, apenas constará uma averbação no referido assento informando que o pai não exerce o poder familiar seja pela suspensão ou destituição e ainda que o pai não exerça o poder familiar, poderá ele ser acionado judicialmente a pagar pensão alimentícia ao filho, pois compete aos genitores prover alimentos aos filhos para subsistência, conforme o ECA em seu art. 33, § 4º (1990).

Para a justiça, com o intuito de manter o poder familiar e compreender os contextos e configurações familiares, faz-se necessário a atuação do Direito, em especial do Direito de Família junto a Psicologia e ao Serviço Social, tendo em vista que em casos como guarda, curatelas e tutelas é exigido um olhar multifacetado, a fim de compreender o rearranjo familiar e a melhor resolução para os conflitos que surgem.

A tutela e a curatela funcionam como mecanismos de defesa e proteção de menores ou das pessoas que são consideradas incapazes de praticar os atos da vida civil. A tutela está direcionada para crianças e adolescentes quando ocorre o falecimento dos pais, e em caso de os pais decaírem do poder familiar. Existindo a tutela testamentária (o tutor é nomeado por ato de última vontade), a tutela legítima (é instituída pela lei, na ausência de manifestação de última vontade dos pais) e, a tutela dativa (ocorre quando não existindo manifestação de última vontade dos pais, parentes interessados em seu exercício ou se existir e for incapaz de exercer o encargo).

Já a curatela, por sua vez, está direcionada para aqueles que, mesmo sendo maiores de idade, não possuem capacidade de reger os atos da própria vida (Mestriner, 2015). É o caso, por exemplo, de uma pessoa idosa que está com *Alzheimer* em estágio avançado e teve sua aposentadoria bloqueada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão da falta de atualização cadastral. Nesse caso, alguém da família precisará recorrer ao Judiciário para tornar-se curador e resolver esse conflito na instituição. Outro exemplo seria o caso de uma pessoa que está em coma em uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do hospital e os parentes necessitam acessar os recursos financeiros deste



indivíduo para dar continuidade ao tratamento hospitalar. Nesta hipótese, da mesma forma como no exemplo anterior, alguém da família precisará recorrer ao Judiciário para se tornar curador e, conseqüentemente, ter acesso às finanças para utilizá-las em prol do interdito.

Mestriner (2015) salienta que o curador é a pessoa responsável pela administração dos bens e da pessoa do interdito. Por sua vez, o interdito é aquela pessoa incapaz para os atos da vida civil, logo, é a destinatária da proteção jurídica. A figura do curador, via de regra, é destinada a algum parente ou amigo da pessoa interditada, conforme o código civil (2002), em seus art. 1.775. Contudo, em alguns casos é possível a escolha do curador pelo juiz, como, por exemplo, um idoso que está acolhido em um asilo e não tem nenhum parente ou amigo, geralmente o administrador do recinto torna-se curador daquele.

Oportuno destacar que, de acordo com Mestriner (2015), para se retirar a capacidade de uma pessoa é necessário ser feita por via Judicial, que obedecerá ao devido processo legal. Nesse sentido, será proposta uma ação de interdição na qual o juiz interrogará o interditando e realizará uma perícia médica de modo a atestar se aquela pessoa se encontra incapaz para os atos da vida civil e, somente após, é reconhecida e declarada a interdição da pessoa. A interdição pode ser total ou parcial. A interdição total significa que a pessoa interditada ficará privada de praticar todos os atos da vida civil, necessitando, sempre, de um representante, sob pena de nulidade dos atos praticados. Já a interdição parcial significa que a pessoa interditada ficará privada de apenas alguns atos da vida civil, podendo, conseqüentemente, praticar os demais atos sem a autorização do curador.

Já perante a justiça, nos processos de separação ou divórcio, é preciso definir qual dos ex-cônjuges deterá a guarda dos filhos. O termo “guarda” origina da língua francesa, *garde*, e é utilizado genericamente para designar: proteger, conservar, olhar e vigiar (Cavalcante; Hoepers; Tomaz, 2019). Sobre a guarda, há dois tipos: a unilateral e a compartilhada. Entende-se por guarda unilateral aquela que é atribuída a apenas um dos genitores e, a guarda compartilhada acontece quando ambos os genitores juntos compartilham todas as decisões sobre a criação dos filhos. No contexto jurídico atual, a Lei n.º 13.058/2014, estabelece que o modelo de guarda compartilhada deverá ser aplicado priori-



tariamente, salvo nos casos em que um dos genitores não se encontre apto para exercer as funções parentais (Brasil, 2014).

Sendo assim, em casos de tutela, curatela e guarda, as principais demandas exigem um olhar multifacetado que envolva o Direito, a Psicologia e o Serviço Social, buscando os melhores caminhos para as reconfigurações familiares e resolução de conflitos. Nos casos de guarda, os ex-casais precisam compreender as questões parentais e coparentais, ou seja, a função de cada um na criação dos filhos e as relações de pai, mãe, filhos, família e comunidade. Em casos de tutela e curatela, ocorrem as atribuições de cuidado aos tutores e curadores perante os tutelados e curatelados. Desse modo, faz-se necessário o uso de técnicas psicológicas e sociais para a garantia de direitos e para resolução de conflitos familiares como serão apresentados a seguir.

AS PRINCIPAIS TÉCNICAS PSICOSSOCIAIS

Considerando que os casos direcionados à equipe interdisciplinar são os mais complexos e necessitam de uma avaliação sólida e profunda, deve ser realizado um acolhimento com técnicas e perguntas precisas, as quais devem ser aplicadas em entrevistas e questionários pelo Serviço Social. As entrevistas podem ser: abertas, nas quais em formato de conversa é realizado algumas perguntas para conhecer o caso e as demandas; semiabertas, nas quais é utilizado um roteiro prévio, mas que proporciona a oportunidade de realizar perguntas fora do roteiro; ou, fechadas, que exige um roteiro fixo de perguntas com obrigatoriedade de resposta.

Já os questionários são instrumentos bastante abrangentes para a coleta de informações sobre alguns aspectos da vida escolar e das condições socioeconômicas e culturais dos assistidos, e servem de base para as políticas institucionais e visitas domiciliares.

Outra técnica utilizada no setor de Serviço Social é o atendimento ao indivíduo e a família prestado nos domicílios ou visitas institucionais, que permite o mapeamento do território, dessa forma, é possível conhecer não somente os sujeitos que compõem a comunidade, mas também o espaço que ocupa na referida localidade. Oferecendo às partes envolvidas encaminhamentos para um acompanhamento adequado em redes de assistência, como posto de saú-



de, escolas, CRAS, CREAS, redes de farmácias populares e outros benefícios assistenciais.

Uma das técnicas utilizadas pelo setor de Psicologia é o *aconselhamento*, a *escuta ativa*, *psicoeducação* e *psicoterapias breves*. O *aconselhamento* é uma técnica psicológica que geralmente ocorre em um ou em alguns encontros. É um atendimento de caráter emergencial, com foco na solução de um problema ou sintoma gerado por uma situação de conflito. É um apoio direcionado para a resolução de adversidades e dilemas imediatos, como crises familiares, de trabalho ou relacionamentos (Scorsolini-Comin, 2014).

A *escuta ativa*, por sua vez, é o termo e técnica psicológica utilizada quando um indivíduo mantém um diálogo com o outro, prestando total atenção e se interessando pelo assunto de seu interlocutor, pois por muitas vezes, uma das partes ou ambas na mediação e/ou conciliação estão cansadas, com mágoas ou sem conseguir se expressar, e durante o momento de diálogo é possível ajudar o sujeito a partir da oportunidade de fala e de escuta, o que auxilia na conversação e na resolução do conflito (Barbieiri; Leão, 2012).

Segundo Wood (1999), *apud* Lucena e Ávila (2023), a Psicoeducação é uma modalidade de intervenção psicossocial que trabalha melhor compreensão e entendimento de um fenômeno. Visando trazer ao sujeito informações e reflexões, tendo como objetivo principal a prevenção, promoção e educação, a fim de gerar a consciência de comportamentos, ideologias e valores sociais. Segundo Lemes (2017) *apud* Lucena e Ávila (2023), para a obtenção de resultados com a psicoeducação é preciso um trabalho direcionado, e não uma aplicação de forma indiscriminada. Para isso, é importante serem desenvolvidos projetos direcionados para que, dessa forma, seja positiva a sua utilização psicoterapêutica.

A Psicoterapia Breve ou Terapia Breve é um tratamento psicológico que tem como especificidade a ênfase no trabalho com um foco e limite de tempo, definido logo de início ou depois de algumas sessões (Lustosa, 2010). No contexto da DPE/AL, o setor de Psicologia nos casos de conflito familiares utiliza de alguns encontros em formato de Psicoterapia Breve a fim de trabalhar individualmente com os componentes familiares em conflito, visando conhecer suas histórias, expectativas e posicionamentos em relação ao conflito familiar que



se encontram. Essa técnica auxilia, por exemplo, a compreender o universo da criança que se encontra em disputa de guarda pelos pais.

Outro instrumento muito utilizado é o relatório multiprofissional. De acordo com o Conselho Federal de Psicologia (CFP), o relatório multiprofissional é resultante da atuação da(o) psicóloga(o) em contexto multiprofissional, podendo ser produzido em conjunto com profissionais de outras áreas, preservando-se a autonomia e a ética profissional dos envolvidos. O relatório multiprofissional deve apresentar, no que tange à atuação da(o) psicóloga(o) as seguintes informações: a) Identificação; b) Descrição da demanda; c) Procedimento; d) Análise; e) Conclusão (CFP, 2019).

Somando algumas destas técnicas psicossociais, o serviço busca promover um retrato da situação demandada e auxiliar os operadores do Direito na melhor intervenção para a resolução de conflitos. Por vezes, após essas intervenções, uma tentativa de acordo entre as partes através da mediação de conflitos é suficiente para a resolução da demanda, o que evita que o caso chegue a um litígio e a pendenga demore a chegar a um fim.

A ATUAÇÃO PSICOSSOCIAL NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu um grande passo em 29 de novembro de 2010 criando a resolução n.º 125, instituindo a política nacional judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no qual promove a mediação e a conciliação, de simples métodos alternativos para o *status* de métodos consensuais de resolução de conflitos. Os acordos homologados durante a mediação ou conciliação de um conflito têm força de sentença que deve ser cumprida. Caso alguma das partes descumpra o que foi acordado entre elas, poderá a parte interessada pedir o cumprimento da sentença (Brasil, 2015). Além disso, geralmente, a depender da situação, na própria ata de conciliação consta algum tipo de pena em caso de descumprimento.

Como apontado, o assistente social e o psicólogo são profissionais que compõem uma equipe multidisciplinar, em que seus papéis contribuem para o desenvolvimento dos trabalhos dos demais profissionais, aumentando a qualidade do atendimento, e com o olhar crítico tem auxiliado a evitar transtornos e garantido um atendimento humanizado.



Um dos grandes embates da atuação psicossocial nos conflitos familiares é a alienação parental, nos casos de guarda, que por muitas vezes é usada como instrumento pelo agressor para a manutenção da violência doméstica, através da convivência com o ex-cônjuge e os filhos, do atraso de pensão alimentícia, ou seja, havendo um conflito de coparentalidade, pois em muitos casos os filhos são usados como “moeda de troca” e de controle. Em outro aspecto, a alienação também está presente nas relações entre idosos e seus familiares ou cuidadores, pois em alguns casos, o filho curador ou responsável pelas questões financeiras acaba sofrendo indagações reais ou irreais dos demais irmãos, ou parentes sob o cuidado ou gastos financeiros.

A fim de contribuir de forma assertiva para o fortalecimento dos vínculos familiares quando os direitos estão violados e a convivência familiar fragilizada, os profissionais em sua atuação buscam, através de suas técnicas e instrumentos, assegurar uma boa resolução para o conflito. A utilização de formas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, tem se tornado cada vez mais relevante no sistema de justiça brasileiro. Essas abordagens visam agilizar a solução de determinadas categorias de conflitos, oferecendo uma alternativa mais rápida, flexível e menos formal do que os processos judiciais tradicionais. A mediação é uma das técnicas mais conhecidas nesse contexto.

Conforme Vergara (2003, p. 2), mediação “é a categoria que dá direção e qualidade à prática, baseada no método dialético marxista, resultado de um processo dinâmico e ativo desenvolvido pela interação entre as pessoas, objetos, conceitos, preconceitos, instituições [...]”. Neste sentido, a mediação de conflitos é a forma de resolução de problemas, em que um terceiro, neutro e imparcial, chamado de mediador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação continuada no tempo, na busca de interesses e identificação das questões com uma composição satisfatória para ambas, sendo mais indicada para a resolução de conflitos familiares, como divórcios, heranças, guardas e tutelas (Rodrigues, 2017).

Tendo em vista que a grande demanda oriunda da DPE/AL para os estudos psicossociais se dá por questões do Direito de Família, Fonkert (1998) concebe a mediação e/ou conciliação de conflitos como a tentativa de restauração do diálogo entre os indivíduos. Essa ideia é corroborada por Orsini e Silva (2016), que salientam ainda que as técnicas disponíveis para essa atuação são oriundas de



diversas áreas de conhecimento, como a Psicologia. Técnicas estas como escuta ativa, aconselhamento, confrontação, percepção e sensação, gerenciamento de agressividade, perguntas acolhedoras e empáticas, além de reflexões e confirmações, análise e síntese, entre outras.

Müller *et al.* (2007) enfatizam que a Psicologia se torna ainda mais necessária na Mediação Familiar, uma vez que existem questões subjetivas, por vezes relacionadas ao aspecto emocional dos envolvidos, que fogem das questões objetivas presentes nas demandas jurídicas. Esse entendimento também é encontrado em Fonkert (1998) ao afirmar que, no que se refere à família, a mediação de conflitos tem grande potencial terapêutico, dada a possibilidade de trazer à superfície conflitos encobertos. A prática da mediação de conflitos pode ser interessante para seus participantes por possibilitar que elaborem uma solução conjunta, o que pode provocar uma mudança e fortalecimento em suas relações familiares.

CONCLUSÃO

Como apontado ao longo deste estudo, em muitos casos, após uma escuta ativa da equipe multidisciplinar da DPE/AL, composta atualmente por operadores do Direito, psicóloga e estagiários de Psicologia, além de assistente social, são observadas demandas que envolvem questões familiares, como guarda, tutela e curatela. A fim de zelar pelas relações familiares, por vezes, fragilizadas, busca-se a manutenção dos vínculos familiares para o menor dano de crianças, adolescentes e pessoas em situação de violência, vulnerabilidade ou incapacidade.

Vários olhares, saberes, técnicas e instrumentos têm auxiliado de forma eficaz a condução e resolução de conflitos familiares, evitando por vezes a judicialização quando a tentativa de mediação acontece de forma clara e concisa perante as partes ou o fruto do estudo acaba mostrando que o melhor caminho de fato é uma avaliação e decisão judicial, assegurando os direitos e deveres cabíveis.

A finalidade, deste estudo, além de apresentar as técnicas e as contribuições do enlace entre as ciências e profissões do Direito, Serviço Social e Psicologia é reforçar a importância dessa atuação multifacetada, observando os su-



jeitos por um prisma maior e garantindo direitos e deveres essenciais as pessoas que procuram a instituição, havendo assim a humanização do atendimento.

Por fim, pode-se considerar que a atuação jurídico-psicossocial tem sido de muita importância para o auxílio na resolução dos conflitos familiares e na garantia de direitos, além de um olhar mais amplo sobre as questões de guarda, curatela e tutela. Assegurando melhores condições e vínculos familiares a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com alguma vulnerabilidade ou incapacidade.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, C. M.; LEÃO, T. M. S. O Papel do Psicólogo Jurídico na Mediação de Conflitos Familiares. **Psicologia. PT.Portal dos Psicólogos**. Jan. 2012. Disponível em: http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf. Acesso em: 11 de jun. 2024.

BENÍCIO, L. F. S.; ASSIS, P. M.; BARROS, J. P. P.; GOMES, C. J. A.; PAULA, C. M. A relação entre psicologia jurídica e família: uma revisão sistemática de literatura. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências – RIEC**, Icó-CE, v. 6, n. 3, p. 392-411, set./dez. 2023. Disponível em: <https://riec.univ.edu.br/index.php/riec/article/view/342>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 16 de jul. de 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 1, col. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 20 de jun. de 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial [da] República



Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 19 jul. 2024.

CAVALCANTE, Aline Arruda; HOEPERS, Aline Daniele; TOMAZ, Priscila da Silva. Da conjugalidade à parentalidade: impactos psicológicos em filhos/as de pais em litígio. **Revista Saber Acadêmico**, Presidente Prudente, n. 28, p. 16–32, jul./dez. 2019. ISSN 1980-5950. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200904093838.pdf. Acesso em: 21 jun. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Atribuições Profissionais do Psicólogo no Brasil**. Brasília: CFP, 1992, 10p. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/atr_prof_psicologo.pdf. Acesso em: 15 de ago. de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP 06/2019 cometada; Orientações sobre elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n-06-2019-cometada.pdf>. Acesso em: 15 de ago. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números: 3,9 milhões de acordos homologados em 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-39-milhoes-de-acordos-homologados-em-2019/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

FIGUEIREDO, Tatiana Enter; MOSER, Liliane. **Envelhecimento e Família: reflexões sobre a responsabilização familiar, os desafios às políticas sociais e a regulamentação da profissão de cuidador de pessoa idosa**. Congresso Catarinense de Assistentes Sociais: Florianópolis, p. 4, 2013. Disponível em: https://nisfaps.paginas.ufsc.br/files/2014/09/Moser_Figueiredo_Envelhecimento-e-familia_2013.pdf. Acesso em: 10 de ago. de 2024.

FONKERT, R. **Mediação familiar: recurso alternativo à terapia familiar na resolução de conflitos em famílias com adolescentes**. Mar. 1998. 8 p. Disponível em: <http://www.dialogosproductivos.net/img/descargas/16/04022009164518.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. 48^a ed. 2005. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

LUCENA, Gislaine Karine Silva de; ÁVILA, Meg Gomes Martins de. MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A IMPORTÂNCIA DO ACOLHIMENTO. Editora e-Publicar – **Psicologia: Diálogos entre pesquisa e práticas**, volume 2, p. 129-146, 2023. Disponível em: <https://editorapublicar.com.br/ojs/index.php/publicacoes/issue/view/86/93>. Acesso em: 24 jun. 2025.



LUSTOSA, Maria Alice. A Psicoterapia breve no Hospital Geral. **Revista da SBPH** [online], Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 259–269, dez. 2010. ISSN 1516-0858. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582010000200008. Acesso em: 15 ago. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. xxxii, 1312 p. ISBN 978-85-309-7213-4.

MAIA, Camila Yamaoka Mariz. **A psicologia jurídica atuando junto ao direito de família**. Cabedelo, PB: [s.n], 12p, 2015. Disponível em: <https://www.iesp.edu.br/sistema/uploads/arquivos/publicacoes/a-psicologia-juridica-atuando-junto-ao-direito.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

MEDEIROS, M.; OSÓRIO, R. Arranjos Domiciliares e Arranjos Nucleares no Brasil: classificação e evolução de 1977 a 1998. **Texto para discussão**; n.788. Brasília: IPEA, 2001. (p.26-28). Disponível em: http://www.ipea.gov.br/pub/td/2001/td_0788.pdf. Acesso em: 13 de ago. de 2024.

MESTRINER, Angelo. Qual a diferença entre guarda, tutela, curatela e adoção?. **Jusbrasil**, 1p, 2015. Disponível em: <https://jusbrasil.com.br/artigos/qual-a-diferenca-entre-guarda-tutela-curatela-e-adoacao/214394924>. Acesso em: 15 ago. 2024. Não paginado.

MÜLLER, F. G. et al. O trabalho do psicólogo na mediação de conflitos familiares: reflexões com base na experiência do serviço de mediação familiar em Santa Catarina. **Aletheia**, Rio Grande do Sul, v. 26, n. 1, p. 196–209, 2007. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1413-03942007000200016&script=sci_abstract. Acesso em: 16 jul. 2024.

RODRIGUES, M. V. Conciliação e mediação. **DireitoNet**, 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10394/Conciliacao-e-mediacao>. Acesso em: 12 jul. 2023.

ROVINSKI, S. **Fundamentos da Perícia Psicológica Forense**. São Paulo. Vetor: 2014.

SALES, L. M. de M. **Ouvidoria e mediação**: instrumentos de acesso à cidadania. 2017, p. 160. Disponível em: <http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/787/1647>. Acesso em: 13 jul. 2024.

SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL, M. C. (orgs). Política Social, Família e Juventude. Uma questão de direitos. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SANCHES, N.; MARTINS, T. C.; SILVA, R. B. O trabalho da psicologia na assistência social: análises a partir de um grupo focal. **Aletheia**, Canoas, v. 53, n. 2, p.



165-178, dez. 2020. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942020000200014&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 04 jul. 2024.

SCORSOLINI-COMIN, F. Aconselhamento Psicológico e Psicoterapia: aproximações e distanciamentos. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 7, n. 1, p. 02-14, jun. 2014. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822014000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 jul. 2024.

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. **O poder familiar no código civil de 2002 e estatuto da criança e do adolescente**. 2014. Disponível em: https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/o_poder.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.



LITIGÂNCIA ABUSIVA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: O RECURSO AO PODER JUDICIÁRIO COMO MEIO DE PERPETUAÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER¹²

Teliane Lima Baptista ⁽¹⁾

⁽¹⁾ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8244-848X>; Bacharel em Serviço Social e em Direito, Especialista em Gerontologia Social e em Saúde do Adulto e do Idoso pela UFAL, Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessões pela UNEAL, Mestre em Serviço Social pela UFAL. BRASIL. E-mail: telianelima@hotmail.com



INTRODUÇÃO

De acordo com o Relatório ICJBrasil, produzido pela Fundação Getúlio Vargas, entre novembro de 2020 e janeiro de 2021, os litígios de família constituem a terceira causa motivadora da busca pelo judiciário (Ramos, *et al*, 2021). Entre os sujeitos litigantes, por vezes, estão mulheres vítimas de violência doméstica, que recorrem ao poder judiciário com o intuito de se findarem o ciclo de violência e terem resguardados seus direitos e dos seus filhos, ou que são chamadas ao processo por seus ex-companheiros, sendo desencadeado um longo processo, de modo que é cristalino o abuso do direito de ação.

O sistema judicial, então, passa a ser acionado de maneira desleal ou indevida, isto é, passa a ser posto como mecanismo de perpetuação da violência, principalmente, da violência psicológica, de modo que são levantadas desde alegações, sem fundamento, de alienação parental, passando por pedido de guarda unilateral até intimidações e humilhações.

¹² DOI: <https://doi.org/10.48016/xivenccultgt8cap5>

Tais condutas reforçam um quadro já assustador, afinal, conforme dados da 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, feita pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), três a cada dez brasileiras já foram vítimas de violência doméstica. Simultaneamente, reduzem o índice de confiabilidade do judiciário, que conforme Ramos et al. (2021) é de 40%, entre 2020 e 2021.

A vista disso, o presente artigo objetiva analisar a litigância abusiva no âmbito do direito das famílias, temática contemporânea, mas pouco debatida. Sendo assim, serão analisados o conceito, a história e a normativa existente acerca da violência doméstica, seguido da investigação da litigância abusiva como viés da violência psicológica, reproduzida no direito das famílias e que além de intimidar e constranger a parte contrária, sobrecarrega o Poder Judiciário, já abarrotado de demandas.

Portanto, torna-se imperativo refletir acerca da temática e a adoção de medidas para coibir tais práticas e punir os responsáveis, findando com o ciclo de violência.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa envolta por pesquisa documental e bibliográfica, tendo por referencial a categoria violência de gênero, ancorada no materialismo histórico-dialético. Partimos, então, da compreensão de que a violência contra a mulher é um fenômeno múltiplo e complexo, oriundo de uma sociedade patriarcal que reafirma e amplia a submissão imposta às mulheres.

Sendo assim, manipulamos textos da internet de autores que se engajaram no estudo crítico da temática, bem como também sistematizam dados de organismos oficiais. Some-se a isto o recurso a legislações e dados oficiais.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E NORMATIVOS

A opressão de um gênero sobre o outro, conforme Engels (1997) e Lessa (2012), é uma característica das relações sociais iniciadas a partir do surgimento da propriedade privada dos meios de produção e da perda da autonomia da



mulher propiciada pelo surgimento do casamento monogâmico. Sendo assim, anteriormente, nas comunidades primitivas, todos os membros executavam atividades de coleta e caça, dotadas de igual importância, mediante cooperação mútua do grupo.

Nessas circunstâncias, Safiotti (2015, p.60) esclarece: “a divisão sexual do trabalho nas sociedades de caça e coleta não se explica pela maior força física de homem, pois há sociedades nas quais cabem às mulheres a caça [...]”. Em tais sociedades, as relações dos grupos giravam em torno da figura materna, as quais “eram consideradas seres poderosos, fortes, verdadeiros seres mágicos, em virtude de conceber e dar a luz [...]” (*idem*, p.62)

Com o desenvolvimento das forças produtivas, as relações de igualdade entre homens e mulheres passaram a não existir, de modo que os laços afetivos tornaram-se laços de poder:

Caberá aos homens “prover” suas mulheres; estas devem “servir” aos seus senhores. A antiga relação consensual e igualitária é substituída por uma relação de poder. Aos indivíduos masculinos cabe o poder da propriedade privada, serão eles os maridos. Às mulheres cabem as atividades que não geram a riqueza privada: serão esposas ou prostitutas: “(...) o trabalho doméstico das mulheres perdia agora sua importância, comparado ao trabalho produtivo do homem; este trabalho passou a ser tudo; aquele, uma insignificante contribuição” (Engels, 2010, p.204)

Surge a família monogâmica, enquanto forma de controle dos homens sobre as mulheres, baseada na opressão e subordinação. Acrescenta o supracitado autor que: “ser masculino e ser feminino incorporam, agora, essa nova determinação: aos homens cabe pensar os grandes problemas e decidir o destino da humanidade; às mulheres está reservado o pobre horizonte de cuidar dos filhos, dos alimentos e da casa” (Lessa, 2012, p. 33). Ou seja, o domínio público passou a ser destinado ao masculino, e o feminino, marginalizado, ao domínio privado da casa e da reprodução, sendo a mulher convertida em primeira criada, uma vez que a família moderna baseia-se na escravidão doméstica dissimulada (Engels, 1997).

Eis o patriarcado, operacionalizando a divisão e hierarquia sexista. Safiotti (2015) afirma que o patriarcado não é uma relação privada, mas civil - proporcionando a criação do direito patriarcal dos homens sobre as mulheres.



Sendo, pois, um pacto social e sexual porque estabelece acesso sistemático dos homens ao corpo feminino; além de representar uma estrutura de poder, que invade todos os espaços da sociedade, baseada tanto na ideologia quanto na violência. (Saffioti, 2015). Por certo, tem-se, com o patriarcado, uma relação de dominação-exploração que se configura como opressão contra as mulheres.

No conjunto dessas transformações, a mulher passou a ser tratada como propriedade do homem e a vivenciar a coerção, repressão e opressão, de modo que como manifestação do poder, a violência se impõe enquanto fenômeno onipresente, já que:

No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência [...] (Saffioti, 2001, p.115)

A vista disso, ao nos debruçarmos acerca da definição sobre o que seria a violência contra a mulher tem-se o conceito proposto pela Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (1994), a qual definiu a violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Violência que se sobrepõe aos humanos e às liberdades fundamentais, edificando obstáculos ao implemento da isonomia e ao exercício pleno da cidadania.

Minayo (2006) corrobora com tal perspectiva, exemplificando que a violência vivenciada pelas mulheres se põe tanto na esfera pública quanto na privada:

manifesta-se no seio da família com a violação incestuosa, com as mutilações genitais, com o infanticídio, com a preferência pelo filho homem, com os casamentos forçados. Dentro do casamento, expressa-se na relação por meio do estupro conjugal, pelas pancadas, pelo controle psicológico, pelo proxenetismo, pelo crime de honra ou, às vezes, pelo assassinato da esposa. No domínio público, a violência se manifesta pelo assédio sexual e moral no trabalho, pelas agressões sexuais, pelo estupro, pelo trá-



fico sexual, pelo uso da mulher na pornografia, pela escravidão e pelas esterilizações forçadas, dentre outras. (Minayo, 2006, p.95)

São condutas que, conforme a autora, são ocultadas por narrativas que envolvem a dependência das mulheres “ou por explicações psicologizantes inaceitáveis, tais como: os homens são incapazes de controlar seus instintos, os estupradores são doentes mentais, as mulheres gostam de homens agressivos” (Minayo, 2006, p.95). Saffioti (2001, p.119) “exclui a possibilidade de se pensar em cumplicidade feminina com homens no que tange ao recurso à violência para a realização do projeto masculino de dominação-exploração das mulheres”.

Com isso, a autora reforça a perspectiva de que não cabe à mulher figurar como co-autora enquanto a violência que vivenciam advém de relações hierárquicas e assimétricas de poder entre homens e mulheres. Como contraponto a essa lógica, mediante as pressões e cobranças da sociedade civil por respostas mais coerentes e eficientes do Estado, tem-se o advento da Lei 11.340/2006 (conhecida como Maria da Penha), trazendo várias inovações jurídicas, estruturando-se em

três eixos principais de medidas de intervenção: criminal; de proteção dos direitos e da integridade física da mulher; e de prevenção e educação. A Lei não pretende atuar apenas no âmbito jurídico, mas integrá-lo na formulação de políticas públicas de gênero, que envolvam ainda a segurança pública, a saúde, a assistência social e a educação. (Guimarães; Pedroza, 2015, p.258)

Some-se a isto o fato de que “[...] ao descrever detalhadamente as modalidades de violência, a Lei contribui para uma compreensão mais ampla e aprofundada da violência doméstica e familiar contra a mulher” (Guimarães; Pedroza, 2015, p.262). Ou seja, ultrapassa-se a percepção de que a violência é restrita ao aspecto meramente físico ao abranger outras tipologias, de modo que:

esta definição clara dos tipos de violência tem sido importante para destacar as diferentes maneiras que a violência pode se expressar nas relações conjugais e familiares e que por muito tempo não foram enxergadas como tal ou não receberam a devida atenção e cuidado. Podemos destacar, por exemplo, um novo *status* atribuído a comportamentos de humilhação, de isolamento, de controle ou de destruição de documentos pessoais que não eram claramente definidos ou entendidos como violência (Guimarães; Pedroza, 2015, p.262).



Diante das diferentes categorizações, os citados autores não hesitam em compreender a existência de desafios, já que, além de significarem novos desafios conceituais e práticos, “uma situação de violência doméstica contra a mulher, dificilmente, se limita a um episódio isolado. Em geral, são processos violentos imbuídos nas dinâmicas relacionais” (Guimarães; Pedroza, 2015). Ainda neste sentido, defendem os autores a imprescindibilidade da análise das tipificações sob a ótica dos direitos humanos, como meio de ultrapassar limitações:

[...]o destino de gênero imposto atualmente às mulheres traz a sujeição aos homens (maridos ou pais) como regra, e assim se mostra tênue o limite entre ter sua integridade rompida e suportar seu destino como mulher. Dessa forma, é como se existisse um *continuum* entre a violência e os direitos dos homens-deveres das mulheres e cada pessoa coloca seu próprio limite. Sem perceber, inclusive, que a existência desse tênue limiar já representa em si uma violência. Assim, embora a ordem social e jurídica trate de regular a questão da violência e do que é aceitável em termos de condutas nas relações interpessoais, existe uma singularidade na forma como cada mulher, casal e/ou família definem a questão (Diniz & Angelim, 2003). Nesse sentido é que Saffioti (1999a) problematiza que: ‘A ruptura de integridades como critério de avaliação de um ato como violento situa-se no terreno da individualidade. Isto equivale a dizer que a violência, entendida desta forma, não encontra lugar ontológico. Fundamentalmente por esta razão, prefere-se trabalhar com o conceito de direitos humanos, entendendo-se por violência todo agenciamento capaz de violá-los’. (p. 84) Desse modo, concordamos com Saffioti (1999a) sobre a necessidade de ampliarmos nossa compreensão acerca da violência em sua relação com os direitos humanos. (Guimarães; Pedroza, 2015, p.263)

Compreensão pertinente já que a violência contra a mulher constitui-se em um problema social, complexo e multifacetado, que implica na violação de direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Cabendo a presente análise voltar o olhar para a violência psicológica, o tipo, “como a mais recorrente, com consequências devastadoras, todavia, a mais difícil de ser identificada na prática. Em termos jurídicos, esta é uma forma de violência difícil de ser denunciada, analisada e julgada (Guimarães; Pedroza, 2015, p.262). Sendo, pois, tal modalidade a ser tratada a seguir manifesta mediante a violência



processual, em que o processo judicial é utilizado como forma de causar danos à parte contrária, mediante ameaças, manipulações e difamações.

LITIGÂNCIA ABUSIVA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Conforme Didier Jr (2015), o processo é um método, cujo modelo é traçado sob os parâmetros da Constituição Federal de 1988, de exercício da jurisdição. Não é por acaso que o art. 1º do CPC dispõe que: o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

A vista disso, vale considerar aqui o acesso à justiça, incluído na Magna Carta no rol de direitos e garantias fundamentais, enquanto o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado, previstos no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal, que prevê “a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Entretanto, “a perspectiva de acesso à justiça está atrelada ao uso adequado e racional do processo, enquanto instrumento posto a serviço dos litigantes para dirimir conflitos” (Carpena, 2008, p.3), de modo que alguns princípios passam a ser norteadores da relação processual, dentre eles o da boa-fé, enquanto norma de conduta prevista no art. 5º do CPC, nos seguintes termos: “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Didier (2015), na empreitada da busca por fundamentos constitucionais do princípio da boa-fé, compreende ser a de concretização da dignidade da pessoa humana, como oriundo da igualdade, do contraditório e do devido processo legal. Quanto a este último, recorre ao entendimento da Segunda Turma do STF no RE n.º 464.963-2-GO:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas e, além, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a



qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. (STF *apud* Didier, 2015, p.183)

O descumprimento de tais deveres configura a litigância de má-fé, abuso de direito na seara processual, exemplificada no art. 80 do CPC nos seguintes termos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Brasil, 2024, p.26)

Nos artigos seguintes, são previstas a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e a indenizar a vítima pelos prejuízos que ela sofreu, além de arcar com os honorários advocatícios. Some-se a isto a previsão do dever de indenizar nos casos de violação e abuso de direito (art. 186, 187 e 927 do CC) e o disposto no art., 139, I, II e III do CPC que impõe o dever do magistrado, dentre outras condutas, a dirigir o processo observando: assegurar às partes igualdade de tratamento; velar pela duração razoável do processo; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias.

Não se pode deixar de mencionar, outras iniciativas, postas na seara penal, tal como Lei Mari Ferrer (Lei n.º 14.245/2022) - cujo objetivo é coibir a Lei Mari Ferrer - em vigor após o caso da influenciadora Mariana Ferrer, vítima de estupro seguido de violência processual, já que teve sua vida exposta pelo advogado de defesa, com a intenção de macular a honra da vítima; bem como tramita o Projeto de Lei 1433/24, apresentado pela deputada federal Maria do



Rosário, com o intuito de tipificar a violência processual de gênero, prevendo a perda do direito do questionamento presencial da vítima.

Com efeito, torna-se latente que litigância de má-fé, que pode incidir em litigância abusiva, deve ser analisada com as lentes de gênero, afinal não são raros os processos utilizados como meio de praticar violência contra a mulher, abrangendo práticas que se contrapõem “a própria ideia de justiça, reconhecida expressamente como um dos objetivos primordiais da prestação jurisdicional pelo CPC/15” (Vianna, 2018, p.2).

Eis uma prática que pode existir em diversos processos, sendo mais comum em litígios familiares, envoltos por histórico de relacionamento abusivos e violentos, e conseqüentemente, quando envolve o divórcio, já que:

Muitos homens armados da dependência financeira de suas esposas usam de ameaças de retirar o sustento dos filhos ou da própria mulher para coagi-las a obedecerem às suas vontades em meio à situação da extinção do vínculo matrimonial. Casos comuns de comentários que passam como se não fossem ofensivos, quando comentam que a ex-esposa é frustrada ou vingativa, que somente quer levar vantagem na divisão dos bens, pois não aceita o fim do relacionamento, são típicos exemplos de violência psicológica praticada contra mulheres no processo de divórcio. Muitos têm a ideia de que a violência é praticada apenas no âmbito familiar, na casa, na convivência diária do casal, mas é possível se ver em petições, comentários na sala de audiência e até em razões finais de um processo de divórcio o uso de palavras que causam danos psicológicos às mulheres que são frequentemente submetidas a ofensas de seus ex-cônjuges. Esse abuso emocional destilado em palavras seja na presença dos seus advogados ou não é chamado de litigância abusiva [...] conceituada como toda prática capaz de colocar uma mulher em uma situação de violência psicológica e emocional durante um processo litigioso em que as partes não conseguem entrar em acordo. Acontece quando é ofendida, ameaçada ou manipulada em petições, depoimentos e audiências, pode acontecer com qualquer pessoa, mas as maiorias dos casos são com mulheres em varas de Família quando estão em disputas acerca do divórcio, pensão alimentícia, guarda de filhos e até em casos de discussão de violência doméstica. (Cruz; Silva, 2021, p.1)

Defendem os autores que “é possível, embora uma teoria pouco difundida, que a litigância abusiva esteja em quase todos os atos de processos existentes nas varas de Família” (Cruz; Silva, 2021). Citam, por exemplo, as falsas



alegações de alienação parental, que objetiva quebrar a resistência da mulher, já que o abusador não possui qualquer interesse em cuidar dos filhos e sim em se transvestir de abusador a vítima (silenciando a voz de crianças e mulheres em situação de violência intrafamiliar.

Ou seja, “é nítido o agir de um dos cônjuges em tentar desqualificar o outro, com o escopo de inibir a convivência do(a)s filho(a)s, motivada por vingança ou até mesmo para conseguir reverter ou inviabilizar o exercício do direito de convivência familiar” (Lemos, Gama, 2017, p.277). Acrescentam os autores:

Nos litígios de guarda de filhos é comum que os genitores, em razão das frustrações e mágoas que desencadearam o fim do relacionamento afetivo, partam para uma guerra processual, não medindo forças para ao final se satisfazer com um rótulo de vencedor judicial de uma disputa pelo(a)s filho(a)s. Nessas demandas é possível perceber claramente o jogo desleal, com práticas antiéticas por ambas as partes. O processo não se presta a esse tipo de intenção. Há valores metajurídicos como verdade, moral, ética e respeito, todos podendo ser extraídos da cláusula geral da boa-fé objetiva processual. (Lemos, Gama, 2017, p.277)

Simultaneamente, tem-se a ocultação de rendimentos com o intuito de reduzir o valor pago a título de alimentos, sobrecarregando a vítima, entre outras condutas, cujo único intuito é fazer a vítima desistir dos seus direitos, abalando-as psicologica e financeiramente. Borges (2021) faz referência a uma pesquisa produzida pela *Legal Voice Toward Justice & Gender Liberation* feita com diversos profissionais da área jurídica e sobreviventes de violência doméstica, tentando sintetizar táticas da litigância abusiva:

a) Busca pela guarda unilateral: parte dos advogados entrevistados destacou que a ameaça de busca da custódia dos filhos é uma estratégia comum e eficaz, que visa coagir e aterrorizar as sobreviventes em litígios;

b) Vitimismo do abusador: trata-se de um ataque preventivo, em que o abusador se coloca como vítima da situação e pode conseguir desviar a atenção de seu padrão de abuso. Segundo a pesquisa, várias sobreviventes notaram que seus agressores afirmam que elas promoviam falsas alegações de violência doméstica a fim de obter uma vantagem na disputa da guarda. Também sugerem que os abusadores encontram certo benefício ao se retratarem como vítimas, pois se apresentariam bem perante o tribunal;



c) Tornar o litígio longo, caro e constrangedor: restou identificado que os abusadores procuram prolongar o litígio e torná-lo mais caro e embaraçoso para as sobreviventes, causando prejuízos de diversas ordens, inclusive emocionais e financeiras. Dentre as práticas citadas, necessário destacar o ajuizamento excessivo de ações judiciais, propositura por motivos fúteis ou que visem revisitar questões já decididas, buscar o prolongamento e a continuidade do processo com remarcação de audiências, prazos e requerimentos, fazer parecer ter o intuito de resolver o litígio por meio de acordo, mas decliná-lo. Foram também encontradas questões como a divulgação de informações pessoais, íntimas e às vezes embaraçosas das sobreviventes, bem como o descumprimento de ordens judiciais, obrigando-as a retornar ao tribunal para buscar o cumprimento da ordem.

d) Falsas alegações: prática adotada por agressores não apenas para tentar desacreditar as sobreviventes em litígios, mas também para ameaçar os sobreviventes com a perda da guarda de seus filhos ou seus meios de subsistência. Dentre as práticas, destaca-se a falsa denúncia das sobreviventes aos serviços de proteção à criança, aos conselhos de classe para prejudicar a manutenção da licença profissional ou mesmo questionar sua capacidade civil, fazendo alegações infundadas sobre saúde mental, problemas ou questões de abuso de substâncias;

e) Ameaças ou retaliação contra terceiros: quando os abusadores ameaçam retaliar amigos e familiares ou advogados do sobrevivente. Essa tática tem o efeito de isolar a sobrevivente de sua rede de apoio porque teme que o agressor os prejudique;

f) Ameaças contra vítimas imigrantes: duas das entrevistadas são imigrantes e relataram que os agressores tentaram usar contra elas questões inerentes à imigração. (Borges, 2021, p.1)

Em face de tais condutas, Borges (2021) faz alusão à existência de uma normativa específica em Washington contra litigância abusiva delineada na seguinte forma:

Indivíduos que abusam de seus parceiros íntimos e muitas vezes abusam dos procedimentos judiciais a fim de controlar, assediar, intimidar, coagir e/ou empobrecer o parceiro abusado. **Os procedimentos judiciais podem fornecer um meio para o agressor exercer e restabelecer o poder e o controle sobre uma sobrevivente de violência doméstica muito depois do término do relacionamento.** O sistema legal involuntariamente se torna outra via que os abusadores exploram para causar devastação psi-



cológica, emocional e financeira. Este uso indevido do sistema judiciário por abusadores tem sido referido como *bullying* legal, perseguição nos tribunais, abuso de papel e termos semelhantes. A legislatura considera que o termo ‘litigância abusiva’ é o termo mais comum e que descreve com precisão o problema. (Borges, 2021, p.1) (grifos meus)

Sabe-se que Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Resolução 492/2023, tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário, o qual é fruto do amadurecimento institucional e sinaliza o reconhecimento das desigualdades entre homens e mulheres, objetivando refletir e coibir a operação de estereótipos no direito e na atividade jurisdicional:

Estereótipos podem influenciar, por exemplo, na apreciação da relevância de um determinado fato para o julgamento. Isso ocorre quando um julgador ou uma julgadora [...] considera apenas as evidências que confirmam uma ideia estereotipada, ignorando aquelas que a contradizem. Por exemplo, quando se atribui maior peso ao testemunho de pessoas em posição de poder, desconsiderando o testemunho de mulheres e meninas em casos de violência doméstica ou em disputas de guarda envolvendo acusações de alienação parental, a partir da ideia preconceituosa de que as mulheres são destemperadas, vingativas, volúveis e menos racionais do que os homens (CNJ, 2021, p. 29)

O protocolo ao tratar das questões de gênero específicas na justiça estadual, voltando-se ao direito das famílias dispõe que “o gênero feminino, sempre que não se encaixa na expectativa social, é rotulado com estereótipos como o da vingativa, louca, aquela que aumenta ou inventa situações para tirar vantagem, ou seja, a credibilidade da palavra e intenções da mulher sempre são questionadas” (CNJ, 2021, p.95). Emerge, portanto, o imperativo jurídico e social do combate à abusiva exploração do sistema de justiça como a continuidade de outras práticas de violência contra mulheres.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, compreende-se que o objetivo do processo, enquanto instrumento garantidor que efetiva direitos, é desvirtuado ao ser utilizado como meio de agravar abusos, perpetuando a violência contra a mulher, ocasionando



prejuízos psicológicos e financeiros, levando as vítimas a cogitar em reatar ou em abrir mão de direitos. Sendo assim, mesmo após o término, as mulheres passam a vivenciar a violência no cenário em que deveriam ter garantido os seus direitos: o Poder Judiciário.

A litigância abusiva, portanto, ocasiona danos à vítima, que anseia por amparo da justiça, e ao Estado, enquanto ato atentatório à dignidade da justiça, elevando o descrédito nas instituições. Por conseguinte, aos profissionais cabe fiscalizar e coibir a abusividade processual, para que a finalidade do direito seja alcançada, em especial nos casos que envolvem direito das famílias, sendo primordial para tal o recurso ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, findando o ciclo de sofrimento (leia-se: violência).

REFERÊNCIAS

BORGES, L. Litigância abusiva em ações de família: processos a serviço da violência de gênero.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015** - Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 28 jul 2024

CARPENA, M. L. Da (des) lealdade no processo civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, abr. 2008. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2005;4000730426>. Acesso: 28jul 2024.

CRUZ, S. R.; SILVA, R. A. da. A violência psicológica nos processos de divórcio. **Revista Âmbito Jurídico** nº 204 – Ano XXIV – Janeiro/2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-violencia-psicologica-contra-mulher-nos-processos-de-divorcio/>. Acesso em 21 jul 2024.

CRUZ, S. R.; SILVA, R. A. da. A violência psicológica nos processos de divórcio. **Revista Âmbito Jurídico** no 204 – Ano XXIV – Janeiro/2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-violencia-psicologica-contra-mulher-nos-processos-de-divorcio/>. Acesso em 21 jul 2024.

DIDIER Jr., Fredie **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I**. 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

ENGELS. F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.



GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, 2015 (p. 256-266). Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7b_vbkMvcYS-TwdHDpdYhfn. Acesso em 21 jul 2024.

LESSA, S.L. **Abaixo a Família Monogâmica**. Maceió: Instituto Lukács, 2012.

MINAYO, M. C. de S. **Violência e Saúde**. Rio de Janeiro : Editora FIOCRUZ, 2006.

Processo Civil Internacional, Vitória, 2017. p. 267-280, Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processoci-vilinternacional/article/view/19842>. Acesso em 21 jul 2024.

RAMOS, L. de O.; CUNHA, L. G.; OLIVEIRA, F. L. de. SAMPAIO, J. de O.. **Relatório ICJBrasil, 2021**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021.

SAFFIOTI, H. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Caderno Pagu**, Campinas, n.16, 2001, p. 115-136. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL>. Acesso em

21 jul 2024.

SAFFIOTI, H. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.



MULHER MARAVILHA: SE EU BEIJAR O SAPO, ELE SE TORNA PRÍNCIPE?¹³

Roberta Cavalcante da Silva ⁽¹⁾

Emily Vitória Cavalcante Silva ⁽²⁾

Lidiane dos Santos Barbosa ⁽³⁾

Fernanda Cristina Nunes Simião ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9498-381X>; Defensoria Pública Estadual de Alagoas, Psicóloga e Pesquisadora, BRASIL. E-mail: roberta.cavalcante10@gmail.com;

⁽²⁾ ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-4908-2500>; Universidade Federal de Alagoas, discente de Psicologia, BRASIL. E-mail: emily.cavalcante@arapiraca.ufal.br.

⁽³⁾ ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1244-0719>; Universidade Federal de Alagoas, Docente e Pesquisadora, BRASIL. E-mail: lidiane.barbosa@palmeira.ufal.br.

⁽⁴⁾ ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-3395-5347>; Universidade Federal de Alagoas, Docente e Pesquisadora, BRASIL. E-mail: fernanda@palmeira.ufal.br.



INTRODUÇÃO

A pressão social sobre as mulheres para manter a harmonia familiar é um tema amplamente discutido em diversas áreas do conhecimento. À vista disso, este trabalho explora a ideia da “mulher maravilha”, aquela que é vista como capaz de transformar problemas em soluções e manter a coesão familiar, mesmo em situações adversas. A análise se baseia no romance *É assim que acaba* de Colleen Hoover, na Teoria Cognitivo-Comportamental (TCC) e na experiência do exercício da Psicologia na Defensoria Pública Estadual de Alagoas (Arapiraca), a qual proporciona um olhar crítico sobre o papel da mulher na família e as expectativas sociais envolvidas.

Sendo a cultura uma das principais fontes das crenças intermediárias e nucleares dos sujeitos, podemos destacar a culturalização machista e patriarcal da nossa sociedade, retratada em filmes, novelas, livros, poemas, músicas, séries, revistas, entre outros. A literatura, em especial, destinada às mulheres, foi construída com a intenção de mantê-las no estado de submissão, sem questionar ou revogar o machismo já naturalmente estabelecido na sociedade (Silva, 2023). Os tão famosos romances, incluindo os contos de fadas, lidos ao pé da cama, “para menininhas inocentes sonharem com seus príncipes encantados ou sapos que viram príncipes”, tiveram início como uma forma de educar as mulheres a defenderem suas virtudes, retratando personagens femininas doces, inocentes e submetidas a todo tipo de provações (Meirelles, 2008, p. 55-56).

Este trabalho é justificado pela necessidade de compreender as implicações da pressão social sobre as mulheres no contexto familiar e suas repercussões na saúde mental. Ao explorar o papel da mulher como “salvadora” da família, busca-se destacar a importância de apoio psicológico e a necessidade de desafiar crenças disfuncionais para promover o bem-estar emocional e a igualdade de gênero.

Objetivando-se a analisar a pressão social que recai sobre as mulheres para a manutenção da harmonia familiar; buscando explorar e identificar as implicações psicológicas geradas pelas crenças disfuncionais na saúde mental da mulher; refletindo sobre os impactos das narrativas culturais e literárias que reforçam estereótipos culturais e sociais, além de violências contra a mulher implícitas e explícitas utilizando trechos do romance “É Assim Que Acaba” de Colleen Hoover (2016) como objeto de análise.

METODOLOGIA

A metodologia deste artigo baseia-se em uma revisão bibliográfica, utilizando como principais fontes livros, artigos científicos e o romance *É assim que acaba*, de Colleen Hoover. Foram analisadas obras de autores renomados na área da psicologia e sociologia, tais como Judith Beck¹⁴, Albert Ellis¹⁵, Nancy

14 Judith Beck é uma renomada psicóloga americana conhecida por seu trabalho em terapia cognitiva. Seu pai é Aaron Beck, o fundador da terapia cognitiva, com quem ela trabalhou em seu desenvolvimento e aplicações clínicas. Autora de diversos livros que ajudaram no desenvolvimento e disseminação da teoria.

15 Albert Ellis (1913-2007) foi um psicólogo estadunidense que desenvolveu, em 1955, a REBT “terapia racional emotiva comportamental”.



Chodorow¹⁶ e outros, para embasar teoricamente a discussão sobre o papel da mulher na família e as pressões sociais que ela enfrenta.

A revisão da literatura foi conduzida através da análise crítica de textos, identificando-se temas recorrentes e teorias relevantes para o desenvolvimento do tema proposto. Além disso, a experiência do trabalho realizado pela equipe de Psicologia da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, sede Arapiraca, da qual as autoras fazem parte, também foi avaliada e relevante ao presente trabalho.

A metodologia de análise é baseada na Análise de Conteúdo, conhecida como uma das técnicas de tratamento de dados em pesquisa qualitativa. Dividida em três etapas, a primeira consiste na pré-análise, uma fase de organização dos dados para constituir o *corpus* da pesquisa com base na exaustividade, representatividade, homogeneidade e pertinência. “O *corpus* é o conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos” (Bardin, 1977, p. 96). A segunda é a chamada exploração material, na qual o *corpus* estabelecido será estudado mais profundamente, com o objetivo de estabelecer as unidades de registro e as unidades de contexto, e dentro dela ocorrem as etapas de codificação e categorização. Por fim, a terceira e última etapa, que conta o tratamento dos resultados obtidos e a interpretação destes.

RESUMO DO LIVRO *É ASSIM QUE ACABA*

A obra *É assim que acaba* é um romance que aborda temas complexos como violência doméstica e resiliência feminina. A protagonista, Lily Bloom, enfrenta um relacionamento abusivo com Ryle Kincaid, seu marido, e lida com as memórias de sua infância marcada pela violência doméstica vivenciada por sua mãe. O livro destaca a luta interna de Lily por reconciliar seu amor por Ryle e o desejo de romper o ciclo de abuso e proteger sua filha. Hoover (2016) apresenta uma narrativa que expõe as nuances e dificuldades de sair de um relacionamento abusivo, demonstrando como a dinâmica de poder e controle pode afetar profundamente a autoimagem e a tomada de decisões da vítima.

¹⁶ Nancy Chodorow é uma socióloga e psicanalista feminista. Autora de vários livros influentes, incluindo *A Reprodução de Maternidade: a Psicanálise e a Sociologia do Gênero*, entre outros.



UM BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Os homens desde cedo aprendem a amar muitas coisas, já as mulheres, ao contrário, aprendem a amar os homens (Zanello, 2018). Por vivermos em uma sociedade com moldes patriarcais em que o homem se torna uma figura mandante, a mulher, por sua vez, é suscetível a situações de submissão e inferioridade que podem conduzir ao desencadeamento de abusos (Leão *et al.*, 2017).

Perpassando por toda a história da humanidade, mesmo depois de tantos séculos transcorridos, desde o surgimento das primeiras sociedades históricas, as mulheres ainda se deparam com um cotidiano baseado na repressão e na privação de direitos, sendo o relacionamento abusivo um dos principais métodos utilizados para coibir, repreender e limitar a independência feminina.

O relacionamento abusivo é baseado no controle sobre a figura feminina, censurando suas ações e vontades a partir de apelações emocionais em um jogo de sentimentos. Logo, o homem estabelece o comando na relação, sujeitando a mulher a agir de acordo com aquilo que julga correto, independentemente das vontades que esta exprime. Dessa forma, a violência contra a mulher expressa, ao longo da história, um instrumento de dominação, controle e exploração (Silva, 2023).

No Brasil, a partir da Lei n.º 11.340, promulgada em 7 de agosto de 2006 (Brasil, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam: a física, a psicológica, a moral, a sexual e a patrimonial (Brasil, 2018). No Art. 5º, a lei trata dos âmbitos da violência, seja em casa, na família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Segundo o Art. 7º da lei, nos incisos de I a V, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: a violência física caracterizada por tapas, empurrões, queimaduras, lesões com objetos cortantes e perfurantes, além do feminicídio¹⁷; por violência psicológica que é considerada qualquer conduta que cause danos emocionais e diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões; já a violência sexual que trata de qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação

¹⁷ Feminicídio ou feminicídio, é um termo de crime de ódio baseado no gênero, mais definido como o assassinato de mulheres em violência doméstica ou em aversão ao gênero da vítima, mas as definições variam dependendo do contexto cultural.



sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; a violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores; e por fim, a violência moral, configurada como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Contudo, muitas mulheres demoram bastante tempo para identificar que um relacionamento abusivo, pois este se inicia de forma sutil, e, como a vítima está emocionalmente dependente do agressor, acredita que o abuso é, de certo modo, uma forma de carência e cuidado de seu companheiro para com ela, sendo confundido, por vezes, por ciúmes e violências com amor (Barreto, 2018).

Em geral, a grande maioria das vítimas em um relacionamento abusivo é a mulher. Tendo em vista que a socialização feminina tradicional ensina a mulher desde a sua infância que, para ser considerada completa, deve ter um companheiro, um príncipe encantado. Esse é um tipo de pensamento atemporal, não proveniente de uma época, nem de uma localidade, nem classe social ou cultura. A nós mulheres foi ensinado sócio e culturalmente que, por amor, faz-se e suporta-se tudo.

PRESSÃO SOCIAL E O PAPEL DA MULHER NA MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA

A pressão para que as mulheres sejam as “heroínas” do lar é profunda e pervasiva. Histórica e culturalmente, as mulheres têm sido vistas como as principais responsáveis pelo bem-estar emocional da família. Este papel é frequentemente romantizado, sugerindo que a mulher tem o poder de “transformar o sapo em príncipe” – uma metáfora para a capacidade de melhorar o comportamento do parceiro problemático por meio de paciência, amor e sacrifício. De acordo com Thompson (1992), essa pressão pode resultar em uma sobrecarga emocional e mental para as mulheres, que frequentemente precisam equilibrar múltiplos papéis sem o devido reconhecimento ou apoio.

Dessa forma, as expectativas sociais colocam a mulher em uma posição de cuidadora universal, capaz de resolver conflitos e manter a estabilidade emocional da família. Esse estereótipo é frequentemente reforçado por narrativas culturais e pela mídia, que glorificam a figura da mulher que “aguenta tudo” pelo bem da família. Segundo Chodorow (1999), a socialização das mu-



lheres para o papel de cuidadoras, perpetua a ideia de que elas devem sacrificar suas próprias necessidades em prol dos outros, o que pode levar a um desgaste emocional significativo, pois, como destacam Gilbert e Irons (2005), o papel da mulher como cuidadora é uma construção social que pode ter implicações profundas para a saúde mental e emocional das mulheres.

ANÁLISE PELA TEORIA COGNITIVO-COMPORTAMENTAL

No que se refere ao impacto psicológico, as expectativas impostas sobre a mulher podem ter um impacto significativo em sua saúde mental. A Teoria Cognitivo-Comportamental (Doravante, TCC) sugere que crenças irracionais e pressões externas podem levar a padrões de pensamento disfuncionais, contribuindo para a ansiedade, depressão e estresse. Beck (2011) argumenta que as crenças disfuncionais, muitas vezes enraizadas em expectativas sociais irreais, podem resultar em uma autoimagem negativa e em sentimentos de insuficiência, em especial, quando as mulheres se sentem incapazes de atender ao que se espera delas.

A TCC foca na inter-relação entre pensamentos, emoções e comportamentos. No contexto da pressão sobre a mulher para manter a família, essa teoria ajuda a entender como crenças e expectativas sociais podem moldar a percepção e o comportamento das mulheres. Ellis (2004) destaca que os pensamentos automáticos negativos, resultantes de crenças irracionais, podem ser desafiados e modificados através de técnicas cognitivas, promovendo uma visão mais equilibrada e realista das situações. Pode-se ver nos pensamentos automáticos de Lily a confusão de sentimentos que Ryle transmite a ela na próxima passagem:

Seus dedos param de mexer, mas seu olhar não desvia do meu. Ele tira lentamente os dedos de mim e coloca a mão ao redor de meu pescoço, apertando delicadamente. Seus lábios encontram os meus, e sua língua entra em minha boca. Eu aceito, porque não faço ideia do que está lhe passando pela cabeça, e torço para que eu esteja exagerando (Hoover, 2018, p. 220).

Neste trecho, é possível perceber como o comportamento de Ryle deixa Lily insegura. A princípio, ela pensa que ele bebeu um pouco e quer a amar, mas logo percebe que ele quer a atacar. No entanto, ele se torna afetuoso e depois



agressivo. Então, ela permanece insegura e espera que ele não a machuque. A violência sexual e física também pode ser observada no trecho, que fica mais claro ao longo do fragmento.

Uma crença comum é que a responsabilidade pela harmonia familiar recai exclusivamente sobre a mulher. Isso pode levar à internalização de pensamentos, como, “Eu sou a única que pode resolver isso” ou “Se a família está em crise, é minha culpa”. Tais crenças são irracionais e podem ser desafiadas e reestruturadas através de técnicas cognitivo-comportamentais. Segundo Burns (1999), identificar e confrontar essas crenças disfuncionais é crucial para aliviar o sofrimento psicológico e promover uma maior autoeficácia.

Em situações de conflito, pensamentos automáticos podem surgir, como, “Eu preciso ser forte” ou “Não posso mostrar fraqueza”, nesse sentido, a TCC trabalha para identificar esses pensamentos e substituí-los por alternativas mais realistas e equilibradas, como, “É normal precisar de ajuda” e “Minha saúde mental é importante”. Nesse ínterim, as intervenções da TCC podem incluir a reestruturação cognitiva para desafiar crenças disfuncionais, treino de habilidades sociais para melhorar a comunicação e a assertividade, e técnicas de relaxamento para gerenciar o estresse.

Beck (1995) argumenta que a reestruturação cognitiva é uma ferramenta poderosa para mudar padrões de pensamento disfuncionais, permitindo que as pessoas respondam a situações estressantes de maneira mais adaptativa. No caso de mulheres em situações de violência doméstica, a TCC também pode auxiliar no desenvolvimento de estratégias de segurança e tomada de decisão. Segundo Dobson e Dozois (2019), a TCC oferece uma abordagem prática e baseada em evidências para ajudar as mulheres a desenvolverem resiliência e a quebrarem ciclos de abuso.

A ROMANTIZAÇÃO DO ABUSO

A romantização do abuso refere-se à tendência de retratar relações abusivas de forma que minimiza ou justifica a violência, pintando frequentemente o abusador com um traço de redenção ou fragilidade que provoca empatia. No romance *É assim que acaba*, de Colleen Hoover, a romantização é evidenciada através da complexa relação entre Lily e Ryle.



Hoover, apresenta Ryle como um homem com traumas passados que influenciam seu comportamento abusivo. Lily, em várias passagens do livro, justifica as ações de Ryle devido ao seu amor e aos momentos de ternura entre eles. Este padrão de racionalização é um exemplo de cognição disfuncional, um conceito central na Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC). Judith Beck destaca que estas cognições disfuncionais podem manter a vítima presa no ciclo de abuso, dificultando a sua percepção da gravidade da situação e impedindo-a de buscar ajuda (Beck, 2020), como abordado no trecho a seguir

É quando ele levanta a mão e, sem pensar, eu me encolho. Ele para imediatamente e recua.

— Não. Não. Não. Não, Lily.

Ele balança a cabeça enquanto recua.

— Não pode ser assim. Não posso ser assim para você.

Eu nunca vi uma expressão tão devastada no rosto de alguém. Ele leva as mãos à cabeça e puxa os cabelos para cima com força.

— Não faça isso, Ryle.

As palavras saem da minha boca antes que eu perceba que estou dizendo-as (Hoover, 2016, p. 273).

Judith Beck, uma proeminente figura na TCC, argumenta que as vítimas de abuso muitas vezes desenvolvem esquemas disfuncionais desde a infância, os quais moldam suas percepções e reações em relacionamentos abusivos. No caso de Lily, que cresceu vendo sua mãe também vivenciando um relacionamento abusivo, isso se torna evidente. Esses esquemas são reforçados por narrativas culturais que romantizam o sofrimento feminino, sugerindo que o amor verdadeiro requer sacrifício e perseverança. Isso é evidenciado na forma como Lily, apesar de reconhecer os abusos de Ryle e de não concordar com a permanência de sua mãe na relação com seu pai, continua tentando justificar as ações de seu parceiro, apegando-se em seu amor por ele e nas memórias positivas.

Por sua vez, Albert Ellis, outro influente teórico da TCC, desenvolveu a Teoria do Comportamento Emotivo Racional (REBT), que enfatiza a necessidade de desafiar crenças irracionais para promover a saúde mental. No contexto de relações abusivas, Ellis sugere que a crença de que “o amor tudo suporta” é particularmente prejudicial, pois leva as vítimas a tolerarem comportamentos



intoleráveis em nome do amor (Ellis, 2004). Esse trecho do livro exemplifica a dificuldade de romper o ciclo de abuso.

Eu o amo. Deus, como eu o amo. Ele é o único homem que eu já quis amar. Mas o que ele fez... Eu coloco as mãos na minha barriga e começo a chorar. Eu não posso ter esse bebê. Eu não posso. As palavras saem da minha boca sem que eu tenha tempo de processá-las (Hoover, 2016, p. 283).

Essa “montanha-russa” provocada pelos homens em relação às suas parceiras, que leva à insegurança e à sensação de “pisar em ovos”, pode ser descrita como violência psicológica. Segundo Lucena *et al.* (2016), podemos perceber que a violência psicológica, em geral, antecede a violência física e que a mulher vítima de agressão tende a aceitar, justificando as atitudes do agressor. Às vezes, esse tipo de violência acaba sendo tão encoberto que passa despercebida pelas vítimas ou por quem está ao seu redor por estarem encobertas por essas variações no comportamento do agressor.

A mulher aprende a amar os homens, a aceitar suas mudanças de humor e a ser objeto de prateleira sujeita a riscos. De modo geral, as relações heterossexuais são muito assimétricas e, muitas vezes, a mulher não percebe que insiste nesse tipo de relacionamento e que a posição que coloca o homem não está relacionada a ela, mas muito mais a ele (Zanello, 2018).

O próximo enxerto mostra como Lily observa as inconsistências no estado mental de Ryle. Em um trecho do livro, Ryle e Lily estão na cozinha para fazer o jantar. Ele ressalta o quanto sua mão é valiosa, pois é neurocirurgião, mas acaba queimando-a ao tirar a panela do forno. Lily começa a rir inocentemente da situação, porém, Ryle dá um tapa em seu rosto.

Ele tenta afastar meus braços da cabeça, mas me recuso a permitir. Começo a balançar a cabeça, querendo esquecer os últimos quinze segundos. Quinze segundos. Só isso já basta para mudar completamente tudo sobre uma pessoa. Quinze segundos que nunca teremos de volta. Ele me puxa para perto e começa a beijar o topo de minha cabeça (Hoover, 2018, p. 166-167).

A romantização do abuso em obras literárias como *É assim que acaba* de Colleen Hoover, oferece uma visão introspectiva da complexa dinâmica emocional de tais relacionamentos, revelada através da forma de proteção, mas que



na realidade é o ciúme excessivo, o controle, entre outras coisas. Segundo Barreto (2018), algumas outras atitudes abusivas são tão naturalizadas socialmente nos relacionamentos que passam quase despercebidas, como, por exemplo, “o ciúme que pode ser confundido com amor”, “o parceiro pode interferir nas roupas que o parceiro usa”, entre outras.

Trata-se da naturalização de determinados comportamentos que também permitem que a violência física ou psicológica pareça inicialmente normal, como xingar, empurrar, dar tapas ou puxar durante uma briga (Barreto, 2018). É importante estar atento aos sentimentos dos parceiros amorosos, porque, num relacionamento saudável, todos devem ter o direito de sentir liberdade para expressar-se dentro e fora do relacionamento. Às vezes, como já mostrou Faur (2013), a crença intermediária sobre o amor ainda hoje é associada ao sofrimento e é tomada como medida para comprovar o amor verdadeiro, pois se sofre por isso é porque, o que também reforça a romantização do sofrimento como prova de amor.

O homem, após o ato, “se arrepende”, culpa o uso de álcool ou drogas, um dia ruim, trabalho ou falta de paciência e muitas vezes acaba culpando a própria mulher pelo ato sofrido, prometendo que vai mudar e que o relacionamento será transformado a partir de promessas mútuas de mudança, mas o ciclo se renova e após a “lua de mel” do casal, o ciclo recomeça (Lacerda, 2016). Nesse sentido, o chamado período de “lua de mel” do ciclo de violência é o seu reforço positivo. Isso fica evidente nas falas de Lily, que demonstram uma das etapas descritas

[...] Ele me carrega e vai me beijando até o quarto. Ainda está me beijando quando me coloca na cama e sussurra: — Me desculpe, Lily. — Ele aproxima os lábios do local em que meu olho bateu no armário, e me beija ali. — Me desculpe mesmo[...] (Hoover, 2018, p. 169).

[...] Vou correndo até a porta e passo o ferrolho. Volto correndo para a cama e me jogo ali. A mesma cama que divido com meu marido. A mesma cama onde ele faz amor comigo. A mesma cama onde ele me deita na hora de arrumar a bagunça [...] (Hoover, 2018, p. 227).

Com a manutenção do ciclo de violência através do reforço positivo exposto, ficam evidenciados muitos porquês de as mulheres permanecerem nes-



sas situações: a esperança da lua de mel as faz ficar no período de crise. Faz-se necessário explicar, também, que o reforço positivo não é dado apenas através de situações com o parceiro, como descritas nas citações do livro, mas também em situações sociais, como as frases bastante ouvidas “uma mulher de verdade muda o homem”, ou “você é uma mulher guerreira [por estar nessa situação]”.

AS IMPLICAÇÕES DAS CRENÇAS DISFUNCIONAIS NO MITO DA “MULHER MARAVILHA”

Durante a infância, os indivíduos desenvolvem seus esquemas cognitivos e crenças nucleares de acordo com as suas experiências e relações com pessoas importantes, construindo uma forma particular de ver e enfrentar as circunstâncias ao seu redor (Silva, 2023). Em nossa cultura, embora a igualdade tenha sido inserida gradativamente, ainda é possível ver mulheres como passivas e subjugadas e homens como ativos e dominadores (Nascimento; Souza, 2018).

Enquanto ao menino é ensinado na infância que “homem não chora”, que não deve mostrar fragilidade, e deve ser forte e valente, às meninas é ensinado a serem atenciosas, meigas, compreensivas, cuidadosas e atentas às necessidades dos outros (Silva, 2023). De acordo com Nascimento e Souza (2018), as mulheres desenvolvem um “eu ideal” em relação aos preceitos anunciados pela sociedade nos pilares da cultura, religião e família.

Por isso, algumas mulheres se inclinam para o padrão de mulher “aplicada”, “acessível” e “compreensível”, pensando que para segurar um homem é necessário manifestar renúncia e submissão. Tendo em vista que, no momento em que um homem e uma mulher se juntam, cada um traz consigo uma série de crenças formadas (Silva, 2023).

A seleção do cônjuge e o tipo de vínculo que se constrói podem ser um tipo de reavivamento de um modelo já conhecido, ou seja, buscam-se relacionamentos íntimos que preservem a referência relacional aprendida durante a infância. Por essa razão, de acordo com Nascimento e Souza (2018), mulheres que no decorrer da infância assistiram a episódios de violência, têm maiores chances de tolerar essa prática, graças a esses esquemas cognitivos disfuncionais desenvolvidos, assim como uma possível aversão a relacionamentos ou a homens, por exemplo.



Como já foi apresentado no tópico anterior, de acordo com Silva (2023), as crenças intermediárias disfuncionais podem estar presentes nos esquemas cognitivos de mulheres que são ou podem tornar-se vítimas de relacionamentos abusivos, podendo ser um ou alguns dos motivos que impeçam-na de reconhecer e/ou romper esse ciclo. Essas crenças são advindas de uma cultura, a qual, também perpassa a visão da mulher sobre si mesma e/ou a sexualidade feminina, família, religião, visão do amor romântico que tudo suporta, mulher salvadora ou maravilha, ou seja, ela se vê como salvadora do relacionamento ou do companheiro, e da união e manutenção de sua família, entre outras.

O PAPEL DA PSICOLOGIA JURÍDICA NO AUXÍLIO AO ROMPIMENTO DO CICLO ABUSIVO

O gráfico apresentado a seguir aponta o recorte de atendimentos realizados pelo setor a mulheres vítimas de violência. Foram 370 casos que perpassam todos os tipos de violência que, em nossa lei, a mulher pode sofrer. Em todos esses casos, o abusador foi o companheiro ou um ex-companheiro amoroso. Uma constatação que reforça os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2018, o qual revela que no Brasil, 76,4% das mulheres indicaram que o agressor era um conhecido ou o próprio companheiro. De acordo com Guedes, Silva e Fonseca (2009), quando a violência é cometida pelo parceiro amoroso, reflete de forma negativa em todos os aspectos da vida da mulher, isto é, no âmbito social, econômico, físico, emocional e mental.



Figura 1 – Recorte de atendimentos a mulheres vítimas de violência

Fonte: Autores (2024)

Atualmente, o relacionamento abusivo é considerado um problema que mata, fere e deixa marcas em nossa sociedade e essa violência é, em sua grande parte, fruto de uma herança cultural patriarcal (Silva, 2023). Algumas agressões estão enraizadas nas dinâmicas sociais do sujeito e nem sempre são percebidas como violência, como, por exemplo, o caso da violência psicológica que, por um lado, trafega nas redes de uma cultura que tolera a opressão à mulher, por outro, precisa ser investigada e entendida, a fim de ser combatida (Silva, 2023). Além de destruir vidas, como já apontado, os relacionamentos abusivos podem provocar danos físicos e psicológicos, como a depressão, ansiedade e comportamentos suicidas (Ballone; Ortolani, 2003). O que reforça a importância do papel da Psicologia enquanto ciência e prática, como instrumento de acolhimento e catalisador para o rompimento da violência.

A Psicologia Jurídica desempenha um papel vital no auxílio ao rompimento do ciclo de relacionamento abusivo, oferecendo suporte técnico e emocional tanto para as vítimas quanto para os agressores, e colaborando com o sistema judicial. Por meio de uma abordagem multidisciplinar, utilizada na Defensoria Pública do Estado de Alagoas (Arapiraca), esta área da psicologia foca em fornecer intervenções terapêuticas que visam a proteção e o bem-estar das partes envolvidas.



A psicoterapia breve é o instrumento mais usado para oferecer intervenções focadas e de curto prazo, ajudando as vítimas a desenvolver estratégias de enfrentamento práticas. O acolhimento, por sua vez, proporciona um ambiente seguro e empático, onde as vítimas podem expressar suas emoções e começar a processar a experiência traumática. Permeando todo o processo, está a psicoeducação, na qual é fundamentalmente utilizada para orientar as vítimas sobre as dinâmicas do abuso, seus efeitos e os recursos disponíveis para auxílio, empoderando-as com o conhecimento necessário para tomar decisões.

Por fim, o fortalecimento do *self* é outra técnica essencial, focada em reconstruir a autoestima e a identidade da vítima, frequentemente devastadas pelo relacionamento abusivo. A Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC) oferece várias técnicas eficazes nesse contexto. A reestruturação cognitiva ajuda as vítimas a identificar e modificar pensamentos distorcidos e crenças disfuncionais sobre si mesmas e seus relacionamentos. A dessensibilização sistemática é usada para reduzir a ansiedade e o medo associados às memórias traumáticas, enquanto a exposição gradual ajuda as vítimas a enfrentar situações que evitam devido ao trauma, de forma controlada e segura.

CONCLUSÃO

O relacionamento abusivo é uma questão complexa que exige uma abordagem multifacetada para sua compreensão e intervenção eficaz. A Psicologia Jurídica desempenha um papel crucial na identificação e rompimento do ciclo abusivo, proporcionando suporte técnico e emocional indispensável tanto para as vítimas quanto para os agressores, e colaborando estreitamente com o sistema judicial. Definir um relacionamento abusivo envolve reconhecer padrões de comportamento, em que há uma clara dinâmica de poder e controle, resultando em danos emocionais, psicológicos e físicos à vítima. As consequências de tais relacionamentos são profundas, afetando a autoestima, a saúde mental e o bem-estar geral das vítimas.

No âmbito da Psicologia Jurídica, o papel dos profissionais é vasto e crucial, visto que seus instrumentos e técnicas, (psicoterapia breve, o acolhimento, a psicoeducação, fortalecimento do *self*, reestruturação cognitiva, dessensibilização sistemática e exposição gradual) são intervenções que ajudam as vítimas



a processar e superar o trauma, além de serem amplamente aplicadas para tratar os efeitos do abuso e auxiliar no processo de recuperação.

A atuação ética e integrada do Núcleo de Psicologia Jurídica na Defensoria Pública do Estado de Alagoas em Arapiraca é imprescindível para assegurar que as intervenções sejam eficazes que as vítimas recebam o suporte necessário para romper o ciclo de abuso. Proporcionando um ambiente de acolhimento e segurança, educando as vítimas sobre os efeitos do trauma e fortalecendo sua autoestima e habilidades de enfrentamento, esses profissionais promovem uma recuperação mais sólida e duradoura.

Em suma, a intervenção da Psicologia Jurídica em casos de relacionamentos abusivos é essencial para o processo de justiça e recuperação. Através de avaliações detalhadas, apoio terapêutico e colaboração com o sistema judicial, esses profissionais ajudam a transformar a vida das vítimas, proporcionando-lhes um caminho para a cura e a esperança de um futuro livre de violência.

REFERÊNCIAS

BALLONE, G. J.; ORTOLANI, I. **Violência Doméstica**. 2003. Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br>. Acesso em: 18 de jul. 2024.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARRETO, M. B. Relacionamentos abusivos: identificando sinais e buscando soluções. **Revista de Psicologia Aplicada**, v. 14, n. 2, p. 150-160, 2018.

BECK, J. S. **Terapia Cognitivo-Comportamental: Teoria e Prática**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BRASIL. Lei Maria da Penha: **Alterações introduzidas pela Lei n. 13.641/2018**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília-DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BURNS, D. D. **Sentir-se Bem**: A Terapia do Humor. Porto Alegre: Artmed, 1999.

CHODOROW, N. **A Reproduction of Mothering**: Psychoanalysis and the Sociology of Gender. Berkeley: University of California Press, 1999.



DOBSON, K. S.; DOZOIS, D. J. A. Historical and philosophical bases of the cognitive behavioral therapies. In: DOBSON, K. S.; DOZOIS, D. J. A. (eds.). **Handbook of cognitive-behavioral therapies**. 4th ed. New York: Guilford Press, 2019. p. 3-38. Disponível em: https://www.guilford.com/excerpts/dobson_ch1.pdf?t=1. Acesso em: 24 jun. 2025.

ELLIS, A. **Comportamento Emotivo Racional: Teoria e Prática**. São Paulo: E.P.U., 2004.

FAUR, E. A construção cultural do amor e suas implicações na saúde mental. **Estudos de Psicologia**, v. 30, n. 1, p. 7-16, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra as mulheres em 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf> Acesso em: 13 jul. 2024.

GILBERT, P.; IRONS, C. Focused therapies and compassionate mind training for shame and self-attacking. In: Gilbert, P. (Ed.), **Compassion: Conceptualisations, research and use in psychotherapy**. London: Routledge, p. 263-325, 2005. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2005-13871-010>. Acesso em: 24 jun. 2025.

HOOVER, C. **É assim que acaba**. Rio de Janeiro: Galera Record, 2016.

LACERDA, T. A perpetuação do ciclo de violência contra a mulher. **Revista de Estudos Feministas**, v. 24, n. 3, p. 657-674, 2016.

LUCENA, K. D. T. *et al.* **Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher**. J. Hum. Growth Dev. [online]. 2016, vol.26, n.2, pp.139-146. ISSN 0104-1282. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-12822016000200003. Acesso em: 24 jun. 2025.

MEIRELLES, R. Representações femininas na literatura: a construção da submissão. **Revista de Estudos Literários**, v. 20, n. 2, p. 55-70, 2008. Disponível em: <https://metalinguagens.spo.ifsp.edu.br/index.php/metalinguagens/article/view/840>. Acesso em: 24 jun. 2025.

SILVA, R. C. **Os impactos das crenças nucleares na manutenção dos relacionamentos abusivos: sob a ótica da terapia cognitivo-comportamental**. TCC - Trabalho de Conclusão de Curso - UFAL, *Campus Arapiraca*, Unidade Educacional Palmeira dos Índios. 2023. Disponível em: <https://ud10.arapiraca.ufal.br/repositorio/publicacoes/4650>. Acesso em: 04 de jul. 2024.



THOMPSON, L. **Feminist Methodology for Family Studies**. Journal of Marriage and Family, v. 54, n. 1, p. 3-18, 1992. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/i215011>. Acesso em: 24 jun. 2025.

ZANELLO, Valeska. Saúde mental, gênero e dispositivos: Cultura e processos de subjetivação. Curitiba-PR. Appris, 2018.



PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: DAR VOZ SEM SILENCIAR A IMPARCIALIDADE E IGUALDADE JURÍDICA¹⁸

Ana Clara Cezario Costa Pereira ⁽¹⁾

Márcio Oliveira Rocha ⁽²⁾

⁽¹⁾ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-3130-7079>, Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas, Brasil, E-mail: claracostacp@gmail.com;

⁽²⁾ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0039-9923>, Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas, Brasil, E-mail: marcio.rocha@uneal.edu.br.



INTRODUÇÃO

Clarice Lispector, através do livro *A hora da estrela* pôde dar voz a sua personagem feminina Macabéa, que por muito tempo foi silenciada e reprimida pela sociedade, sua família, amigos, patrão e namorado, demonstrando, assim, a necessidade de disponibilizar seu direito ao grito o qual infelizmente só foi notado após sua morte (Lispector, 1977, p.11):

O que escrevo é mais do que invenção, é minha obrigação contar sobre essa moça entre milhares delas. É dever meu, nem que seja de pouca arte, o de revelar-lhe a vida. Porque há o direito ao grito. Então eu grito. Grito puro e sem pedir esmolas

Fora da obra literária, a personagem retrata o cenário de tantas mulheres que se encontram em posição de silêncio, principalmente frente a uma sociedade brasileira altamente machista em que a voz masculina ainda predomina na maioria dos ambientes. No âmbito do judiciário, a realidade não difere, tendo

¹⁸DOI: <https://doi.org/10.48016/xivenccultgt8cap7>

em vista a discrepância do número de mulheres em postos de destaque em relação aos homens.

Nesse contexto, 40,3% dos magistrados no Brasil são mulheres. Em relação às questões de gênero, 96,3% dos magistrados se consideram cisgênero e segundo a orientação sexual 94,92% informaram se considerar heterossexuais tais dados já demonstram que os princípios da imparcialidade e igualdade entre as partes podem ser mais afetados devido à influência pessoal do(a) magistrado(a) do que propriamente pela aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ,2023).

A própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nacional, apenas no dia 14 de abril de 2021, tornou realidade por meio da Resolução n.º 5/2020, que alterou o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil para estabelecer paridade de gênero (50%) nas eleições da OAB. Essa paridade abrange a composição das chapas nas eleições do Conselho Federal, das seccionais, subseções e Caixas de Assistência, cujas chapas, para obterem o registro nas eleições, devem atender ao percentual de 50% de cada gênero para candidaturas de titulares e suplentes.

O próprio direito brasileiro silenciou por tanto tempo as mulheres que até antes da vigência do Código Civil de 2002, por exemplo, eram consideradas relativamente incapazes após o matrimônio, cabendo ao seu cônjuge ser o responsável pela sua representação legal, bem como a autorizar o exercício de seu trabalho entre outras garantias que surgiram após muito tempo de luta como o direito ao voto. Assim, tem-se um direito brasileiro, em que ser mulher correspondia a um ideal de existência destinada ao casamento, à maternidade e ao cuidado da família.

Nessa perspectiva, tal situação se assemelha com o pensamento do filósofo Immanuel Kant, o qual defendia na sociedade a presença de cidadãos ativos (homens de posses), aptos ao voto, e cidadãos passivos, considerados inaptos a votar, pois eram pessoas sem personalidade civil, os quais dependiam de sustento e proteção de outros, mesmo que dispostos a oferecer sua força de trabalho. Logo, seguindo tal ideia, as mulheres eram consideradas cidadãs passivas, de modo que estavam afastadas da cidadania plena e da subjetividade jurídica.



Desse modo, nota-se que é imprescindível a presença de um direito que, assim como (Lispector, 1977), possa dar voz àquelas que foram por muito tempo silenciadas. Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ,2021) é de suma importância tendo em vista que busca a igualdade de gênero, em conformidade com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, que busca o alcance da superação dos percalços que impossibilita a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens, em todos os âmbitos tendo o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça o comprometimento de garantir tal fim (ONU, 2015).

Salienta-se que julgar o processo sob a perspectiva de gênero é impor um limite numa violência considerada simbólica pelo sociólogo (Bourdieu,1998) na obra literária “A dominação masculina”, a qual está tão enraizada na sociedade que é praticada de forma sutil e quase sempre invisível pelas próprias instituições como a família, Igreja, Escola e até mesmo o próprio Estado, conforme explana o autor:

Os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-se assim ser vistas como naturais. A violência se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante. (p. 46-47)

Assim, a partir do reconhecimento que a influência do patriarcado, machismo e sexismo ocorre de forma sutil e muitas vezes imperceptíveis em diversas áreas do direito e não restrita apenas a áreas relacionadas à questão de gênero como da violência doméstica, por exemplo, demonstra-se a importância do Protocolo nos julgamentos pelos magistrados, bem como em todo curso processual pelos servidores, uma vez que conforme o pensamento de Almeida (2017) “julgar com perspectiva de gênero é aplicar o Direito, repudiando e rejeitando a utilização de quaisquer ideias feitas, estereótipos ou preconceitos sobre qual seja ou deva ser o papel social de mulheres e homens.”

No entanto, ao analisar o protocolo podem surgir alguns questionamentos acerca da aplicação do documento ao caso concreto e a manutenção da imparcialidade pelo magistrado ou magistrada, ou seja, será que propor um julgamento levando em consideração o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero influenciará a compatível imparcialidade necessária de quem



julga ou ainda influenciará o respeito ao princípio da igualdade entre as partes durante a relação processual?

Diante do exposto, o presente artigo busca responder tais questionamentos ao analisar como a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero atinge os princípios da imparcialidade e igualdade entre as partes no âmbito processual a partir de um olhar histórico das raízes da sociedade brasileira.

Desse modo, o trabalho possui enfoque qualitativo acerca do tema com perspectiva no estudo exploratório o qual Selltiz e outros (1965) definem como um tipo de investigação que tende a permitir maior familiaridade com o fenômeno a ser estudado; a formular com maior precisão problemas e hipóteses para aprofundamento da investigação a respeito de temas ainda pouco investigados e conhecidos e a definir com maior exatidão as características da situação, fenômeno, relação ou objeto de investigação.

Portanto, o artigo foi realizado a partir de uma revisão de literatura bibliográfica do tipo descritiva-analítica a qual é definida por (Selltiz,1965), como sendo um tipo de investigação na qual “a exatidão da descrição é que merece maior atenção” (p.61), buscando-se uma maior “segurança da evidência deduzida” (p.61) de estudos e artigos sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, especialmente nos textos e documentos relacionados com as temáticas por ele abordadas.

O SILÊNCIO DAS MULHERES NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Em primeira análise, é necessário entender os percalços que a sociedade brasileira altamente discriminatória possui, tendo em vista que o Brasil é um país historicamente marcado por grandes desigualdades econômicas e sociais, bem como com uma estrutura altamente elitista. Assim, faz-se necessário entender ainda que as bases do patriarcado e do machismo foram por muito tempo instauradas e por isso refletem em pensamentos da sociedade atual. Tendo em vista que a mulher sempre foi objetificada como acessório, uma vez que ao homem cabia a relação de poder, restringindo às mulheres o cuidado com o lar e os filhos. Nessa perspectiva, a já citada “dominação masculina” é vista por muito tempo, conforme demonstra (Bourdieu,1998):



Cabe aos homens, situados do lado do exterior, do oficial, do público, do direito, do seco, do alto, do descontínuo, realizar todos os atos ao mesmo tempo breves, perigosos e espetaculares as mulheres pelo contrário veem ser-lhes atribuídos todos os trabalhos privados e escondidos ou até mesmo invisíveis. (p. 41)

Traçando uma linha do tempo, nota-se a presença de um cenário de hierarquia entre homens e mulheres, sendo essas colocadas sempre em posição de inferioridade frente àqueles. Contudo, com o início da República no Brasil foi iniciado também o período de declínio do patriarcado, haja vista que foi o marco para o surgimento das cidades, industrialização e avanço do comércio em que a mulher e seu trabalho começam a ganhar mais notoriedade em um contexto de Pós-Revolução Industrial que ocorriam no mundo demonstrando a substituição e ganho de espaço pelas mulheres em relação aos homens mesmo que devido a um cenário de necessidade, pois os homens estavam ocupados com as guerras que assolavam o mundo.

Posteriormente, surgiu o Código Civil de 1916 que trata a mulher como incapaz após o casamento, dependente das decisões do marido para realizar diversos atos da sua vida inclusive atos processuais apenas sendo possível a judicialização de demandas com permissão de seu marido, bem como para recebimento ou não de heranças deixadas por familiares, segundo o art. 242 do referido instituto legal. Ademais, somente à mulher cabia o exercício de seu poder na falta ou impedimento do homem, conforme art. 380 do Código Civil de 1916, assim, demonstra-se a dificuldade de a mulher caminhar sem a necessidade da legitimação masculina.

As atividades que podiam ser exercidas pelas mulheres eram definidas por lei até meados da década de 40. Além de considerar criminosos os comportamentos tidos como usurpadores da imagem da mulher com bons costumes, no âmbito criminal notava-se a honra ser utilizada como tese antijurídica da “legítima defesa da honra” e a proteção contra a violência sexual destinada apenas para a mulher considerada honesta, termo este extinto do Código Penal apenas em 2009. Já no âmbito cível, a virgindade era tida como cláusula de nulidade do contrato de casamento. Desse modo, nota-se que as conquistas e o fim da relação da boa mulher como sinônimo de comportamentos considerados adequados, dignos para obter justiça são bastante recentes (Maeda,2021).



Com o avanço da sociedade o Direito brasileiro foi incrementando ao seu dispositivo novas leis que permitem uma maior autonomia às mulheres como exemplos tem-se a Lei nº 6.515 de 1977 a qual regulamenta os casos de dissolução da sociedade conjugal e seus efeitos, a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 3º, inciso IV, e 5º, caput e inciso I que trata homens e mulheres iguais em relação aos seus direitos e deveres, bem como o Código Civil de 2002 que coloca o poder familiar nas mãos de ambos os cônjuges e a não dependência da permissão masculina para obtenção de direitos agora concebidos também as mulheres, dentre outros institutos legais.

Observa-se que o surgimento de tais leis ocorreram a partir de uma elaboração realizada por um legislador inserido no cenário apresentado em que se habituou ao costume social de manter o padrão do poder patriarcal enraizado na sociedade, ou seja, para elaborar leis que permitam a repetição histórica da presença de desigualdade e discriminação no dispositivo brasileiro. Desse modo, conforme afirma Faralli (2006), o Direito não é masculino por estrutura e vocação, e sim por ser historicamente elaborado por homens.

Entende-se que os magistrados e servidores estão inseridos nessa realidade e colocarão suas concepções pessoais e misóginas é de suma importância para demonstrar que a imparcialidade e a igualdade, por mais que busquem a concretização do tratamento de maneira justa e equitativa sem favorecer nem tampouco discriminar as pessoas com base em características pessoais inclusive o gênero podem ser vistos sob a luz de um direito desigual principalmente em relação às mulheres contribuindo para a concretização e aumento de discriminação no âmbito judicial.

A UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO SEM SILENCIAR OS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E IGUALDADE ENTRE AS PARTES

O princípio da imparcialidade busca demonstrar que o magistrado, ao se deparar com um processo deve tomar decisões baseadas apenas nas leis, evidências apresentadas e argumentos legais, sem deixar que preconceitos pessoais, influências externas ou considerações irrelevantes influenciem suas decisões, conforme as palavras de (Didier,2015, p.153):



Jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo) reconhecendo/ efetivando/ protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.

Assim, a imparcialidade, tida como uma das garantias de um julgamento justo, demonstra que o conceito vai além de assegurar a neutralidade do julgador, mas contribuir para um olhar referente ao procedimento. Desse modo, falar sobre imparcialidade é levar em consideração a objetividade necessária ao procedimento, ou seja, é olhar para um processo com decisão justa marcada pela falta de interesses pessoais daquele que está ali para julgar o caso.

Para tanto é necessário levar em consideração que o Direito foi pensado e criado por aquele legislador considerado como o próprio protocolo trata como “sujeito jurídico, universal e abstrato”, ou seja, que não está inserido ou não teve em suas vivências a realidade daqueles que são minorias e muitas vezes são colocados em um lugar de inferioridade, bem como que sofreu influência da sociedade brasileira marcada pela forte presença do patriarcado e desigualdades sociais, conforme visto alhures (CNJ,2021).

Nessa perspectiva, o professor (Castro,1983 *apud* Matus, Gitahy, 2008) foi pontual ao demonstrar que as leis traduzem preconceitos paternalistas enraizados em nossos costumes sociais, os quais adentraram o dispositivo brasileiro à míngua de qualquer justificativa científica idônea. Desse modo, a não consideração da presença de tais fatores na sociedade corrobora para a influência do aplicador do Direito, seguindo, assim, um ciclo que coloca a mulher e todas as questões envolvendo gênero à mercê de julgamentos desproporcionais.

O Protocolo ao capacitar o sistema de justiça a fim de que seja efetivado a realização de julgamentos comprometidos com a equidade entre homens e mulheres convida a(o) magistrada(o) a deixar de lado seus interesses pessoais, através do reconhecimento de tais diferenças, se deparando, assim, com uma imparcialidade objetiva a qual apresenta como enfoque a criação de leis razoáveis as quais buscam atender aos anseios da sociedade a fim de alcançar sua função social, ou seja, com enfoque no chamado devido processo legal substancial:

Um dos atributos da imparcialidade é a objetividade, que consiste na qualidade de abordar decisões e reivindicações da verdade



sem a influência de preferência pessoal, interesse próprio e emoção. A objetividade seria, portanto, um critério a ser observado para afastar eventuais atos discriminatórios (CNJ, 2021, p.35).

Em contraposição a uma aplicação de um direito de forma abstrata sem considerar as relações de poder que colocam as mulheres em uma posição inferior inclusive na relação processual tendo em vista que apenas recentemente adquiriram direitos que os homens puderam gozar desde o princípio do Direito brasileiro. Logo, primeiramente faz-se necessário o reconhecimento da presença de estereótipos para conseqüentemente evitar a discriminação e a incidência da violência de gênero de forma inconsciente, disfarçada de uma imparcialidade e igualdade que está munida de preconceções a partir de padrões adotados pela sociedade altamente machista e patriarcal, conforme o Protocolo afirma:

No que toca à imparcialidade, na concepção clássica, exige-se a ausência de interesse egoístico e pessoal de quem julga como a garantia de uma decisão justa, enfatizando-se os motivos ensejadores da quebra da imparcialidade como causas de abstenção da pessoa que julga ou de sua recusa pelas partes (CNJ, 2021, p. 35).

Ressalta-se que ao tratar sobre a neutralidade do julgador é importante salientar que suas convicções não serão retiradas tendo em vista a figura humana ali presente, inclusive suas preconceções que são manifestas de forma subconsciente e notada de influência pelo seu meio que possui reflexos da sociedade o qual estão inseridos, sociedade essa que ainda possui muitas mulheres silenciadas, situadas em uma posição desproporcional em relação aos homens uma vez que esse cenário perdurou por muitos anos no Brasil.

Além disso, o julgador deve levar em consideração ainda que faz parte de um grupo social distinto das partes da relação processual, assim, não é possível serem proferidas decisões voltadas à influência de suas vivências a partir de realidades incompatíveis com as vivenciadas pelas partes. Nesse contexto, Mada (2021) foi cirúrgica ao afirmar que não tornar relevante no caso concreto a efetiva posição social entre as partes contribui para a desigualdade pertinente na sociedade brasileira.

Portanto, tem-se a necessidade de considerar as questões de gênero, as quais podem auxiliar os juízes a identificarem e neutralizarem preconceitos e estereótipos que podem influenciar as decisões judiciais de forma injusta sem



resguardar a imparcialidade objetiva para assim alcançar de forma mais justa inclusive o tão importante princípio da igualdade, que trata o art. 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988 ao garantir a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações.

Nessa perspectiva, para aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e alcance de sua finalidade, deve-se analisar a necessidade de tratar sobre a igualdade substantiva, a qual se diferencia da igualdade formal, uma vez que:

A igualdade formal relaciona-se à igualdade perante a lei, enquanto a material sustenta-se a partir da afirmação de que, além de não discriminar arbitrariamente, deve o Estado promover igualdade de oportunidades, estabelecendo a elaboração de leis e a implementação de políticas públicas tendentes a extinguir ou diminuir as desigualdades de fato (Silva, 2007, p. 28).

Com isto, faz-se necessário ter em mente que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não é um instrumento garantidor de causa ganha para as mulheres, logo, não é solicitado que o julgamento seja favorável àquelas partes em posição de inferioridade. Pelo contrário, é considerado um instrumento para humanizar os julgamentos, reparar o impacto que as normas jurídicas têm para com as mulheres e identificar as questões de gênero em suas vivências jurídicas as quais podem parecer neutras e objetivas, mas que só acabam influenciando um cenário de desigualdade.

Diante disso, não seria possível comprometer a imparcialidade do julgador nem tampouco a igualdade entre as partes ao analisar as circunstâncias que podem ser apresentadas durante o curso processual como presença de lactantes, gestantes, grande disparidade de poder, situações de desproporcionalidade entre as partes, criando um judiciário mais humanizado e que torna relevante as questões de gênero.

Logo, o aperfeiçoamento de comitês, conforme Resolução n.º 492/2023 do CNJ, a qual estabeleceu o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, podem ajudar a solucionar o impasse em questão tendo em vista que podem garantir a



correta aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao servir como um guia para servidores e magistrados com especializações sobre o tema a fim de desconstruir a ideia de que sua aplicabilidade ocasiona a perda da imparcialidade e igualdade entre as partes no processo.

Observa-se que a própria resolução leva em consideração a garantia constitucional da igualdade entre homens e mulheres elencada na Constituição Federal de 1988, demonstrando, assim, o objetivo de garantir o pleno direito de tal princípio e não a sua restrição a partir de uma interpretação mais abrangente e justa das leis, a fim de expressar a igualdade jurídica tendo em vista que o direito não deve se organizar apenas numa lógica de classes sociais, mas também observando o gênero e outros marcadores sociais de diferença e o direito não pode adotar uma postura neutra em relação às diferenças uma vez que acompanha as mudanças da sociedade.

Salienta-se ainda a importância da presença de ações de tais comitês em todos os tribunais do Brasil a fim de garantir a instituição de fóruns de debates sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, a formação de varas especializadas de violência de gênero dentre outras iniciativas correlatas ao referido tema, além da formação e troca de experiências sobre o alcance do protocolo com perspectiva de gênero entre servidores e magistradas(os).

A aplicação do Protocolo somada a outras ações por parte dos tribunais envolvendo as questões de gênero contribuem para permitir que o Brasil siga em crescimento na redução da discriminação de gênero uma vez que segundo o novo relatório Global Gender Gap, divulgado em 21 de junho de 2023 pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a 57ª posição no ranking de países com melhor paridade entre os gêneros (World Economic Fórum, 2023).

Evidencia-se, assim, que o caminho ainda é de muita luta a fim de alcançar o primeiro lugar em tal ranking, porém, garantir um acesso igualitário à justiça levando em consideração as especificidades das partes envolvidas, através da aplicação de documentos importantes como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero contribui para uma melhoria inclusive nos julgados que poderão ser tratados com uma verdadeira imparcialidade objetiva e igualdade entre as partes.



Desse modo, os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema de justiça têm impacto direto no exercício e gozo pelas mulheres de seus direitos e sua dificuldade de quebrarem os silêncios ainda encontrados nas normas e nos casos concretos haja vista que conduzem, por percepções distorcidas, a decisões influenciadas por crenças e mitos preconcebidos, em detrimento dos fatos relevantes. Portanto, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero deve ser cada vez mais observado nas demandas do judiciário para dar voz as mulheres uma vez que não silencia os princípios norteadores do processo civil brasileiro.

CONCLUSÃO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é um aliado na luta para reduzir a discriminação de gênero no âmbito do judiciário sem, no entanto, afetar os princípios da imparcialidade e da igualdade jurídica com sua aplicação uma vez que tal documento não é uma garantia da parte a um julgamento favorável, mas sim uma forma de garantir um cenário de igualdade levando a(o) magistrada(o) a trabalhar com uma imparcialidade objetiva.

Logo, o (a) magistrado (a) deve levar em consideração as peculiaridades de cada parte envolvida no processo tendo em vista os estereótipos que carrega os quais podem corroborar para um cenário de discriminação que perdura por vários anos e infelizmente ainda segue enraizado na sociedade brasileira a fim de que os juízes não adotem padrões que foram impostos pela sociedade durante o julgamento do caso concreto uma vez que os comportamentos não inseridos dentro de tais padrões são considerados inadequados a partir do preconceito do próprio julgador levando a um julgamento parcial, discriminatório e conseqüentemente injusto.

Desse modo, foi possível notar o quão necessário se faz a instituição de ações dos comitês relacionados às questões de gênero nos tribunais a fim de garantir um maior controle em relação à correta aplicação durante o curso processual. Além da necessidade da disseminação do documento em análise pela OAB, operadores do Direito e estudantes para que mais mulheres possam requerer a aplicação do protocolo durante o curso processual evitando, assim, o ciclo de discriminação nos julgamentos haja vista que o conhecimento é a melhor arma na luta para a quebra do silêncio daquelas que nem sempre são ouvidas.



Portanto, será possível dar voz aquelas silenciadas por tanto tempo na história permitindo a construção de um ambiente que proporciona o direito ao grito do fim da discriminação e desigualdade, para que possam gritar cada vez mais alto na luta pela igualdade, pois não basta que o acesso à justiça se dê da mesma maneira para homens e mulheres é necessário que se enfrente o preconceito e a discriminação que podem prejudicar o direito da igualdade e um julgamento de forma justa colocando em prática o alcance dos objetivos salientados no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Teresa Féria. **Julgar com uma perspectiva de gênero?** *JULGAR Online*, 2017, p. 1-13. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/11/20171109-ARTIGO-JULGAR-Julgar-com-uma-perspetiva-de-g%C3%A9nero-Teresa-F%C3%A9ria.pdf>. Acesso em: 20 de jan. de 2024.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. 208 p. Tradução Maria Helena Kuhner.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo de Gênero**. Resolução n.º 492/2023, p. 1-132 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cn-j-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2023

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 21 de jan. de 2024.

BUONICORE, Augusto. **As mulheres e os direitos políticos no Brasil**. Disponível em: http://www.nupemarx.ufpr.br/Trabalhos/Externos/BUONICORE_Augusto_-_As_mulheres_e_os_direitos_politicos_no_Brasil.pdf. Acesso em: 20 de mai. de 2024.

CASTRO, 1983, p. 100 apud **A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER**. *Colloquium Humanarum*. ISSN: 1809-8207, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 74-90, 2008. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223>. Acesso em: 14 jun. 2024.

CEDAW, Comitê. **Recomendação geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. CEDAW, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg>.



sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CE-DAW.pdf. Acesso em: 02 de abr. de 2024.

CIRINO, Samia Moda. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: abertura para uma mudança epistemológica no direito e na prática jurídica no Brasil.** *Revista Direito Público*, Brasília, v.20, n.105, p. 1-21, jul. de 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137>. Acesso em: 22 set. 2023.

CNJ, 2023. **Relatório 2º Censo do Poder Judiciário 2023.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-202331012024.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2024.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER – CEDAW. **Recomendação geral nº 39 sobre os direitos de mulheres e meninas indígenas.** 2022. Disponível em: <https://onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/04/CEDAW-GR-39-portugues.pdf>. Acesso em: 22 de jul. de 2023.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Resolução nº 05/2020, de 14 de dezembro de 2020.** Dispõe sobre alteração no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/util/print?numero=5%2F2020&print=Legislacao&origem=Resolu%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 13 de abr. de 2023.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** vol. 1. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 153.

FARALI, Carla. **A Filosofia Contemporânea do Direito: temas e desafios.** 1ª Edição. São Paulo: Editora Ltda, 2006. p. 40. Disponível em: [file:///C:/Users/In%C3%AAs%20Cezario/Downloads/pdfcoffee.com_faralli-carla-a-filosofia-contemporanea-do-direito-pdf-free%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/In%C3%AAs%20Cezario/Downloads/pdfcoffee.com_faralli-carla-a-filosofia-contemporanea-do-direito-pdf-free%20(1).pdf). Acesso em: 20 de jun. de 2023.

FIGHERA, Adriana Claudia Martins. **Na Voz de uma personagem, o silêncio grita: um ser mulher!** *Revista de Letras*, v. 21, n. 33, p. 1-14, 2019. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rl/article/view/7238>. Acesso em: 05 de jun. de 2023.

LISPECTOR, Clarice. **A hora da Estrela.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2020.

MACHADO, Renata de Lima. **Direito e julgamento sob a perspectiva de gênero.** *Direito em Movimento*, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 240-268, 2020. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/213>. Acesso em: 13 jun. 2024.



MAEDA, Patricia. **Julgamento com perspectiva de gênero no mundo do trabalho**. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, [2023], p.1-21. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/Comissao-Mulheres/Documentos/Julgamento_com_perspectiva_de_ge%CC%82nero_no_mundo_do_trabalho_Patricia_Maeda.pdf . Acesso em: 25 de mar. de 2024.

MATOS, Mauren; Gitahy, Raquel. **A evolução dos direitos da mulher**. *Colloquium Humanarum*. ISSN: 1809-8207, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 74–90, 2008. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223>. Acesso em: 14 jun. 2024.

MELO, Deise Machado. **Justiça com perspectiva de gênero: o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021 elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/53188>. Acesso em: 20 fev. 2024

PEREIRA, Samuel Xavier; SANTOS, Loeblein dos. **Igualdade de gênero nas relações de trabalho: superando os estereótipos entre homem e mulher**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 5(2), 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/198136947051>. Acesso em: 06 de jul. de 2024.

SELLTIZ, C.; TAHODA, M.; DEUTSCH, M.; COOK, S. M. **Métodos de Pesquisa das Relações Sociais**. São Paulo: Herder/EDUSP, 1965.

SETENTA, Aline; LOPES, Saskya Miranda. **A perspectiva de gênero no Direito brasileiro**. *Revista Direito e Feminismos*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1–14, 30 jun. 2022. Instituto Baiano de Direito e Feminismos. Disponível em: <https://revista.ibad-fem.com.br/revista/article/view/7>. Acesso em: 09 de jan. de 2024.

WORLD ECONOMIC FORUM. Global Gender Gap Report. 2023. **Geneva: World Economic Forum, 2023**, p. 1-382. Disponível em: https://movimentomulher360.com.br/wp-content/uploads/2023/06/WEF_GGGR_2023.pdf. Acesso em: 25 de mai. de 2024.



SAÚDE MENTAL INFANTO JUVENIL: A PRÁXIS DA PSICOLOGIA JURÍDICA NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL¹⁹

Emily Vitória Cavalcante Silva⁽¹⁾

Roberta Cavalcante da Silva⁽²⁾

Lidiane dos Santos Barbosa⁽³⁾

Fernanda Cristina Nunes Simião⁽⁴⁾

⁽¹⁾ ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-4908-2500>; Universidade Federal de Alagoas, discente de Psicologia, BRASIL. E-mail: emily.cavalcante@arapiraca.ufal.br.

⁽²⁾ ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9498-381X>; Defensoria Pública Estadual de Alagoas, Psicóloga e Pesquisadora, BRASIL. E-mail: roberta.cavalcante10@gmail.com.

⁽³⁾ ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1244-0719>; Universidade Federal de Alagoas, Docente e Pesquisadora, BRASIL. E-mail: lidiane.barbosa@palmeira.ufal.br.

⁽⁴⁾ ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-3395-5347>; Universidade Federal de Alagoas, Docente e Pesquisadora, BRASIL. E-mail: fernanda@palmeira.ufal.br.



INTRODUÇÃO

O abuso sexual infantil representa uma violação severa dos direitos humanos e um problema de saúde pública com repercussões profundas e duradouras. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define o abuso sexual infantil como a participação de uma criança em uma atividade sexual que ela não compreende completamente, para a qual não é capaz de dar consentimento informado, ou que viola as leis ou tabus sociais. Esta definição abrange tanto o contato físico quanto formas não-contato de abuso, como exibição de pornografia ou solicitação de atos sexuais (World Health Organization, 2003).

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender e mitigar os impactos do abuso sexual infantil, proporcionando intervenções adequadas

¹⁹DOI: <https://doi.org/10.48016/xivenccultgt8cap8>

que possam auxiliar na recuperação das vítimas e na prevenção de futuros abusos. Estudos mostram que vítimas de abuso sexual têm maior probabilidade de desenvolver transtornos como depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), e comportamentos autolesivos e suicidas (Finkelhor, 1994; Briere, Elliott, 2003). Portanto, explorar as práticas da psicologia jurídica torna-se fundamental para o suporte às vítimas e para a eficácia dos processos legais.

Visando isto, o objetivo geral deste estudo é elucidar a atuação da psicologia nos casos de abuso infantil, especificamente no contexto da Defensoria Pública do Estado de Alagoas e do Núcleo de Psicologia Jurídica da Universidade Federal de Alagoas. E, por objetivos específicos buscou-se identificar os principais impactos do abuso sexual infantil na saúde mental; analisar as abordagens da psicologia jurídica para lidar com casos de abuso sexual infantil e, descrever as práticas efetuadas pela equipe de Psicologia na Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

A fim de construir este trabalho, a metodologia utilizada inclui uma revisão bibliográfica abrangente de artigos científicos e livros renomados sobre abuso sexual infantil e psicologia jurídica. Além disso, foi realizada uma análise qualitativa da experiência prática baseada em observações e relatos da equipe de Psicologia na Defensoria Pública do Estado de Alagoas e do Núcleo de Psicologia Jurídica da Universidade Federal de Alagoas. Esta abordagem permitiu uma visão holística e empírica da aplicação teórica, na prática.

ELUCIDANDO O ABUSO SEXUAL INFANTIL

O abuso sexual infantil pode ser dividido em várias tipologias, incluindo contato físico direto (penetração, toques) e formas não-contato (exibição de pornografia, solicitação de atos sexuais). Segundo Finkelhor (1994), essas diferentes formas de abuso têm impactos variados na saúde mental das vítimas, com as formas de contato geralmente associadas a consequências mais severas. Os mais variados estudos indicam que as consequências do abuso sexual infantil são amplas e duradouras, visto que as vítimas frequentemente desenvolvem transtornos psicológicos como depressão, ansiedade e TEPT. Briere e Elliott (2003) destacam que a gravidade dos impactos depende de fatores como a frequência e duração do abuso, a relação com o agressor e o suporte recebido pela



vítima. A intervenção precoce e o suporte contínuo são cruciais para minimizar esses impactos.

Nesse ínterim, a psicologia jurídica desempenha um papel essencial no suporte às vítimas de abuso sexual infantil. Esta área da psicologia não apenas fornece avaliações e relatórios para processos legais, mas também oferece aconselhamento e acompanhamento psicológico às vítimas. Segundo Melton *et al.* (1997), essas intervenções são fundamentais para a recuperação das vítimas e para a eficácia dos processos legais. Na Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em Arapiraca, a equipe de Psicologia, em colaboração com o Núcleo de Psicologia Jurídica da Universidade Federal de Alagoas, realiza diversas atividades, incluindo a avaliação psicológica das vítimas, acompanhamento terapêutico, e elaboração de relatórios para processos legais. Estas práticas são fundamentadas em diretrizes científicas e legais, proporcionando um suporte abrangente às vítimas.

CRIANÇA NÃO NAMORA NEM DE BRINCADERINHA

O abuso sexual infantil é um tipo de violência que passou a ser considerada como uma situação de violação de direitos em tempos recentes, mais especificamente, com a Lei n.º 8.069, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). A Constituição Federal, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõem sobre a proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de violência e determinam penalidades, não só para os que praticam o ato, mas, também, para aqueles que se omitem.

O Art. 227, da Constituição Federal, ressalta que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Punindo severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes (Brasil, 2009).

Por estupro de vulnerável, o Art. 217-A diz que ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos é crime, podendo



gerar pena de reclusão entre 8 e 15 anos. Sendo o crime equiparado a quem pratica essas ações com alguém, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato e nem oferece resistência. Por isso, o namoro ou prática sexual com menores de 14 anos é considerado estupro de vulnerável (Brasil, 2009).

Além disso, Art. 218 define que a corrupção de menores se dá quando um adulto induz alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outro, podendo ter pena de 2 a 5 anos de reclusão. O Art. 218-A diz que a prática de sexo ou atos libidinosos na presença de menores de 14 anos, ou induzi-los a presenciarem a conjunção carnal a fim de satisfazer outra pessoa, pode gerar punição e reclusão. Assim também como o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, submetendo, induzindo e atraindo menores de 18 anos, como aponta o Art. 218-B (Brasil, 2009).

Por estar relacionado à agressão de pessoas menores de idade, o abuso sexual infantil poderia ser compreendido como uma prática de pedofilia. Esta, legalmente, não é tipificada como crime, mas é considerada uma doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e representada na Classificação Internacional das Doenças (CID) como transtorno da preferência sexual indicado pelo F65.4. (Organização Mundial da Saúde, 1997). Entretanto, de acordo com Felipe (2006), poucos são os casos de abuso em que os envolvidos são pedófilos. Como dito anteriormente, o perfil dos abusadores nos aponta indivíduos acima de qualquer suspeita.

Para a psicologia, de acordo com (Neto; Rezende; Carvalho, 2021), a pedofilia trata-se de um transtorno, de um desvio sexual onde, uma pessoa adulta sente atração por crianças e adolescentes. A pedofilia é uma doença que possui tratamento, apesar de ser de longo prazo, é possível, segundo a psicologia, alcançar um certo tipo de “cura”. Entretanto, na imensa maioria das vezes, pedófilos não buscam por tratamento e acabam cometendo crimes, desde atos sexuais com crianças com contato físico propriamente dito, quanto a observação de crianças ou compartilhamento e armazenamento de pornografia infantil, sendo enquadrado no nosso código penal como estupro de vulnerável.

Muitas vezes, crianças e adolescentes demonstram, nem sempre verbalmente, que estão em situação de perigo. Além disso, podem ser afetados de



diferentes formas e os sinais apresentados variam muito, desde a ausência de sintomas até a manifestação de sérios problemas físicos, emocionais e sociais.

OS SINTOMAS VISÍVEIS E INVISÍVEIS DO ABUSO E SEUS IMPACTOS PSICOLÓGICOS

Os resultados do abuso podem surgir a curto e a longo prazo, com formas diferenciadas conforme a idade da vítima. Sendo importante o conhecimento das diferentes fases do desenvolvimento infantil, a fim de distinguir um sinal de maus-tratos de um comportamento que seja próprio da sexualidade infantil (Cordeiro, 2006).

Em geral, as consequências dos abusos sofridos apresentam-se de forma física e/ou psicológica. Os sintomas físicos são lesões em geral, como hematomas, além de lesões genitais e anais, gestações, abortos, e doenças sexualmente transmissíveis. Desse modo, essas consequências são visíveis e podem auxiliar na identificação e no fim do ciclo abusivo.

Já as consequências e sintomas psicológicos, são o surgimento de comportamentos agressivos, condutas sexuais inadequadas, dificuldades nos relacionamentos interpessoais, de ligação afetiva e amorosa, dificuldades escolares e de concentração, distúrbios alimentares e do sono, distúrbios afetivos, como apatia, depressão, desinteresse pelas brincadeiras, crises de choro, sentimento de culpa, vergonha, autodesvalorização e falta de estima. Além de, dificuldades de adaptação, envolvimento com prostituição e pornografia, mudanças de comportamento e de vocabulário, queixas de ordem psicossomática, a inserção e uso de drogas (Cordeiro, 2006). Por serem de ordem psicológica, por vezes podem passar despercebidos ou confundidos com outros sintomas e transtornos.

É importante frisar que a presença de cada sinal em separado não quer dizer que a criança ou o adolescente esteja sofrendo abuso. O abuso sexual infantil pode ser um fator de risco para distúrbios emocionais mais graves. Convém lembrar, entretanto, que um número considerável de vítimas não apresenta sintomas, o que dificulta a constatação do abuso, o que atrapalha o rompimento da violência, a denúncia do abusador e o início do acolhimento e fortalecimento emocional da criança ou adolescente.



A interação abusiva praticada pelo agressor é geralmente antecedida por uma aproximação sedutora e induz a criança a interpretá-la como uma forma de dar afeto e carinho. O suposto carinho recebido mantém por bastante tempo o abusador em segredo, até que a vítima tenha maturidade para reconhecer a reprovação social do ato e seus efeitos nocivos. Conforme a revelação demore a acontecer e a manifestação de carinho e afeto pelo abusador se prolongue, ao olhar de muitos adultos, a criança ou adolescente, em geral, meninas, podem ser consideradas como responsáveis pela sua experiência abusiva. Uma vez mais, a vítima torna-se culpada (Neto; Rezende; Carvalho, 2021).

Em nossa sociedade e cultura patriarcal e machista, quando finalmente o abuso é revelado, e a abusada é uma menina, ainda existe entre os pais uma pressão para a negação do fato, principalmente por parte da mãe. A menina, mesmo após superar as barreiras da revelação, ainda é submetida à acusação de que é responsável pela instabilidade ou ruína familiar, pelo rompimento dos laços familiares e pela prisão eventual do abusador. O uso de roupas curtas e a fama de “namoradeiras” são também equivocadamente referidos como comportamentos sexualizados que justificam as respostas abusivas, responsabilizando a menina pelo abuso sofrido (Neto; Rezende; Carvalho, 2021).

Além das consequências do abuso na vida e bem-estar das crianças e adolescentes, no contexto familiar, escolar e em outros ao qual estes estão inseridos, outra dificuldade que surge para o rompimento do abuso e o perfil do abusador, pois geralmente, geralmente, o agressor está mais perto do que se imagina. O próximo tópico elucida sobre o perfil do abusador.

O PERFIL DO ABUSADOR

Abusar sexualmente de uma criança ou de um adolescente não é um atributo exclusivo de jovens e adultos do sexo masculino. Mulheres e até mesmo crianças maiores podem assumir o papel de abusador. O abuso sexual pode ocorrer em diferentes culturas e classes sociais. Em função do contexto em que aparece, pode ser classificado como abuso sexual extrafamiliar ou intrafamiliar, como aponta Cordeiro (2006, p. 05),

Abuso sexual extrafamiliar– ocorre fora do meio familiar, sendo praticado por alguém que a criança conhece pouco – vizinhos,



médicos, religiosos – ou por uma pessoa totalmente desconhecida. Normalmente envolve exploração sexual e pornografia.

Abuso sexual intrafamiliar – é aquele que ocorre no contexto doméstico ou envolve pessoas próximas ou cuidadoras da vítima. Aqui surge o denominado incesto, que atualmente é compreendido como qualquer contato sexual envolvendo pessoas com algum grau de familiaridade (madrasta, padrasto, tios, avós, primos, irmãs). Neste caso, a atividade sexual nem sempre envolve a força física e as vítimas frequentemente são subornadas, coagidas ou verbalmente estimuladas ao ato sexual. Infelizmente, é uma situação que também ocorre em instituições encarregadas de cuidar e proteger crianças e adolescentes, assim como naquelas que têm por objetivo executar as medidas socioeducativas aplicadas aos jovens. Muitas vezes, crianças e adolescentes demonstram, nem sempre verbalmente, que estão em situação de perigo (Cordeiro, 2006, p. 05).

Além disso, as principais características observadas nos abusadores são que, geralmente, a maioria dos abusadores já sofreu abuso sexual quando criança, além de apresentarem dificuldades relativas à sua própria sexualidade (Cordeiro, 2006). Afinal, uma fruta ainda verde bicada por um pássaro amadurecerá antes do tempo, ou seja, uma criança abusada aprenderá a sentir sensações que ainda não está preparada para sentir e entender, o que reforça certos comportamentos e ações, incluindo a perpetuação do ciclo de abuso em outras crianças.

Outro dado apresentado em estudos aponta que, geralmente, os abusadores são pessoas ‘acima de qualquer suspeita’, não havendo nada, aparentemente, em seus comportamentos que chame a atenção, podem ser médicos, advogados, professores, cuidadores, pessoas da própria família, como pais, avós e tios, além de vizinhos e parentes. São amáveis em sua maioria e até mesmo sedutoras, e um fator de alerta é que podem querer conquistar a criança ou a confiança de familiares com presentes, elogios, dinheiro. O abuso pode acontecer de forma sutil com olhares, toques em brincadeiras, pedidos de fotos íntimas ou manipulação, além de forçar situações para tocar ou ficar sozinho(a) com a vítima (Cordeiro, 2006).

Nesse sentido, em que o abusador pode estar perto da criança ou do adolescente abusado e, por vezes, utilizar-se de manipulação ou culpabilização da própria vítima pelo abuso sofrido e intimidação ou ameaças, as crianças ou familiares acabam ficando sensíveis e necessitando de ajuda e auxílio



jurídico e psicológico para lidar com a situação e rompimento da violência em que estão inseridos.

O PAPEL DA PSICOLOGIA NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL

A psicologia desempenha um papel crucial na abordagem e gestão dos casos de abuso sexual de crianças na Defensoria Pública do Estado de Alagoas em Arapiraca, englobando uma variedade de práticas destinadas a apoiar a vítima e a garantir o seu bem-estar. Uma das principais práticas consiste em proporcionar um ambiente acolhedor e seguro à criança, visto que é essencial para estabelecer a confiança e fazer com que a criança se sinta suficientemente segura para revelar as suas experiências. Dessa forma, a interação inicial com a criança deve ser tratada com sensibilidade, sublinhando que ela é acreditada e apoiada, o que é vital para a sua recuperação emocional.

A escuta especializada é outro aspecto fundamental da intervenção psicológica. Trata-se de um processo em que profissionais treinados utilizam técnicas adaptadas às crianças, permitindo-lhes expressar as suas experiências com as suas próprias palavras e ao seu próprio ritmo. Esta abordagem ajuda a recolher informações exatas sem causar traumas adicionais. De acordo com Herman (1992), a criação de um espaço seguro, em que as crianças sintam-se ouvidas e compreendidas, é crucial para o seu processo de melhora, pois prevenir a revitimização é um objetivo fundamental nos cuidados psicológicos às vítimas de abuso.

Por fim, a abordagem do trauma de forma acolhedora, sensível e ética é fundamental para o tratamento psicológico das vítimas desse abuso. Os cuidados informados sobre o trauma centram-se na compreensão e na resposta às necessidades específicas da criança, ajudando-a a processar as suas experiências e a desenvolver mecanismos de sobrevivência. Técnicas como a terapia cognitivo-comportamental (TCC) e a terapia lúdica são frequentemente utilizadas para ajudar as crianças a articularem os seus sentimentos e a trabalharem o seu trauma de uma forma não ameaçadora (Cohen; Mannarino; Deblinger, 2006).



CONCLUSÃO

O abuso sexual violenta aquilo que caracteriza a infância, ou seja, a dependência, a vulnerabilidade e a inocência. À vista disto, na abordagem de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, a atuação dos profissionais envolvidos e os procedimentos legais adotados devem ter efeitos significativos não só sobre o caso concreto e os encaminhamentos que serão dados a ele, mas também ao fator psicossocial, pois se não houver um tratamento às crianças e adolescentes vítimas, novos ciclos de violência acontecerão. Por isso, é necessário que tanto as vítimas quanto os abusadores recebam atendimento especializado.

Desse modo, surge a importância da multidisciplinaridade, que em nosso contexto se dá pelo enlace entre a Psicologia e o Direito, a fim de colaborar com o fim do ciclo abusivo de forma legal, ou seja, cumprindo a lei e punições, assim também como psicológica, ofertando acolhimento, escuta e direcionamentos a vítimas, familiares e abusadores.

Como podemos constatar, ao sofrer abuso sexual, a criança ou o adolescente é apresentado ao sexo de maneira deturpada, podendo ficar com marcas físicas e psicológicas cujos efeitos a curto e longo prazo ainda não são totalmente conhecidos. Portanto, faz-se necessária a atuação da práxis psicológica, a fim de promover o debate, conhecer os sinais e sintomas, prevenir e propiciar ações de acolhimento, psicoeducação, fortalecimento e cuidado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 22 de jun. 2024.

BRIERE, John; ELLIOTT, Diana M. Immediate and long-term impacts of child sexual abuse. *The Future of Children*, v. 4, n. 2, p. 54–69, 2003. Disponível em:



<https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/immediate-and-long-term-impacts-child-sexual-abuse>. Acesso em: 24 jun. 2025.

COHEN, Judith A.; MANNARINO, Anthony P.; DEBLINGER, Esther. **Treating trauma and traumatic grief in children and adolescents**. New York: Guilford Press, 2006.

CORDEIRO, Flávia de Araújo. **Aprendendo a prevenir**: orientações para o combate ao abuso sexual contra crianças e adolescentes. Brasília: Promotora de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, 2006.

FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo? **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 26, p. 201-223, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100009&lang=pt. Acesso em: 24 jun. 2025.

FINKELHOR, David. **Child sexual abuse**: New theory and research. New York: Free Press, 1994. Disponível em: https://scholars.unh.edu/soc_facpub/339/. Acesso em: 24 jun. 2025.

HERMAN, Judith Lewis. **Trauma and recovery**: The aftermath of violence - From domestic abuse to political terror. New York: Basic Books, 1992. Disponível em: <https://archive.org/details/judith-herman-trauma-and-recovery-the-aftermath-of-violence-from-domestic-abuse->. Acesso em: 24 jun. 2025.

MELTON, Gary B.; PETRILA, John; POYTHRESS, Norman G.; SLOBOGIN, Christopher. **Psychological evaluations for the courts**: A handbook for mental health professionals and lawyers. New York: Guilford Press, 1997.

NETO, Walter Francisco Nunes; REZENDE, Marcela Grillo Camargo; CARVALHO, Carolina Salles. O abuso sexual infantil. **Periódicus**, Salvador, v. 2, n. 16, p. 1-18, set./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/34866/25317>. Acesso em: 11 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. CID-10: Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. **EDUSP**, 10. ed. rev. São Paulo: Edusp; 1997.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **World report on violence and health**. Geneva: WHO, 2003. Disponível em: https://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/. Acesso em: 24 jun. 2025.



REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E DEFESA DE DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+: UM ESTUDO DA TRAJETÓRIA E PRODUÇÃO LEGISLATIVA DAS DEPUTADAS ESTADUAIS TRANS ELEITAS NA LEGISLATURA (2018 -2022)²⁰

Madson Matthaus da Silva⁽¹⁾

Paulo Ricardo Silva Lima⁽²⁾

⁽¹⁾0009-0006-7727-0481; Bacharel em Direito, Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). E-mail: madsonmatthaus@gmail.com

⁽²⁾0000-0002-1848-4387; Doutor em Ciência da Informação (UFPE); Mestre em Ciência da Informação (UFAL); Especialista em Direito Público (Legale); Advogado; Professor Proesp/Uneal; e-mail: pauloricardo.silvalima@outlook.com



INTRODUÇÃO

A diversidade no cenário político e econômico brasileiro está em constante mudança, sendo a representatividade como fator a construção de subjetividade e identidade cada vez mais presente nas instituições representativas liberais, que em seu último feito teve um avanço no que tange a candidaturas de pessoas transexuais. Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), considera-se um salto de 226% a mais do que no ano de 2016, um dado de extrema relevância como resposta a ascensão ao conservadorismo bolsonarista, marcado pelo discurso do ódio e temor, salientando ao eleitorado uma política mais inclusiva e representativa, exclusivamente, no tocante aos grupos minoritários na sociedade. (ANTRA, 2022).

Nesse sentido, no ano de 2018, o Brasil elegeu três deputadas trans pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), sendo elas: Erica Malunguinho, eleita pelo Estado de São Paulo, Robeyoncé Lima, eleita codeputada pela mandata coletiva “Juntas” em Pernambuco e Erika Hilton, que participou do pleito por meio da mandata coletiva “Bancada Ativista”, também em São Paulo, porém foi licenciada para concorrer ao cargo de vereadora nas eleições de 2020. Esse número, ainda que pequeno, representa um processo de mudança no comportamento e pensamento social sobre o papel das mulheres trans na política brasileira, tendo em vista que estas, por muitas vezes, são invisibilizadas e violentadas em suas mais diversas possibilidades.

Aponta-se que a presença da população LGBTQIA+ na representação política, especificamente as mulheres trans, consagram a importância de visibilizar esses corpos nos espaços de maior capacidade contributiva com a sociedade, pois é de extrema dificuldade sua participação no respectivo âmbito, principalmente pela questão do número elevado de discriminação e violência cometida contra travestis e transexuais no Brasil, que nos últimos anos cresceu descontroladamente em razão de estarem no centro de um contexto amplo de vulnerabilidade, conforme esclarece o relatório de 2021 da organização *Transgender Europe* (TGEU), outrossim, também, por serem vistas como ameaça à ordem social.

Nessa perspectiva, nota-se que a população trans reagiu em combater o ódio com o alto índice de registro de candidatas transexuais aos cargos políticos, dando ênfase na conquista pelo direito ao uso do seu nome social, tal como, passaram a concorrer na cota destinada ao gênero feminino, considerando um fato inédito nas eleições de 2018. A aludida vitória, proporcionou ampliação nos direitos e na luta incessante pelo movimento de travestis e transexuais, cujo sentido coloca a população na busca de maior igualdade.

Entretanto, questiona-se que a presença neste espaço reverbera até hoje, no cenário muito distante do desejado, devido à exclusão histórica das mulheres na política, bem como à falta de outros indivíduos atuando nesse âmbito. Nesse sentido, temas que abordam uma relevância social e que abarcam o coletivo acabaram ganhando grandes discussões em nosso cotidiano, precisamente no que diz respeito à representação e à democracia.



Em primeiro lugar, vale ressaltar que desde décadas passadas a representatividade parecia estar fundada em uma relação estável entre o eleitorado e os partidos políticos, sendo os eleitores atrelados a um único partido ao qual ele se mantinha fiel. Ademais, um dos acontecimentos importantes que causaram a falta de atenção à representação política encontra-se na crise do modelo eleitoral de democracia, a chamada crise de representatividade cria um paradoxo no sentimento de estar representado e acaba comprometendo os laços que deveriam ligar o eleitor aos parlamentares, partidos e candidatos. Sendo assim, é evidente que há alguns pressupostos que derivam dessa crise, como a questão da desconfiança dos cidadãos com relação às instituições políticas, o esvaziamento dos partidos e o declínio no comparecimento eleitoral.

Ainda assim, grandes modificações neste âmbito apontam o indivíduo para diversas oportunidades, ao passo que se colocaram como representantes e com capacidade representativa, tomando tal iniciativa em virtude da alta complexidade da política moderna, que se deve pela busca uniforme entre os interesses dos representados e interesse do representante no exercício da sua representação (Pitkin, 2006).

Neste aspecto, a representação em sociedades democráticas conduz o coletivo a um duplo movimento de reforço de suas identidades parciais e, ao mesmo tempo, pela busca de um apoio mais amplo de adesões. A representação não somente permite que o social e suas manifestações sejam traduzidos no político, mas também promove a formação de novas associações identitárias (Urbinati, 2006).

No entanto, indaga-se que o crescimento da presente demanda, por reconhecimento de grupos, assim como, por formas de igualdade relacionadas diretamente às identidades, necessidades e condições da população, são fatos que denunciam a insuficiência dos padrões igualitários e universalistas da representação política atual (Young, 2006).

Por outro lado, em relação à democracia, seu sentido não se enquadra apenas em um mero instrumento de escolha de governantes, tampouco a soberania popular se esgota no momento do voto. O ideal democrático transcende a esfera procedimental e abrange todos os elementos de organização política de um país, ou seja, é mais do que uma forma de estado, a democracia é aplicada



na constituição, no corpo administrativo e na ordem eleitoral. Nesse sentido, a urgência da população como um agente político ativo proporcionou rupturas no momento em que as eleições se tornaram uma demanda solene e inteiramente essencial na legitimação política, que compete ao Estado e Sociedade, uma conectividade na busca persistente por ações e reajustes (Urbinati, 2006).

Por isso, a partir dessas considerações acerca de representação e da introdução do sujeito LGBTQIA+ na seara da política brasileira, parte-se, nesse trabalho, da seguinte problemática: Quais dificuldades as mulheres trans enfrentam nas Assembleias Legislativas e no trâmite de seus projetos? Como suas trajetórias impactam o espaço legislativo? Como seus projetos traduzem a necessidade de leis voltadas para a população LGBTQIA+?

O tema apresenta relevância crucial, uma vez que a temática da representatividade por grupos minoritários garante maior igualdade e participação política de minorias nas democracias contemporâneas, levando em conta que esses atores podem ampliar suas identidades com a incorporação na respectiva seara, visando ainda, uma ampla perspectiva na conquista de direitos e garantias fundamentais à comunidade LGBTQIA+.

Destarte, a presente pesquisa procura analisar a trajetória das deputadas estaduais trans Erica Malunguinho e Robeyoncé Lima e as dificuldades que enfrentam nas Assembleias Legislativas e no trâmite de suas proposições legislativas.

Em relação à coleta de dados, esta deu-se em dois momentos. No primeiro, para fundamentar a pesquisa, foi realizada uma pesquisa de revisão da literatura não apriorística, ou seja, sem definição específica de fontes e obras previamente. Conforme Gil (2008), na revisão da literatura são usadas obras que passaram por tratamento analítico e publicadas em periódicos científicos, anais de eventos, livros e capítulos. Desse modo, foram utilizados livros disponíveis na biblioteca virtual da Unit/AL, matérias jornalísticas e artigos científicos disponíveis na *Scielo* e *Google Acadêmico* que tratam sobre o assunto.

No segundo momento, foi desenvolvida uma pesquisa documental. Gil (2008) alude que nesta pesquisa são utilizados documentos secundários que não receberam quaisquer tratamentos científicos, mas que servem como objetos de análise para compreensão do objeto de estudo, como leis, decretos, regulamentos, dentre outros. Assim, foram coletados no sítio da Assembleia Legislativa os



projetos de leis desenvolvidos pelas deputadas trans eleitas no ano de 2018 no Brasil. A análise dos dados da pesquisa documental deu-se de forma qualitativa, ou seja, não foram realizados cálculos matemáticos ou estatísticos, apenas observados os efeitos que as leis e projetos das candidatas poderiam trazer para a sociedade LGBTQIA+ bem como seus principais pontos discursivos.

DEMOCRACIA E REPRESENTAÇÃO

O conceito de democracia não é algo estático ou perfeito, sua concepção continua em constante aprimoramento. Em razão disso, desde a antiguidade grega até as teorias mais contemporâneas, tem-se percebido um conjunto de contradições e controvérsias em que pese sobre questões econômicas, políticas e sociais. Nessa perspectiva, aduz Bonavides (2010, p. 286), “verificar-se-á que as formas históricas referentes à prática do sistema democrático tropeçam por vezes em dificuldades”. No entanto, através da junção dos radicais *demos* (povo) e *kratos* (poder), a palavra democracia pode ser definida ligeiramente pela expressão “governo do povo e para o povo”.

Kleber Couto Pinto (2013, p. 167-168), em seu estudo sobre a teoria geral do Estado, explana como características essenciais de um regime político democrático os respectivos componentes: participação afetiva do povo na formação da vontade do Estado, onde decorre para a soberania popular; Estado de direito estruturado por uma Constituição, propriamente no que diz respeito a uma Constituição rígida, pois assim evita ataques à própria democracia; constitucionalização de direitos e garantias fundamentais, em específico, os direitos relativos à igualdade e liberdade; sufrágio universal e secreto, correspondente ao aperfeiçoando do princípio da separação das funções soberanas e, por fim, a forma republicana com mandato político eletivo e temporário, no qual compete a uma estrutura em que o bem comum está acima dos interesses particulares e com isso, neste mandato, as obrigações serão cumpridas no período determinado por lei.

No enalço de sua forma histórica, um dos principais relatos da existência da democracia já registrados nos faz remeter à experiência ateniense, no Período Clássico, na qual, à medida que as cidades-estados ou pólis evoluíam, surgia a necessidade de institucionalizar um regime democrático. Nessa época,



a usurpação do poder popular era eminentemente destacada, pois a democracia ateniense se caracterizava por ser bastante excludente. Todavia, com a Revolução Francesa, que teve como um marco a ampliação no que se entendia por regime político democrático, fez com que muitos revolucionários motivados por ideais iluministas acreditassem que a participação popular era um ensejo para distanciar do Antigo Regime e instituiu como novos modelos de democracia o sistema representativo e misto.

Modalidades de democracia

Analisando essa marcha histórica, de acordo com Bonavides (2010, p. 288), o surgimento da democracia direta está ligado especialmente em Atenas. O aparecimento dos primeiros filósofos, em particular, Clístenes, que em suas modificações durante seu governo, empreendeu reformas administrativas e políticas com vistas a democratizar o regime ateniense, onde ajustou e possibilitou a abertura do poder popular no século VI a. C. o próprio modelo trazido por Clístenes serviu de base para outros filósofos como Sólon, Elfialtes e, sobretudo, Péricles, que o tacharam de único modelo realmente democrático, sendo estendido para os domínios territoriais conquistados por Atenas.

A reforma trazida por Clístenes na abertura política frisou-se no sentido que a democracia se processava por intermédio de um sistema de assembleias, no qual o povo decidia diretamente questões políticas fundamentais. Entretanto, havia um compromisso com a virtude cívica e a subordinação da vida privada aos assuntos públicos, como, também, ao bem comum.

Nesse contexto, Funari (2002, p. 33) esclarece:

A democracia ateniense era direta: todos os cidadãos podiam participar da assembléia do povo (Eclésia), que tomava as decisões relativas aos assuntos políticos, em praça pública. Entretanto, é bom deixar bem claro que o regime democrático ateniense tinha os seus limites. Em Atenas, eram cidadãos apenas os homens adultos (com mais de 18 anos de idade) nascidos de pai e mãe atenienses. Apenas pessoas com esses atributos podiam participar do governo democrático ateniense, o regime político do “povo soberano”.

Contudo, a exclusão de determinadas pessoas fez com que Sócrates e Platão suscitasse críticas em torno do regime democrático. Para Platão, o Estado



deveria ter em sua composição os governantes, trabalhadores e soldados, visto que as qualidades pessoais de cada um teriam a possibilidade de conquistar seu lugar na organização do Estado:

[...] se nascer algum filho inferior aos guardiões, deve ser levado para outras classes, e, se nascer um superior das outras, deve ser levado para a dos guardiões. Isto queria demonstrar que mesmo os outros cidadãos devem ser encaminhados para a atividade para que nasceram, e só para ela, a fim de que cada um, cuidando do que lhe diz respeito, não seja múltiplo, mas uno, e deste modo, certamente, a cidade inteira crescerá na unidade, e não na multiplicidade (Platão, 1993, p. 167-168).

Em contrapartida, Aristóteles em 384 e 322 a. C, averiguando sobre os modelos reais da cidade-estado, teceu análises referente às formas de governo, que para o filósofo, são três formas, ou seja, a monarquia (poder exercido por um), aristocracia (poder exercido por poucos) e o governo na qual o (poder é exercido pelo interesse de toda sociedade).

É óbvio, então, que as constituições cujo objetivo é o bem comum são corretamente estruturadas em conformidade com os princípios essenciais da justiça, enquanto as que visam apenas ao bem dos próprios governantes são todas defeituosas e constituem desvios das constituições corretas; de fato, elas passam a ser despóticas, enquanto a cidade deve ser uma comunidade de homens livres (Aristóteles, 1985, p. 90).

Ainda no tocante à democracia direta, é importante enfatizar que sua forma de governo é baseada na tomada de decisões que são exercidas pelos cidadãos sem qualquer intermédio de representantes. O respectivo regime democrático permite que os cidadãos se reúnam em assembleias para discutir assuntos e também colocá-los em votação. Os cidadãos presentes diretamente, impõem ou decidem as questões pertinentes que mais lhe afetam. Outrossim, é válido ressaltar que essa forma de democracia inexistente atualmente, sendo sua aplicabilidade vista em lugares como cantões e comunas na Suíça, uma vez que é difícil a propagação da democracia direta em lugares que há grandes populações com tendências modernas e, por isso a opção histórica após a Revolução Francesa foi pelas democracias representativas.



A respeito do modelo representativo, que começou a ganhar forma na modernidade com a passagem do princípio da soberania monárquica para a soberania popular, fez com que o crescimento populacional tornasse a disputa pelo poder político e econômico cada vez mais forte. Conforme o entendimento de Pinto (2013, p. 168), no modelo representativo o poder é exercido pela delegação do povo para a classe política, os eleitos cumprem seus mandatos com prazo determinado e tem como objetivo a execução das funções soberanas, cuja finalidade é administrar o Estado.

Bonavides (2002, p. 354) leciona que nesse modelo de democracia para ter seu formato efetivado deverá ser sustentado alguns pilares, como, por exemplo: o sufrágio universal, a observância constitucional, soberania popular, direitos e possibilidades de representação, separação dos poderes e a igualdade de todos perante a lei.

Segundo Bobbio; Mattelucci; Pasquino (2009), em sua obra leciona que a democracia representativa depreende de três elementos essenciais: o recrutamento, como determinação da classe política de forma independente pelos cidadãos; a fonte do poder da classe política, que alude sobre a legitimidade da classe política em exercer o poder sob delegação instituída por uma relação de confiança e renovada em períodos e, por último, a extensão, determinada pelo englobamento da classe política que corrobora nas diversas esferas da oposição e do governo.

No que tange à democracia semidireta, essa foi criada como um modelo alternativo ao sistema representativo e tem o intuito de contemplar a vontade popular nas decisões políticas. Em outros termos, o sistema acolhe a concepção de que as decisões tomadas se baseiam na participação popular, cuja participação assegura sua titularidade do poder soberano, sobretudo na administração do Estado através de representantes eleitos com prazos certos.

Assim, conforme entendimento de Paulo Bonavides (2002, p. 275):

(...) com a democracia semidireta, a alienação política da vontade popular fez-se apenas parcialmente. A soberania está com o povo, e com o governo, mediante o qual essa soberania se comunica ou exerce, pertencente por igual ao elemento popular nas matérias mais importantes da vida pública. Determinadas instituições, como o referendun, a iniciativa, o veto e o direito de revogação,



fazem efetiva a intervenção do povo, garantem-lhe um poder de decisão de última instância, supremo, definitivo, incontestável.

A finalidade desse modelo democrático é reorganizar a democracia representativa, consolidando o direito da participação popular na tomada de decisões e assuntos que interferem na coletividade. Especificamente, o Brasil adota esse regime político, conforme preconizado em seu artigo 14, da Constituição Federal de 1998, que impõe como exercício da soberania popular o sufrágio universal pelo voto secreto e direto e, também, mediante instrumentos de participação direta do cidadão nas decisões políticas, sendo eles o plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Em referência aos instrumentos de participação pelo cidadão, Marcelo Novelino (2014, p. 648) versa que o plebiscito diz respeito à consulta prévia quanto à concordância/discordância em relação a um tema contido em ato administrativo ou legislativo. Já com relação ao referendo, este é caracterizado como uma consulta posterior sobre uma decisão já tomada, com propósito de rejeitar ou ratificar o ato administrativo, ou legislativo. Complementarmente, de acordo com o artigo 2º da Lei n.º 9.709/98, “plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para deliberar sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa”. O § 2 do respectivo artigo descreve que “o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo cumprindo ao povo a respectiva ratificação, ou rejeição”. (BRASIL, 1998).

No tocante à iniciativa popular, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 14, inciso III, e artigo 61, § 2º, o direito do cidadão, combinado com fração do eleitorado e quantidade estabelecida pela Constituição, para apresentar projeto de lei à Câmara dos Deputados.

Há ainda o veto popular, meio pelo qual o povo pode vetar uma lei já aprovada. Outrora, a doutrina também assegura outros mecanismos, como a ação popular, que busca fiscalizar a decência e competência da execução pública. Reconsiderando, resta clara a importância da sociedade no quadro político, pois sua participação agrega para ocorrer um processo contínuo de consciência política prosperada pelo cidadão, no qual, ao mesmo tempo, garante um protagonismo na vida política do país. Onde sua atuação repercute no processo de



conscientização do seu papel na sociedade e assegura sua titularidade no poder soberano. Nesse contexto, há ainda uma problematização no que diz respeito à representatividade e a falta de identificação partidária, pois os vícios contidos denotam um sentimento popular segundo o qual o trabalho do representante não se harmoniza com a vontade dos representados e em consequência disso, nascem grandes discussões em nosso cotidiano.

As problemáticas que envolvem a representação têm sido estudadas desde muitos anos por diversos autores, tendo em vista que é constantemente destacada como um conflito inteiramente importante no mundo contemporâneo, sendo vista como resultado de um confronto entre as modalidades de democracia representativa e participativa. Dessa forma, é necessário um pequeno olhar desse elemento essencial da democracia, que foi na metade do século XX onde ocorreu contratempos pertinentes a essa crise em que nos encontramos hoje.

No que concerne a definição de representação, Hanna Fenichel Pitkin em seu estudo intitulado *“The Concept of Representation”*, no qual analisou a questão da representação desde de 1967 à 1989 e adota o procedimento etimológico de traduzir o conceito da palavra representação em seus distintos sentidos, que para a autora não é apenas uma palavra, é “em grande medida, um fenômeno cultural e político, um fenômeno humano”. (Pitkin, 2006, p. 16), tentando ainda buscar um ajustamento entre métodos históricos e teóricos e voltado para o âmbito da política aduz:

A evidência etimológica não é inteiramente clara, mas sugere que toda a família de termos parece ter sido aplicada primeiramente ao Parlamento como um todo, ou aos Comuns como um grupo. E os significados estão obviamente em transição, do antigo “pôr-se em lugar de outros”, pela via da substituição, para algo como “atuar para outros”. (Pitkin, 2006, p. 27).

Dessa forma, Pitkin (2006) desdobra a discussão etimológica partindo, inicialmente, do histórico sobre o significado da palavra *representare*, cujo conceito quer dizer “tornar presente ou manifesto”, “apresentar novamente”, ou “trazer à presença”. (Pitkin, 2006, p. 17). Iniciando desse jeito o conceito até chegar ao tema da representação política, que expõe as imbricações gerais no que se refere ao termo representar algo, alguém etc, até a obrigação política que a expressão atribui.



Hanna Pitkin (2006) ressalta que essa visão intitulada de autorização seja importante na representação política, porém a respectiva concepção é limitada. O foco daria impressão que todo representante eleito fosse considerado representativo e não teria uma avaliação sobre como sua atuação estava sendo considerada pelos representados, pois o contexto de representação adotado pela autora enfatiza o relacionamento entre representantes e representados, ou seja, não é apenas agir com autorização de outro ser humano, e sim, ser responsivo em relação aos interesses dela.

Nesse contexto, na obra de Pitkin (2006), são discutidas problemáticas entre responsividade e representatividade, cujo objeto do problema se encontra devido à inviabilidade de delinear os interesses de todos, como também, o distanciamento entre representante e representado. Por sua vez, Nádía Urbinati é uma das autoras atuais de destaque na reconstrução no que tange ao conceito da representação, onde se baseia no dinamismo entre representação e democracia. Desse modo, a autora defende um entendimento dos regimes políticos modernos onde a representação passa ser inserida da construção contínua da legitimidade política, ou melhor, a representação não é resultado do exercício da soberania, mas sim, um condutor na construção da soberania de maneira participativa e dinâmica. Ressalta que a participação dos cidadãos “não é um jogo neutro, mas uma forma concreta de se promover concepções e de se identificar com aqueles que as apoiam ou fazem alegações convincentes em sua defesa”. (Urbinati, 2006, p. 224).

Reforça dessa forma que:

A representação [...] não pertence apenas aos agentes ou instituições governamentais, mas designa uma forma de processo político que é estruturada nos termos da circularidade entre as instituições e a sociedade, e não é confinada à deliberação e decisão na assembléia. (Urbinati, 2006, p. 201).

O entendimento consagra a pluralidade nas formas de controle e supervisão dos cidadãos, com isso, a representação é assimilada como um processo circular entre instituições estatais e práticas sociais, isto é, como um processo dinâmico de reconstrução constante da legitimidade democrática. Ademais, Nadia Urbinati (2006) menciona que o processo se dá por via da vocalização e



ainda, por julgamento sobre leis políticas, tendo como fundamento específico o enfrentamento de opiniões.

Segundo a autora, o conceito político de representação coincide com uma sociedade democrática e pluralista. Essa concepção desenvolvida retrata muito mais que um sistema de repartição de trabalho entre representantes e representados, ou apenas uma forma de organização do Estado. Seu objetivo é implicar no processo político complexo a soberania do povo, e não ocasionar a modificação do povo soberano ausente pelo representante, porque assim, a representação acabaria incentivando um aumento no campo da ação política para além do simples ato sancionador, ao passo que encorajaria um reequilíbrio contínuo entre representante e representados. Dessa forma, a representação não pode ser reduzida a um simples contrato ou processo de designação, mas tem o poder de unificar e conectar a população em uma perspectiva orientada para o futuro, mantendo o soberano sempre em movimento contínuo.

Por outro lado, Iris Marion Young (2006) diverge das ideias, uma vez que busca afirmar em não acreditar na eficiência de um modelo de representação com base estritamente ligada em uma lógica identitária que tende ser focado naquilo que o representante é ou parece ser, pois o respectivo modelo faria possivelmente com que deixasse de lado o que ele fez em seu mandato em prol da população.

Assim, diante do exposto, depreende-se que o conceito de democracia sofreu profundas modificações em seu sentido original, o que repercutiu inteiramente na representação política, fazendo com que a população buscasse outros modelos de representatividade para exigir a tutela de direitos e atenção aos seus interesses, sobretudo, os interesses de diversos grupos sociais vistos como minoritários, que periodicamente pelem por uma sociedade mais democrática e igualitária. Dessa maneira, em nossa conjuntura social, ainda reverbera tensões e questionamentos sobre a incompatibilidade para efetivação de uma relação identitária entre representante e representado.

MOVIMENTO LGBTQIA+, DEMOCRACIA E PARTIDOS POLÍTICOS NO BRASIL

Desde a redemocratização e mobilização dos grupos LGBTQIA+ em nosso Brasil, que buscam por implementações de políticas públicas e garantias de



direitos, percebe-se que a expansão provocada por essa ação coletiva angariou notáveis avanços e abertura de espaços, principalmente na esfera pública e política institucional, antes resistentes. A exemplo disso, é significativo o destaque ao programa Brasil sem Homofobia, criado pelo Partido dos Trabalhadores (PT), e entre outras decisões favoráveis proporcionadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) anteriormente citadas.

Conforme o entendimento de Cleyton Feitosa (2020, p. 123):

[...] as noções de democracia e de direitos humanos estão intimamente relacionadas. A democracia é fundamental para a conquista de direitos, assim como os direitos permitem a vigência da democracia, pois, sem certas liberdades e garantias, não há condições para as pessoas participarem da chamada esfera pública.

A literatura brasileira que explora o fenômeno paralelo da conexão entre movimentos LGBTQIA+ e partidos políticos ainda é pouca, embora haja registros de que essas interações existam desde os governos militares. (Feitosa, 2022). Por isso, a título de conhecimento, resta uma reflexão dessa interação com base no Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Socialismo de Liberdade (PSOL).

Outrossim, a participação dessa comunidade na busca por visibilidade do Estado com escopo para resolverem suas demandas ultrapassam inúmeras barreiras, de maneira que impulsiona uma relação com os partidos políticos que crescentemente adotam espaços e regras para institucionalizar a temática da diversidade sexual e de gênero. Essa inclusão e ação política realizada pelos partidos se dá para ocorrer a representação política de determinados ativistas no parlamento ou até mesmo para contribuírem nos espaços de poder dentro dos partidos. (Feitosa, 2022).

Nessa senda, na década de 90 surge então a primeira institucionalização da temática LGBTQIA+, sendo o Partido dos Trabalhadores (PT) pioneiro desse ato, criando o Núcleo de Gays e Lésbicas do Partido dos Trabalhadores (NGLPT), focado em debater e defender políticas públicas para esse grupo. Embora, ressalta-se que, além disso, o presente partido internamente se estruturava para elaborar e encaminhar pautas em respeito a essa comunidade. (SANTOS, 2016, p. 190). Segundo Feitosa (2022), verificando os estatutos partidários, programas políticos e planos de governo desse partido, a presença do Movimento LGB-



TQIA+ muitas das vezes esteve no alcance da sua agenda política. Assim, traz como referência o seu estatuto, no capítulo IV, correspondente aos direitos e deveres dos filiados, que devem combater todas as manifestações que discriminem o gênero e orientação sexual, além de outras questões inferiorizadas pela sociedade, como etnia, deficiências, etc.

Todavia, na publicação feita pelo Senado Federal em 2014, sobre Partidos políticos brasileiros: programas e diretrizes partidárias, cujo teor refere-se a um compilado dos programas políticos de todos os partidos brasileiros habilitados e reconhecidos, nota-se a ausência de pautas LGBTQIA+ em 1980 e 2002. Porém, passados os anos, no plano de governo das eleições de 2018, houve uma crescente repercussão com a candidatura enredada por LGBTQIA+ e introdução da temática LGBTQIA+ no aludido plano, desse modo, o partido se comprometia em promover o direito ao emprego, vida e cidadania e institucionalização de uma Rede para enfrentamento à violência e ao preconceito e a criminalização da LGBTIfobia. (Feitosa, 2022).

Ainda de acordo com Cleyton Feitosa (2022), bem diferente do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que desde sua criação em 2005, adota um posicionamento inteiramente favorável às causas e reivindicações dos direitos da população LGBTQIA+. Destaca-se o episódio no seu programa eleitoral de 2010, quando o partido exibiu o beijo entre dois homens em um importante veículo de comunicação, como a televisão. A cena fazia parte da política de inclusão do PSOL, onde demonstrava sua vinculação com questões voltadas ao público LGBTI+. O autor retrata que o PSOL ativamente vem construindo uma imagem que defende a luta pela diversidade sexual e de gênero no Brasil contemporâneo. No seu estatuto, no artigo 5, 64 e 90, é o que mais se refere a questões sobre a sexualidade, no qual alude sobre os objetivos desse partido, seu núcleo de base e a Comissão de Ética. O programa partidário também menciona a dimensão da sexualidade em um capítulo específico chamado “pela livre expressão sexual”, e lembra que as Paradas de Orgulho LGBTQIA+ retratam um avanço na luta pelos direitos civis do segmento. Por último, com relação ao seu plano de governo nas eleições de 2018, o mesmo apresenta um rol infundável de políticas públicas para a população em espécie. (Feitosa, 2022).

No que tange às candidaturas, nada obsta evidenciar que o partido tem certa porosidade a candidatos e candidatas LGBTQIA+, sendo um dos partidos



com mais candidaturas bem-sucedidas do ponto de vista eleitoral de 2018. É possível identificar nessa perspectiva a vitória de David Miranda, na Câmara dos Deputados, pelo estado do Rio de Janeiro –RJ, Erica Malunguinho, eleita deputada estadual na Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP) e mais outras que se elegeram por mandatos coletivos, como o caso de Erika Hilton, escolhida como codeputada estadual, pela “Bancada Ativista”, em São Paulo, e Robeyoncé Lima eleita codeputada estadual pelo “Juntas” na Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE). Todavia, há também outros mandatos, principalmente após as eleições municipais de 2020.

Contudo, a afinidade entre os indivíduos LGBTQIA+ com as idealizações promovidas pelos partidos políticos, como o PSOL e PT, faz com que muitos sujeitos ligados a esse movimento busquem filiar-se aos respectivos partidos que agrega a inclusão desses ativistas nas esferas partidárias, impulsiona e diversifica o âmbito da política brasileira, como também, ressalta a importância da representação política desses atores em seus grupos. (PSDB), veemente, criam ações governamentais sobre essa temática e reforça o seu compromisso com a inclusão LGBTI+.

Conforme visto anteriormente, o histórico da luta dos Movimentos LGBTQIA+ em nosso Brasil sempre foi muito expressivo e intenso e a exclusão de grupos sociais de processos políticos decisórios é assunto frequente em discussões acadêmicas sobre igualdade política, democracia e representatividade das políticas públicas. (Sacchet, 2012). Segundo Miguel (2014), a barreira na atuação da política institucional por meio de sujeitos pertinentes a grupos sociais minoritários ocorre de inúmeras razões, entre elas, pelas adversidades desses atores gozarem dos recursos materiais e financeiros, seja pela exclusão ou falta de progressão e estímulo em alguns grupos na ambição de ocupar posições de poder. Logo, algumas dessas razões têm aguçado muitos indivíduos a demandarem ações que possam garantir sua inclusão política, tornando a composição das esferas decisórias mais representativa e plural, com a inserção desses distintos grupos da nossa sociedade. Assim, a chegada de LGBTs ao poder se dá à medida que a sociedade aceita a diversidade nas esferas sexual e afetiva.

A relevância da comunidade LGBTQIA+ na política, representando demais indivíduos na sociedade, tem um efeito simbólico em mostrar para a população de que o espaço político pode ser ocupado por todos, tendo em vista que a



representação LGBTQIA+ é importante em qualquer área. Posto isto, alcançar direitos fundamentais a esses indivíduos torna-se uma grande conquista. No parlamento, é fundamental que muitos desses sujeitos e grupos sociais sejam devidamente representados para regular o funcionamento da legitimidade, quanto aos assuntos sobre tomada de decisões e, sobretudo, a democracia.

A representação LGBTQIA+ traz repercussões efetivas, uma vez que retira a falsa impressão de que o segmento não é capaz de oferecer importantes colaborações para a vida política, bem como outras abordagens de importantes transformações sociais. Desse modo, uma das vias para maior representatividade LGBTQIA+ dentro dessa seara é o estímulo ao voto, não só dentro do grupo, mas por parte da população que é a favor da diversidade e contra o preconceito. Nessa perspectiva, convém recordar acerca da estruturação do âmbito político ser composto majoritariamente por homens heterossexuais, brancos e de classe média alta e que frequentemente tem notado através das manifestações, que essa população não se sente representada por políticos com essas características.

Apesar de ocuparem os cargos de forma inteiramente legítima, sujeitos LGBTQIA+ por apreensão das ameaças sofridas, resultados de inúmeras retaliações partindo de outros candidatos e parlamentares eleitos, acabam renunciando seu mandato. À título de exemplo, o parlamentar Jean Wyllys (PSOL-RJ), que teve que abandonar seu cargo de Deputado Federal em 2019, referindo-se ter sofrido inúmeras ameaças de morte, foi conseqüentemente substituído pelo suplente David Miranda, que também é do mesmo segmento LGBTQIA+. (Mendonça, 2019, s.p). O abandono da legislatura e sua saída do país *a priori* deixa uma percepção da triste realidade em nosso Brasil, que falar por minorias e abordar temáticas que envolvam os direitos humanos e políticas públicas para a população LGBTQIA+ traduz uma sensação de risco.

A TRAJETÓRIA POLÍTICA DAS DEPUTADAS ESTADUAIS TRANS ELEITAS EM 2018

As barreiras à ambição e à representação de segmentos LGBTQIA+ nos espaços de poder esteve cominada durante anos em nossa sociedade, já que o cenário de desigualdade nesses espaços resultava não apenas em sistemas po-



líticos anômalos, mas ainda, em sentimentos de frustração coletiva e descrença com a política, que cuja finalidade diz respeito a um verdadeiro instrumento de transformação social. (Feitosa, 2018).

Nesse viés, a inserção das mulheres trans na política formal surge da necessidade para que pautas e reivindicações possam ser supridas, pois com a diversidade dessas pessoas ocupando espaços de poder e liderança, pode-se de certo modo interferir em uma das consequências da sociedade patriarcal, onde mulheres sempre tiveram dificuldades em funções de representatividade política.

Embora, seja válido mencionar que a presença de mulheres trans e travestis nessa esfera não garantiu, infelizmente, o fim da transfobia e tampouco nos diversos processos de violações que essas pessoas são acometidas, principalmente por parte de outros sujeitos nas casas legislativas, pois lidar com o machismo estrutural e enfrentar a discriminação ainda é um grande desafio para as parlamentares. Nessa senda, a trajetória, os desafios enfrentados e as articulações desenvolvidas pelas mulheres trans eleitas em 2018, ou seja, por Erica Malunguinho e Robeyoncé Lima merecem destaque nesse capítulo, pois a partir do devido pleito eleitoral mencionado foi notável também o aumento de candidaturas trans nas eleições de 2020 por todo o país.

Erica Malunguinho

Em 2018, Erica da Silva, ou mais conhecida como Erica Malunguinho, lançou sua candidatura individual junto ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Concorrendo ao cargo de deputada estadual pelo Estado de São Paulo, foi eleita com 55.223 votos. Sendo a primeira trans da história da Assembleia Legislativa do Estado.

Nordestina e negra, natural de Recife, capital de Pernambuco, Erica, antes de se tornar atuante na política sempre foi conhecida por ser criadora da Aparelha Luzia, um quilombo urbano na cidade de São Paulo símbolo de luta e resistência, que cujo sentido fomenta um chamado a reintegração de posse da política institucional, dada a sub-representação de LGBTQTs, mulheres e pessoas negras nos espaços públicos. (Britto, 2020, s.p). Posto que “a participação dos grupos minoritários no processo político-eleitoral ainda é um dos desafios a



serem enfrentados pelas democracias contemporâneas.” (Machado; Almeida, 2018, p. 344).

Nessa senda, no sítio da Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP), ainda é possível encontrar mais informações acerca da parlamentar, que alude:

Foi na cidade de Recife que, aos 17 anos, Erica iniciou sua pesquisa em artes performáticas, elaborando questões de construção de identidades transvestigeneres. Ao chegar a São Paulo, aos 20 anos, continuou a pesquisa, adentrando o universo da educação e movimentando as relações raciais; até então, por ter uma família, amigos, escola e professores negros, essas relações se davam em outras atmosferas. [...] Assim também, como artista e cidadã, construiu com irmãs, irmãos, e às vezes solitária, diversas ações performáticas que afrontavam as estruturas de poder. Continuou a estudar, tornou-se mestra em estética e história da arte, e decidiu dar continuidade a uma narrativa que por séculos prediz o agora. Então, caminhou à margem para fortalecer a construção de um projeto político profundo que estivesse disposto a destrinchar e encarar com coragem as ramificações do projeto colonialista. Nesse anseio, foi parido o quilombo urbano de nome Aparelha Luzia, em 2016, onde toda pesquisa de vida aqui descrita se movimenta em amplas dimensões, pensando em negritudes como fundamento para continuidade de uma narrativa coerente para o enfrentamento das questões e resoluções das violências estruturais, entre outras coisas mais que não cabem em uma breve biografia. Lugar de reequilíbrio de forças que projeta uma alternância de poder, como bem deveria ser regra na dita democracia. (São Paulo, 2022, s.p).

Ressalta-se, ainda nos dados encontrados no site da ALESP, que a deputada, além de defender pautas da população LGBTQIA+, nota-se sua inserção em questões de lutas antirracistas, Educação, Saúde, Cultura, Comunidades de terreiro, Mulheres e População carcerária. (São Paulo, 2022, s.p). Para Aun (2019, s.p), Erica alega que almejar a candidatura de deputada estadual tinha o propósito de dar prosseguimento ao processo de resistência dentro das articulações em cotidiano. Desse modo, aduz que:

tem algo [...] do sistema político e da sociedade acontecendo de forma excludente. É o processo macro. Do outro lado, tem uma história de luta. O povo preto e o povo LGBT estava construindo outra história a respeito da opressão e da violência. Independentemente da grande narrativa violenta, temos que continuar. (Aun, 2019, s.p).



Outrossim, com um gabinete formado por apenas pessoas negras, intitulado de Mandata Quilombo, Erica tem modificado profundamente a atmosfera da Assembleia Legislativa paulistana, que, segundo Britto (2020, s.p):

ali reside um fragmento do que está por vir: a ocupação legítima da maioria da população nos espaços de poder. Radical, inclusive, é a palavra que define o projeto político-pedagógico da sua legislatura. Raça e gênero são os dois fundamentos inegociáveis da ação política de Erica.

Sua candidatura foi construída sob a questão de levar à Assembleia Legislativa a alternância de poder, embora a parlamentar afirme que seja impossível em uma legislatura dar conta de combater ao racismo institucionalizado e outras questões sociais, pois o poder e biopoder estão comprometidos comprometido com uma lógica perversa que o é capitalismo. (Brito, 2020, s.p).

Ainda de acordo com Debora Britto (2020, s.p), Erica vem avaliando sua trajetória, como um processo de sistematização e aprendizado, visto que a luta do povo negro dentro da institucionalidade se torna um lugar viável ou possível para que pautas e questões possam ser discutidas.

Destarte, conforme mencionado anteriormente, a participação de grupos estigmatizados nos espaços políticos é um obstáculo a ser enfrentado, pois com a grande probabilidade de violências institucionais e as mais diversas formas de transfobia, surge uma nítida tentativa de outros parlamentares em impedir a atuação dessas representantes. (Antra, 2022, s.p). Assim, no dia 03 de abril de 2019, durante uma sessão da ALESP que discutia o Projeto de Lei n.º 346/2019, onde buscava estabelecer o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de atletas em partidas esportivas oficiais no estado de São Paulo, a parlamentar Erica sofreu um ataque transfóbico por parte do deputado estadual Douglas Garcia (PSL-SP), o qual disse que expulsaria uma pessoa transexual “a tapas” de um banheiro feminino: “Se um homem que se acha mulher entrar no banheiro em que estiver minha mãe ou minha irmã, tiro o homem de lá a tapas e depois chamo a polícia”. A declaração transfóbica ocorreu após um discurso feito por Erica Malunguinho, cujo momento defendia a identidade de gênero nas práticas esportivas. (Gonzales, 2019, s.p). O deputado Douglas Garcia acabou recebendo uma advertência verbal do Conselho de Ética da Assembleia Legislativa de São Paulo.



Erica Malunguinho e a deputada Professora Bebel (PT) moveram processos no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da ALESP acusando o deputado de transfobia. Um trecho do texto da respectiva advertência versava que “o pronunciamento foi caracterizado como quebra de decoro parlamentar por conter declaração de cunho discriminatório, transfóbico e incitar a violência contra a população transexual e travesti”. (Revista Forum, 2019, s.p).

Logo após receber a advertência, o deputado Douglas Garcia usou suas redes sociais para relatar sua indignação, mencionando que foi advertido por “defender os direitos das mulheres poderem usar o seu próprio banheiro, por defender a minha irmã e minha mãe, por não aceitar que a militância LGBT desça goela abaixo a sua agenda no nosso Brasil”. (Revista Forum, 2019, s.p).

Robeyoncé Lima

O coletivo “Juntas”, formado por cinco mulheres, acabaram estreando na Assembleia Legislativa de Pernambuco. O grupo eleito com mais de 39.175 dos votos tem como deputada principal e responsável pelo mandato a feminista, ambulante, militante e coordenadora nacional do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, Jô Cavalcanti, as demais componentes são consideradas codeputadas, entre elas estão: Joelma Carla, estudante de Letras; Carol Vergolino, jornalista; Kátia Cunha, professora e Robeyoncé Lima, advogada trans e defensora de pautas LGBTs. Desse modo, todas foram eleitas pelo então Partido Socialismo e Liberdade. (Pernambuco, 2022, s.p).

A Mandata defende o princípio da coletividade, afirmando que é uma experiência política recente, que vai ao encontro da ideia velha e antiga de individualismo na política, trazendo o senso de coletividade na participação político-social. A presença de diversas pessoas nesses espaços majoritariamente compostos por brancos, misóginos e machistas reflete uma vivência inovadora e o termo ‘Mandata’ surgiu como um mecanismo para reivindicar a gramática que coloca o masculino em posição hierarquizada e para provocar acerca da baixa presença de mulheres nos espaços de decisões.

Segundo Dearo (2018, s.p), o especialista em Direito Eleitoral Diego Rais afirma que o mandato coletivo é algo moderno e contemporâneo, porém tenha



surgido pela primeira vez nas eleições de 2016, porém a, é no dia a dia que as Assembleias e eleitos poderão estabelecer o seu funcionamento.

Por outro lado, a candidatura de Robeyoncé Lima merece ser apreciada, pois foi a primeira vez que se candidatou ao cargo político e integrou a progressão de mulheres trans atuando nas casas legislativas. O site da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Pernambuco, 2022, s.p), traça um breve perfil de Robeyoncé Lima que é nascida e criada na comunidade do Alto Santa Terezinha, Zona Norte do Recife, é bacharela em direito pela UFPE e atualmente é técnica administrativa pela mesma universidade. (Pernambuco, 2022, s.p). Tornou-se a primeira advogada trans de Pernambuco a conseguir o nome social na carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Decidida a conquistar espaço na seara política, Robeyoncé informa que não há representatividade na política institucional dos grupos que são sistematicamente excluídos na sociedade. (Antunes, 2018, s.p). À vista disso, acredita-se que, caso não haja articulações entre pautas LGBTQIA+ e feministas, a política continuará certamente o seu mesmo segmento, ou seja, sem políticas públicas para grupos minoritários. Dessa forma, ações contra a transfobia estão entre as principais bandeiras que busca defender na Assembleia, juntamente com o seu grupo.

Robeyoncé alega que, diante do cenário atual, cujo governo foi completamente construído com falas contra segmentos minoritários, sua atuação é basicamente lutar por direitos que ainda não foram cerceados, uma vez que grupos excluídos de nossa sociedade já perderam muitos direitos. Aduz que ter “uma democracia de 30 anos em que muitas pessoas sub-representadas nem sequer reconhecem o que é essa democracia porque não tiveram acesso aos direitos básicos mínimos”. (Sudré, 2019, s.p). A parlamentar descreve ainda que ocupar esse espaço politicamente e fazer dele uma reparação histórica, bem como ao mesmo tempo, aquilombar esse cenário, é a primeira configuração da política que se tem hoje em dia, já que anteriormente diminuiu drasticamente as minorias, onde a mesma aduz ser minorias entre aspas, porque, na verdade, são maiorias ao leque de pessoas negras, LGBTs, quilombolas, indígenas e todas as outras sub-representatividades que temos no país. (Sudré, 2019, s.p).



Segundo Robeyoncé, a mesma já imaginava sofrer resistência na Assembleia legislativa, pois quando assume o protagonismo para desenvolver ações voltadas para a comunidade LGBTQIA+, é estar vulnerável nesses espaços e mesmo assim, apesar de assumir um lugar de destaque não exclui a possibilidade de pessoas trans sofrerem violência. (Vasconcelos; Bezerra, 2021, s.p).

Pontua nesse sentido:

Se você está em um país que mais mata pessoas trans no mundo, parece que não faz muita diferença ter um status ou não ter nenhum status, porque provavelmente você vai sofrer alguma violência do mesmo jeito. A diferença é em que momento, em que contexto e como a gente se prepara para isso. (Vasconcelos; Bezerra, 2021, s.p).

Dessa forma, resta claro que a participação de grupos estigmatizados nos espaços políticos e principalmente no processo eleitoral é um desafio a ser enfrentado na busca pela representatividade, embora a probabilidade é de grande progressão nas próximas eleições, tendo em vista que a diversidade na arena política se encontra instável e passível de perspectivas transformadoras.



AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATER A LGTFOBIA NO BRASIL

Além das políticas públicas criadas pelo Estado, construídas durante anos, é interessante destacar que, através da representatividade de mulheres trans na política, a criação de pautas em defesa dos direitos do público LGBTQIA+ merece ser contemplada. Embora a população acredite que LGBTs só atuam em pautas que abarquem LGBTs, há outras questões debatidas por essas mulheres nos seus respectivos mandatos. Nesse sentido, foram analisadas apenas proposições para a mencionada comunidade e entre os projetos desenvolvidos pela deputada Erica Malunguinho estão o Projeto de Lei de n.º 422/2021; 97/2021; 141/2021; 91/2021. Já na Assembleia Legislativa de Pernambuco, pela Mandata Coletiva Juntas constam: as Leis Ordinárias 577/2019; 535/2019; 1663/2020 e Projeto de Lei de n.º 2729/2021.

Projeto de Lei n.º 422/2021

Proposto pelas Deputadas Erica Malunguinho e Isa Penna, do partido Pc do B, o projeto de lei dispõe sobre a criação do Programa “Diagnóstico da População LGBTI+ Paulista” e outras providências. Tal projeto alude em seu artigo 1º

que a elaboração do programa tem como objetivo registrar, publicizar informações sobre o perfil sócio-econômico-geracional-ético-racial-cultural-demográfico da população LGBTI+ que residem no Estado de São Paulo e através do processamento de dados nos órgãos estatais como coordenadorias e secretarias estaduais poderão promover à implementação e criação de políticas públicas para esse segmento social.

O projeto menciona ainda que os dados deverão ser registrados e disseminados de forma anônima e jamais poderá ser divulgado para utilização que cuja tentativa busque identificar os declarantes ou que possam expor as pessoas e situações que ameacem a sua integridade mental, social e física ou que as coloquem em situações vexatórias. Deve ainda considerar a identidade de gênero e a identificação afetivo-sexual autodeclarada das pessoas, independente do que constar em documentos ou registro público, que porventura envolvam transexuais e travestis.

O presente projeto de lei, intitulado “Programa Dignóstico da População LGBTI+ paulista” apresenta a seguinte justificativa:

O Programa do qual trata o presente Projeto de Lei se propõe a registrar, sistematizar e publicizar informações fundamentais não apenas para municiar os Poderes do Estado e a sociedade paulistana com os meios necessários para corrigir desigualdades históricas, como também assegurar à uma parcela significativa da população o acesso pleno aos seus direitos. O Programa também se propõe a registrar, sistematizar e publicizar informações de interesse público que trarão mais eficiência e transparência para gestão pública e contribuirão significativamente para o uso responsável dos recursos públicos, especialmente na implementação de políticas públicas destinadas a esta parcela da população. (São Paulo, 2021).

Assim, com a elaboração do projeto, os dados registrados serão utilizados para elaboração de um relatório para apresentação dos resultados que compartilhará dados estatísticos sobre a população LGBTI+ paulista, atendidas ou não pelas políticas públicas sob ingerência do Governo do Estado de São Paulo. Vale ressaltar que até o presente momento o Projeto de Lei se encontra em sua tramitação desde 2021, com publicações de ofício cujo teor refere-se a notas de apoio ao referido projeto.



Projeto de Lei n.º 97/2021

Em 23 de fevereiro de 2021, Erica Malunguinho apresentou projeto de lei n.º 97 de 2021 que versa acerca do respeito ao uso do nome social nas certidões de óbito, bem como nas lápides de pessoas travestis e mulheres transexuais, assim como homens transexuais e demais pessoas trans. O texto do projeto assegura o reconhecimento do nome social de acordo com a identidade de gênero de pessoas trans e travestis nos seus túmulos, lápides e jazigos, inclusive na certidão de óbito e outros documentos que estão correlacionados ao fato, mesmo embora que esteja diferente dos documentos de identidade civil.

Considera-se como fins para determinação do respectivo projeto o reconhecimento do uso de nome social garantido pelo Decreto Federal n.º 8.727/16, a utilização de pessoas trans, como sinônimo de mulheres transexuais, travestis, homens trans e demais pessoas. O artigo 3º e seguintes dispõem que fica assegurado, além do respeito ao nome, como também a sua aparência e vestimentas. Outrossim, famílias de travestis e pessoas trans que já faleceram poderão requerer para ter direito ao nome social nos túmulos e certidão de óbito.

Entretanto, caso ocorra o descumprimento da mencionada lei, consequentemente implicar em multa, conforme preconiza o artigo 5º “o descumprimento do disposto nesta Lei implica multa equivalente ao valor de 10 salários mínimos, a serem revertidos para o custeio de políticas públicas de promoção de direitos das pessoas trans e combate à transfobia.” (São Paulo, 2021) A elaboração do projeto também foi baseada de acordo com os Princípios de *Yogyakarta* que tratam sobre normas de direitos humanos e durante uma reunião a Organizações das Nações Unidas (ONU) orientou em 2006 que os Estados deverão inclusive adotar determinadas medidas como:

[..] Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa - incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos - reflitam a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa. [...] Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas. (São Paulo, 2021).



Por fim, o projeto visa assegurar a dignidade da pessoa humana e, sobretudo, o direito à memória da pessoa trans, que em muitas situações não é respeitada no momento da declarada morte até o sepultamento ou cremação. No tocante à sua tramitação, o Projeto de Lei deu entrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, desde março de 2021, tem sido distribuído para outros deputados apresentarem seu voto quanto à aprovação do projeto.

Projeto de Lei n.º 141/2021

De autoria das deputadas estaduais Erica Malunguinho, Leci Brandão, Monica da Mandata Ativista e Isa Penna, o projeto de lei n.º 141, de 2021 tem como objetivo incluir o “Dia Mariele Franco” com intuito em sensibilizar os gestores públicos para enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LBTQIA+ e periféricas, que deverá ser comemorado no dia 14 de março.

Assim, o artigo 3º alude:

Artigo 3º. A administração pública estadual direta e indireta apoiará e facilitará ações, programas e projetos que alcancem toda a sociedade e contribuam para o direito à memória da defensora de direitos humanos, Marielle Franco, ressaltando a importância do enfrentamento à violência política contra mulheres Negras, LBTQIA+, periféricas e demais mulheres. (São Paulo, 2021, s.p.)

No que diz respeito a justificativa para propositura, as autoras elencam que o problema que envolve a violência política no Brasil tem raízes estruturais e que diariamente são refletidas em nosso cotidiano e que esse tipo de conduta é caracterizada tendo em vista que há uma omissão direta por meio de terceiros, que se pode materializar por meio de agressões morais, físicas, psicológicas e LGBTQIA+fóbicas. Contudo, informa ainda que:

A instituição do Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LBTQIA+ e periféricas é um marco para o enfrentamento à violência política, e uma forma de engajar a população em um debate extremamente importante para a democracia brasileira. Reconhecer a memória de uma defensora de direitos humanos, parlamentar, e sua luta contra os desafios cotidianos causados pelo fenômeno da violência política é essencial para o fortalecimento de uma agenda propositiva



de defesa dos direitos humanos de forma geral, e principalmente, do direito ao exercício político. (São Paulo, 2021, s. p.)

Por último, a escolha da data serviu para marcar o dia do assassinato de Marielle Francisco da Silva, que nasceu aos 27 de julho de 1979. No ano da elaboração do projeto de lei, completavam três anos da perda de Marielle e também de Anderson Gomes, seu motorista. Contudo, analisando a tramitação do referido projeto, nota-se que se encontra estagnado desde maio de 2021, a espera do parecer do deputado Carlos Cezar do Partido Liberal (PL).

Projeto de Lei n.º 91/2021

O presente projeto de Lei, tem como autora Erica Malunguinho, cujo número 91 do ano de 2021, dispõe acerca da elaboração de um programa estadual em atenção às pessoas LGBTI+, que em determinado momento se encontram em privação de liberdade, cumprindo penas ou medidas alternativas/segurança, bem como presas provisoriamente e egressas do sistema prisional.

Em seu artigo 2º, do intitulado Programa Estadual de Atenção às pessoas LGBTI+, versa como princípios essenciais do programa, onde nota-se que visa garantir o acesso a uma política de cidadania às pessoas LGBTI+ que estão sendo custodiadas no Estado de São Paulo

Nesse sentido aduz:

Artigo 2º - São princípios do Programa Estadual de Atenção às pessoas LGBTI+ em privação de liberdade, cumprindo penas e medidas alternativas, medidas de segurança, presas provisoriamente e egressas do sistema prisional

I - Proteção à vida

II - Dignidade da pessoa humana

III - Promoção dos direitos humanos

IV - Não discriminação

V - Proteção contra tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

VI- Proteção da trajetória futura das pessoas em privação de liberdade.

VIII- Transitoriedade no estabelecimento prisional. (São Paulo ,2021, s. p.).



O parágrafo único do artigo 4º descreve que as medidas a serem implementadas devem necessariamente estar em consonância com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o disposto na Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, especificamente nos artigos 10 ao 37 e 40, 41 e 45.

Com relação ao objetivo, o projeto enuncia um rol de garantias em seu artigo 5º, que deverão ser adotadas para dar eficácia ao programa, onde cita em:

Garantir que, no procedimento de acolhimento inicial, as travestis e as mulheres transexuais, assim como os homens trans e as pessoas transmasculinas, recebam informações sobre o direito ao uso do nome social e a possibilidade de manutenção das características inerentes ao seu gênero autodeclarado, independente do constante em seus documentos;

Garantir que a gestão das unidades prisionais possam coibir o processo de catequização ou evangelização compulsória contra LGBTI+ praticantes de outras religiões, filosofias, ideologias não religiosas e de ateístas, bem como garantir a liberdade religiosa de todas as pessoas em situação de cárcere, inclusive as LGBTI+, de exercer livremente suas religiosidades ou de não exercer qualquer religiosidade.

Garantir que sejam coibidas terapias de reversão ou conversão sexual e/ou de gênero. (São Paulo, 2021, s.p.).

No que diz respeito à justificativa para a elaboração do programa, a Deputada Erica Malunguinho aponta que o Brasil ocupa o terceiro lugar no *ranking* dos países que mais encarceram no mundo e o sistema carcerário não deixa dúvidas no tocante à violação sistemática de direitos humanos. Todavia, a trajetória da população LGBTI+ no Brasil sempre foi marcada por uma luta contra as violências de uma sociedade preconceituosa. Segundo a autora, em janeiro de 2020, é possível estimar o percentual de 5.680 ou 2,44% da comunidade LGBTI+ espalhadas nas 175 unidades prisionais do Estado de São Paulo.

Informa também que no sistema prisional a maioria das violações é para a população LGBTI+, principalmente contra pessoas trans. Desse modo, esclarece que:

No interior do Sistema Prisional as violações mais apontadas pela população LGBTI+ são as que ocorrem com as pessoas trans.



As violações de direitos mais recorrentes são: a não utilização do nome social pelos agentes prisionais e a subordinação a funções referentes à limpeza e alimentação nos presídios masculinos. Ademais, observa-se que muitas mulheres trans e travestis tiveram seus cabelos cortados ao ingressar no sistema prisional e encontraram dificuldades de acesso à terapia hormonal, o que fere objetivamente o direito dessas mulheres a suas identidades femininas. Em muitos casos, para adquirir coisas básicas como alimentos ou produtos de higiene pessoal, elas são levadas à prostituição, ficando expostas às doenças sexualmente transmissíveis. Importante relembrar que o Brasil é um dos países mais violentos para travestis e mulheres trans, padrão que se expressa nas prisões. (São Paulo , 2021, s. p.).

O projeto tem como justificativa a necessidade de atuação igualitária dos poderes legislativo, judiciário e executivo do Estado de São Paulo, com o compromisso de salvaguardar os direitos humanos de todos. Acerca da sua tramitação, a propositura foi distribuída para as comissões de Constituição, Justiça e Redação (CCJR); Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais (CDD); Comissão de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários, para fins do previsto nos §§ 2º e 3º, do artigo 70, do Regimento Interno (CSPAP) e Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento (CFOP), mas desde novembro de 2021 não houve alteração.

Lei Ordinária n.º 577/2019

A Lei Ordinária de n.º 577/2019, aprovada no Estado de Pernambuco, tendo como autoria a mandata coletiva Juntas, dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições de educação, cultura, lazer, saúde.

É considerado para fins da respectiva Lei, as escolas, universidades, unidades de saúde pública ou consultórios, locais de atividade culturais ou de lazer, clubes, academias, etc. Nesse sentido, os órgãos deverão utilizar o nome social nos registros e cadastros e preenchimentos de fichas, envio e recebimento de correspondências e inclusive nos registros e procedimentos policiais

A presente Lei informa que é vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias ao tentar referir-se às pessoas transexuais ou travesti, bem



como esclarece que o descumprimento sujeitará ao infrator advertências ou multa fixada entre R\$ 500,00 até R\$ 5.000,00, dependendo do porte do empreendimento e o motivo da infração.

Outrora, em sua justificativa, tal medida trata-se de uma manifestação da personalidade que diz respeito ainda sobre sua identidade de gênero. Adotar a designação do nome social pela qual a travesti ou pessoa transexual se identifica garante uma compatibilidade com o objetivo da República Federativa do Brasil, que busca construir uma sociedade cada vez mais justa e sem discriminação, uma vez que “infelizmente, são frequentes as situações em que essas pessoas ficam sujeitas a constrangimentos e exposições desnecessárias em razão de um tratamento que não representa o sexo do nascimento.

Lei Ordinária n.º 535/2019

Criada em 09 de Setembro de 2019, a Lei Ordinária de autoria do Juntas codeputadas, versa acerca do direito das unidades familiares homossexuais à inscrição nos programas de habitação popular desenvolvidas pelo Estado de Pernambuco, uma vez que os convênios, assim como os contratos que cujo objetivo seja promover programas de habitação deverão incluir cláusula específica que considere pessoas que no momento mantenham união homossexual como entidade familiar.

Alude ainda que será permitida a composição de renda dos componentes da entidade familiar para poderem adquirir imóveis nos programas de habitação popular que forem desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual.

A referida lei apresenta a justificativa que o reconhecimento de famílias homossexuais no processo de inscrição aos programas habitacionais populares é inteiramente legítimo, pois, a população LGBT por um aspecto geral, sempre foi marginalizada na sociedade, e que garantir o direito à moradia para essa população visa assegurar uma vida digna, onde amenize a taxa da população de rua no mundo que em grande maioria são LGBTs.

Por esse viés, aduz que: “mais do que perder um teto, uma família LGB-Tfóbica torna insustentável a vida regular daquela pessoa em sociedade, tendo reverberações na evasão escolar e na baixa empregabilidade dessa população.



Dessa forma, cabe ao Estado atuar para dirimir as barreiras criadas pela discriminação”. (Pernambuco, 2019).

Lei Ordinária n.º 1663/2020

De autoria da Mandata Coletiva Juntas, a Lei Ordinária de n.º 1663/2020, foi criada com intuito de alterar a Lei n.º 16.241/2017 que versa sobre o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco e assim incluir o Dia Estadual da Visibilidade Trans. Onde passou a vigorar o seguinte acréscimo em seu artigo 18-B: Dia 29 de Janeiro: Dia Estadual da Visibilidade Trans.

Assim, em seu parágrafo único, descreve: “no dia referido no caput poderão ser promovidas atividades de formação pedagógica nas escolas do estado com o intuito de conscientizar sobre a importância da luta social da população transexual e travesti por direitos e visibilidade.” (Pernambuco, 2020). Por sua justificativa mencionam que a população transexual no Brasil e principalmente no Estado de Pernambuco são uma das mais vulneráveis, pois muitas das pessoas não possuem acesso à saúde, moradia, educação e outros direitos básicos para viver dignamente. Com relação à escolha da data, as autoras salientam que: “dia 29 de janeiro seja comemorado como o Dia Estadual da Visibilidade Trans, como forma de evidenciar o dia 29/01 de 2004, quando foi lançada a campanha “Travesti e Respeito”, do Programa Nacional de DST/Aids.” (Pernambuco, 2020)

Outrossim, mencionam ainda que a data escolhida para comemoração condiz com o Dia Nacional da Visibilidade Trans no Brasil, já que “a data tem o objetivo promover reflexões sobre a cidadania das pessoas travestis, transexuais (homens e mulheres trans) e não-binárias (que não se reconhecem nem como homens, nem como mulheres)”. (Pernambuco, 2020).

Projeto de Lei n.º 2729/2021

O Projeto de Lei n.º 2729/2021 que versa sobre o uso de banheiros, vestiários ou ambientes similares de acordo com a identidade de gênero no ambiente dos estabelecimentos públicos e privados situados no âmbito do Estado de Pernambuco, cuja autoria é da Juntas codeputadas.



A respeito da identidade de gênero, o projeto esclarece que o conceito individual, psíquico, bem como o subjetivo que a pessoa se autodeclara, é o que prevalece, ainda que divergente do seu sexo biológico. No tocante aos estabelecimentos o parágrafo 2º do artigo 1º preconiza que será compreendido como as seguintes categorias: “as instituições de ensino, da educação básica e superior; os hospitais, clínicas, unidades de saúde e similares; restaurantes, lanchonetes, bares e afins; shopping centers, lojas, supermercados e similares; estabelecimentos que ofereçam atividades recreativas ou de lazer”. (Pernambuco, 2021). Todavia, caso ocorra o descumprimento da Lei, será punido com multa que variam os valores dependendo das circunstâncias do ato.

Nessa senda, no que diz respeito a justificativa, o presente projeto reporta que a necessidade da adoção de medidas legislativas que possam impedir atos discriminatórios a pessoas transexuais, faz com que muitos desse segmento possam vivenciar uma vida isenta de preconceitos, assim como cada vez mais digna e igualitária. Quanto ao histórico do seu tramite, em outubro de 2021 foi encaminhado para publicação e até então não há outras informações complementares.

CONCLUSÃO

A representatividade de grupos minoritários tem causado grandes transformações no processo político eleitoral, especificamente no pleito eleitoral de 2018, com a inserção de mulheres trans. Embora, essa representação continue sendo um dos desafios das democracias contemporâneas, ainda assim, foi notável um aumento exponencialmente de candidaturas trans nas eleições de 2016, que por acaso nas eleições de 2018 muitos desses sujeitos puderam participar mais plenamente da vida política do país, sobretudo com a decisão do Tribunal Superior Eleitoral em aprovar que pessoas trans poderiam utilizar o nome social nas urnas, como também passaram a ter direito ao fundo partidário e a concorrer na cota de gênero da mesma forma que as mulheres cisgênero.

Desse modo, consideram ainda sua existência no espaço político como uma alternância no poder, que através de sua presença também é perceptível o seu reconhecimento, bem como a necessidade de desenvolver estratégias com o objetivo de que permaneçam nesses espaços de poder e decisão. Resta claro que comemorar a vitória dessas candidatas sem dúvidas é inteiramente



importante, porém, ainda há muito a ser feito para mudar totalmente o cenário político e criar um espaço mais sólido para que mulheres trans na política deixem de ser beneficiárias das políticas públicas criadas por sujeitos que são inteiramente incapazes de atender suas demandas e assim, continuem sendo as responsáveis pelas suas formulações.

Em um contexto de exclusão social e vulnerabilidade de travestis e transexuais, a candidatura dessas mulheres representa uma nova forma de fazer política e consagram o processo de superação diante das dificuldades e do preconceito nas suas mais variadas formas, pois em razão de que continua sendo o maior desafio a ser superado pelas mulheres trans para se manterem no mundo da política.

No entanto, apesar de ainda sofrerem determinados atos discriminatórios e práticas vexatórias, como foi percebido com as dificuldades enfrentadas em sua trajetória e até mesmo chegando às Assembleias Legislativas, a partir das atitudes transfóbicas dos colegas parlamentares, muitos dos seus projetos tramitam em grande morosidade para ter sua eficácia garantida, cuja problemática seja em não encontrar apoio predominante nas casas legislativas, mesmo existindo indivíduos nesses espaços que tenham como uma das suas questões de atuação a causa LGBTQIA+. Ainda, de toda forma, é valoroso mencionar sobre as Leis Estaduais desenvolvidas e aprovadas para a comunidade trans no Estado de Pernambuco.

Destarte, as políticas públicas desenvolvidos por essas parlamentares se encontram no alcance de atender as problemáticas da população LGBTQIA+, bem como legitimar a existência e visibilidade dessas pessoas na sociedade, visto que a conjuntura social sempre buscou marginalizar e impedir a integração de sujeitos LGBTQIA+, especificamente mulheres trans nos espaços públicos. Logo, ultrapassar diversas barreiras consagra uma perspectiva inteiramente capaz de garantir através dos projetos de leis a efetividade de direitos, uma vez que são elaborados por representantes que realmente compreendam as necessidades dessa comunidade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, L. Erica Malunguinho, Erika Hilton e Robeyoncé Lima: As mulheres trans eleitas em 2018. **HuffPost Brasil**. São Paulo, 2018, s. p. Disponível em:



https://www.huffpostbrasil.com/2018/11/17/erica-malunguinho-erikahilton-e-robeyonce-lima-as-mulheres-trans-eleitas-em-2018_a_23590733/. Acesso em: 06 maio. 2022.

ARISTÓTELES. **A Política**. 3. ed. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: ed, Universidade de Brasília - UNB, 1985.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Candidaturas Trans 2018**: População Trans reage a Transfobia se candidatando em 2018, 2022, s.p. Disponível em: <https://antrabrasil.org/eleicoes2018/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Nota pública da Antra em apoio a vereadora Lins Robalo**, 25 maio 2021, s.p. Disponível em: <https://antrabrasil.org/2021/05/25/nota-antra-apoio-vereadora-lins-robalo/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

AUN, H. Erica Malunguinho e a ‘mandata quilombo’ da 1ª deputada trans. **Catraca Livre**, 11 set. 2019. s.p. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/erica-malunguinho-e-a-mandata-quilombo-da-1a-deputada-trans/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 13. ed. reimpr. Brasília: Universidade de Brasília, 2009.

BONAVIDES, P. **Ciência Política**. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONAVIDES, P. **Ciência e política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia**: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília (DF), 2004. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9709.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008**. Diretrizes de Atenção Especializada no Processo Transexualizador. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/portaria_457_2008.pdf.



gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html. Acesso em: 30 de mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 846.102**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorridos: A L M DOS R, D I H. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-reconhece-adocao-restricao-idade.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF – Distrito Federal**. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Ministro. Celso de Mello. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4275/DF – Distrito Federal**. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. (Código Eleitoral). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Luta por respeito e combate à violência é lembrada no Dia da Visibilidade Trans**, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/01/29/luta-por-respeito-e-combate-a-violencia-e-lembrada-no-dia-da-visibilidade-trans>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE indefere pedido de registro de candidatura de Lula à Presidência da República**, 01 set. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Setembro/tse-indefere-pedido-de-registro-de-candidatura-de-lula-a-presidencia-da-republica>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE atuou com celeridade no julgamento de processos sobre fake news durante as Eleições 2018**, 16 nov. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Novembro/tse-atuou-com-celeridade-nojulgamento-de-processos-sobre-fake-news-durante-as-eleicoes-2018>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRITTO, D. Erica Malunguinho: alternar o poder é ter raça e gênero como fundamento. **Marco Zero**, 17 jan. 2020. Disponível em: <https://marcozero.org/erica-malunguinho-alternar-o-poder-e-ter-raca-e-genero-como-fundamento/>. Acesso em: 19 abr. 2022.



DEARO, G. Mandatos coletivos conquistam vagas em assembleias; entenda como funcionam. **Revista Exame**, 14 out. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/mandatos-coletivos-conquistam-vagas-emassembleias-entenda-como-funcionam/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

FEITOSA, C. Diversidade sexual e partidos políticos: uma análise da cidadania LGBT nos estatutos partidários brasileiros. **Revista Feminismos**, v. 9, n. 2, 2022.

FEITOSA, C. Movimento LGBTI+ e Democracia. **Plataforma pela Reforma do Sistema Político**. 4 mar. 2020. Disponível em: <https://reformapolitica.org.br/2020/03/04/movimento-lgbti-e-democracia/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

FEITOSA, C. Barreiras à ambição e à representação política de LGBT no Brasil. **Revista Ártemis**, v. 24, n. 1, p. 120–131, 2018.

FUNARI, P. P. **Grécia e roma**. São Paulo, Contexto, 2002.

GONZALES, M. Érica Malunguinho pede cassação de deputado do PSL após fala transfóbica. **Universa**. São Paulo, 04 abr. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/04/04/erica-malunguinhotransfobia-na-alesp.htm>. Acesso em: 06 maio. 2022.

MACHADO, R.R.; ALMEIDA, J. T. de. O Tribunal Superior Eleitoral na vanguarda da concretização do direito à participação das pessoas trans no processo eleitoral. **Revista Populus**. Salvador, n. 4, jun. 2018.

MENDONÇA, H. Ameaças de morte levam Jean Wyllys a desistir de mandato para deixar o Brasil. **El País**. 25 fev. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/24/politica/1548364530_154799.html. Acesso em: 19 abr. 2022.

MIGUEL, L. F. **Democracia e representação**: territórios em disputa. São Paulo: Unesp, 2014.

NOVELINO, M. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais**, 06 jun. 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais>. Acesso em: 1 abr. 2022.

PERNAMBUCO. **Perfil parlamentar**: Juntas, 2022. Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/parlamentar/juntas/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

PERNAMBUCO. **Lei Ordinária nº 1663, de 20 de novembro de 2020**. Altera a Lei no 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Even-



tos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000360801>. Acesso em: 17 maio 2022.

PERNAMBUCO. **Lei Ordinária nº 577, de 24 de setembro de 2019**. Dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 24 set. 2019. Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=5069&tipoprop=p>. Acesso em: 17 maio 2022.

PERNAMBUCO. **Lei Ordinária nº 535, de 10 de setembro de 2019**. Assegura o direito das unidades familiares homossexuais à inscrição nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Estado de Pernambuco. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 10 set. 2019. Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=5057&tipoprop=p>. Acesso em: 17 maio 2022.

PERNAMBUCO. **Projeto de Lei nº 2729, de 8 de outubro de 2021**. Dispõe sobre o uso de banheiros, vestiários e ambientes similares, de acordo com a identidade de gênero, no âmbito dos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Pernambuco. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 8 out. 2021. Disponível em: <https://www.alepe.pe.gov.br/proposicao-texto-completo/?docid=5069&tipoprop=p>. Acesso em: 17 maio 2022.

PINTO, K. C. **Curso de teoria geral do estado**: Fundamento do direito constitucional positivo. 1 ed. São Paulo, Atlas, 2013.

PITKIN, H. F. **Representação**: Palavras, Instituições e Ideias. São Paulo: **Lua Nova**, n 67, 2006.

PLATÃO. **A República**. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

REVISTA FORUM. **Assembleia de SP adverte deputado do PSL por ataque transfóbico a Erica Malunguinho**. 03 out. 2019. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/2019/10/3/assembleia-de-sp-adverte-deputado-do-psl-por-ataque-transfobico-erica-malunguinho-62359.html>. Acesso em: 19 abr. 2022.

SACCHET, T. Representação política, representação de grupos e políticas de cotas: perspectivas e contendas feministas. **Revista de Estudos Feministas**. n 20, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/GjpMXFGjwnfzZYbxp-vR3zCC/>. Acesso em: 25 jun. 2025.



SANTOS, G. G. da C. Movimento LGBT e partidos políticos no Brasil. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos, v. 6, n. 1, jan.-jun. 2016. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/393>. Acesso em: 25 jun. 2025.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 422, de 29 de junho de 2021**. Dispõe sobre a criação do Programa “Diagnóstico da População LGBTI+ Paulista” e dá outras providências. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000376857>. Acesso em: 16 maio 2022.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 141, de 12 de março de 2021**. Institui o Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LBTQIA+ e periféricas. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000363012>. Acesso em: 16 maio 2022.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 97, de 23 de fevereiro de 2021**. Dispõe sobre o respeito ao uso do nome social nas certidões de óbito e nas lápides de pessoas travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas trans e dá outras providências. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 23 fev. 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000361189>. Acesso em: 16 maio 2022.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 91, de 19 de fevereiro de 2021**. Dispõe sobre o programa estadual de atenção às pessoas LGBTI+ em privação de liberdade, cumprindo penas e medidas alternativas, medidas de segurança, presas provisoriamente e egressas do sistema prisional. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 19 fev. 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000360801>. Acesso em: 16 maio 2022.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Erica Malunguinho: informações gerais**, 2022. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/deputado/?matricula=300625>. Acesso em: 19 abr. 2022.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Sobre o processo legislativo**, 2022. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/processo-legislativo/sobre/>. Acesso em: 6 maio 2022.

SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. **Brasil segue na liderança dos assassinatos de pessoas trans no mundo**, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/brasil-segue-na-lideranca-dos-assassinatos-de-pessoas-trans-no-mundo1>. Acesso em: 17 abr. 2022.



SILVA, M. C. da. A comunicação legislativa e a agenda pública: a campanha do senado contra a desinformação. Agenda Política. **Revista de Discentes de Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos**. v 8, n 2, São Carlos, pp. 145-162, 2020. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/360>. Acesso em: 25 jun. 2025.

SUDRÉ, L. Associação move ação contra deputado do PSL por declarações transfóbicas. **Brasil de Fato**. São Paulo, 31 jul. 2019, s.p. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/07/31/associacao-move-acao-contradeputado-do-psl-por-declaracoes-transfobicas/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

URBINATI, N. O que torna a representação democrática?. **Lua Nova**, São Paulo, n 67, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/4qsH3GhJPTTnmmMh-Jg8jkhB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 jun. 2025.

VALENTE, J. Brasil registrou 140 assassinatos de pessoas trans em 2021. **Agência Brasil**, 2022. Disponível em: Brasil registrou 140 assassinatos de pessoas trans em 2021. Acesso em: 17 abr. 2022, s.p. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-01/brasil-registrou-140-assassinatos-de-pessoas-trans-em-2021>. Acesso em: 25 jun. 2025.

VASCONCELOS, J.; BEZERRA, L. Robeyoncé Lima: O caso de Roberta corria o risco muito grande de passar batido. **Brasil de Fato**, 01 jul. 2021, s.p. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/07/01/robeyonce-lima-o-caso-de-roberta-corria-o-risco-muito-grande-de-passar-batido/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

YOUNG, I. M. Representação política, identidades e minorias. **Lua Nova**. Revista de Cultura e Política, n. 67, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/346M4vFfVzg6JFk8VZnWVvC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 jun. 2025.



DIREITO FUNDAMENTAL À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: RELATIVIZAÇÃO SOB O PRISMA DA TEORIA DOS LIMITES IMANENTES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS²¹

João Paulo Claudino dos Santos⁽¹⁾

Javan Sami Araújo dos Santos⁽²⁾

⁽¹⁾ORCID: 0009-0008-9047-0837, Universidade Estadual de Alagoas, Brasil (Campus VI – Maceió/AL), direito.joao2019@gmail.com

⁽²⁾ORCID: 0000-0002-5035-7126, Universidade Estadual de Alagoas, Brasil (Campus VI – Maceió/AL), javansami@hotmail.com



INTRODUÇÃO

Trata-se o presente capítulo de um estudo com o objetivo de, por meio de revisão bibliográfica, procurar refletir se é possível e em que medida mitigar o direito fundamental à presunção de inocência.

Parte também da premissa estabelecida pela teoria dos limites imanentes, a qual tem como principal argumento o de que os direitos fundamentais não são absolutos, e, sendo muitos deles concebidos sob forma de princípios, têm aplicabilidade em maior ou menor grau, a depender do caso concreto.

Com isso, o presente estudo investiga na Constituição Federal de 1988 analisando a força e o alcance da presunção de inocência que o constituinte originário inseriu no rol de direitos fundamentais, destacando, para que chegássemos até esse momento, uma longa evolução histórica, política e cultural, que foi imprescindível para a consolidação de um Estado calcado no pluralismo e que se redemocratizou disponibilizando amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais.

²¹DOI: <https://doi.org/10.48016/xivenccultgt8cap10>

Também é escopo deste artigo analisar o que dizem a doutrina e os tribunais sobre a relativização da presunção de inocência e se esse direito fundamental pode e em que medida sobre limitações. Além disso, também procuramos refletir na seara processual penal, com as prisões cautelares, e no procedimento especial do tribunal do júri, se esse direito vem sendo garantido aos acusados, tendo em vista que no ordenamento jurídico brasileiro a liberdade é a regra e a prisão a exceção.

Por último, o presente trabalho visa contribuir com a diminuição do espaço para a banalização e má aplicação dos preceitos constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinários que estigmatizam vidas, na prática forense.

DIREITOS FUNDAMENTAIS

A expressão *direitos fundamentais*, para larga parcela da doutrina, teria surgido na França por volta do ano de 1789, quando houve o surgimento do movimento político e cultural do qual decorreu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Ainda que não haja inequívoca convergência que distinga direitos humanos de direitos fundamentais, a mais usual e aceita explicação é a dos planos normativos distintos. Enquanto os direitos humanos estão postos em um plano internacional, em tratados e convenções, os direitos fundamentais estão positivados na Carta Política de cada país. (Novelino, 2016, p. 267).

Se hoje a Constituição Federal reserva um rol de direitos fundamentais que conta com setenta e nove incisos tidos como cláusulas pétreas é por causa de um longo período de maturação histórica que levou à formulação de garantias positivadas para a proteção e promoção da dignidade, liberdade e igualdade. Primordialmente irradiando direitos fundamentais que visam a proteção do cidadão em face do Estado, um colossal leviatã solitário em sua onipotência.

Por sua característica de direito positivo, os direitos fundamentais são mais efetivos do que os direitos humanos, uma vez que os primeiros têm estrutura capaz de obrigar os destinatários da norma ao cumprimento, haja vista serem um conjunto institucionalizado de garantias ao ser humano.

Sobre a redemocratização, que teria posto em evidência a necessidade de conferir força de norma constitucional aos direitos fundamentais, Barroso (2011, p. 267) leciona que na Europa continental o marco histórico teria sido o



constitucionalismo do pós-guerra. No Brasil, o divisor de águas foi a promulgação da Constituição de 1988. Ainda segundo o autor:

A aproximação das ideias de constitucionalismo e de democracia produziu uma nova forma de organização política, que atende por nomes diversos: Estado democrático de direito, Estado constitucional de direito, Estado constitucional democrático [...] (2011, p. 267).

A Constituição Cidadã, como se pode ver, foi a responsável pela nova configuração do ordenamento jurídico do Brasil com a institucionalização de um extenso catálogo de direitos e garantias fundamentais que conciliam visões liberais e sociais, dando forma a um Estado plural e democrático. Topograficamente esses direitos gozam de elevada posição exegética e hermenêutica em relação às demais normas infraconstitucionais.

Existe uma dupla fundamentalidade, segundo Sarlet (2017, p. 348), de cunho formal e material dos direitos fundamentais. Formalmente, está ligado à forma positivada na Carta Constitucional, com todo um regime jurídico arquitetado a partir da constituição. No que toca à fundamentalidade material, esta se liga ao conteúdo das normas dos direitos fundamentais que estão intrinsecamente associadas ao Estado, à sociedade e ao lugar que a pessoa humana ocupa em meio a tudo isso.

Sobre a vinculação do Poder Público ao que prevê o rol de direitos e garantias fundamentais e lembrando a força e carga valorativa que carregam esses direitos, Gilmar Mendes assim escreveu em sua obra de direito constitucional:

O fato de os direitos fundamentais estarem previstos na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos. A constitucionalização dos direitos fundamentais impede que sejam considerados meras autolimitações dos poderes constituídos – dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário –, passíveis de serem alteradas ou suprimidas ao talante destes. Nenhum desses Poderes se confunde com o poder que consagra o direito fundamental, que lhes é superior. Os atos dos poderes constituídos devem conformidade aos direitos fundamentais e se expõem à invalidade se os desprezarem. (Mendes, 2018, p. 216).

Também deve-se enfatizar que na realidade os direitos, muitos deles positivados na Constituição Federal sob a forma de princípios, podem colidir, e



ao contrário das regras, não se pode aplicar um e sacrificar o outro utilizando a máxima *tudo ou nada*. Por esse motivo, os direitos fundamentais não podem ser tidos como absolutos, uma vez que não há um direito máximo, supremo e incontestado em face de outros que carregam igual carga valorativa.

Alexy (2008, p. 93) leciona que, diante da colisão de princípios, não há preterição de um em face do outro. Há, sim, uma cessão, mas sem que isso implique em uma decretação de invalidade do princípio cedente. Nessa colisão, um dos princípios terá precedência sobre o outro, o que pode mudar a depender da situação que se apresenta ao operador do direito.

Teoria dos limites imanentes dos direitos fundamentais

O exercício de direitos, segundo Mendes (2018), pode dar ensejo, muitas vezes, a uma série de conflitos com outros direitos constitucionalmente protegidos. Necessária então a definição do âmbito ou núcleo de proteção e a fixação precisa das restrições ou das limitações a esses direitos.

Para a delimitação das limitações diante dos conflitos entre direitos fundamentais, deve-se observar que estes têm previsão de diferentes suportes fáticos e jurídicos que estão contidos na norma constitucional, de maneira que podem ter maior ou menor amplitude, sempre observada a cada caso concreto.

Segundo os preceitos da teoria interna, os limites aos direitos fundamentais são estabelecidos por um processo interno ao próprio direito, sem a influência de outras normas. O direito e suas limitações imanentes são uma só coisa. (Novelino, 2016, p. 286).

No mesmo sentido, Alexy (2008, p. 277) “segundo ela (teoria interna), não há duas coisas - o direito e sua restrição -, mas apenas uma: o direito com um determinado conteúdo. O conceito de restrição é substituído pelo conceito de limite.”

Assim, fica evidente que não há uma verdadeira restrição, a qual teria o condão de esvaziar em direito preterido quando de uma colisão com outro igualmente fundamental. O que há para a teoria dos limites imanentes, conforme aponta seleta doutrina constitucional, é o delineamento de fronteiras entre esses direitos fundamentais, ainda mais quando são previstos na constituição sob a forma de princípios.



Exemplificando, podemos imaginar dentro de nossa proposta com o presente trabalho, a situação de colidência do princípio da presunção de inocência, presente no inciso LVII do art. 5º e o princípio da paz social, decorrente do § 2º do art. 5º da Constituição Federal. Em tal situação haverá o conflito entre um direito fundamental de primeira geração, individual, e um direito de segunda geração, coletivo. Em sentença, o que largamente se vê é a prevalência do princípio da paz social, mas sob a forma da expressão ordem pública, que se traduz na tentativa de refrear a contumácia do agente ou ainda garantir a sua permanência na comarca em que se desenvolve o processo, também chamado de distrito da culpa para que se possa garantir o resultado processual mais correto e eficiente.

Com isso, podemos trazer a teoria alexyana para demonstrar que, sendo previsto um direito fundamental sob a forma de princípio, quando do conflito com outro de igual espécie, não há uma anulação de um princípio em face do outro, mas sim uma cessão, apurada a cada caso concreto. No caso exposto acima, em tese, o princípio da presunção de inocência não teria negada a sua vigência quando em choque com o princípio da paz social: uma prisão em flagrante pode ser relaxada; uma prisão preventiva pode ser revogada; uma prisão temporária tem seu prazo expirado em determinado lapso temporal; um caso que chega ao juiz presidente de um tribunal do júri pode levar à impronúncia ou despronúncia.

Sanguiné (2013, p. 59) mostra outro ponto importante sobre a relativização do direito à presunção de inocência:

A presunção de inocência é um direito fundamental que, por sua própria natureza somente pode ser violado pelos órgãos judiciais e, em certos casos, pelas autoridades administrativas sancionadoras, porquanto o único ato que pode destruir a presunção de inocência de um acusado é a sentença do que declara a autoria do delito.

Nesse sentido Sanguiné oferece reflexão em caso de conflito de direitos fundamentais oposto ao anteriormente mencionado, em que estariam em choque o direito à liberdade de informação e o direito à presunção de inocência:

[...] a proteção outorgada pela presunção de inocência possui uma dimensão extraprocessual que fixa limites em relação à li-



berdade de informação e que determina que todos têm o direito de receber o tratamento de não autor ou não participe em fatos de caráter delitivo ou análogos até o momento em que se prolate sentença condenatória. (Sanguiné, 2013, p. 59).

Em contraste, agora temos uma hipótese em que um direito fundamental individual prevaleceria diante de um direito que se reveste de um caráter coletivo, reforçando a ideia de que cada situação deve ser examinada no caso concreto.

Da mesma forma, preleciona Moraes sobre a não prevalência no conflito entre princípios:

[...] quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. (Moraes, 2018, p. 71).

Destarte, afirmar que, pelo prisma da teoria dos limites imanentes, os direitos fundamentais não são absolutos. Da mesma forma, não se pode afirmar que existe superioridade e inferioridade quando se confrontam uns com os outros, pois as normas de direitos fundamentais devem ser interpretadas considerando seu contexto global, em uma espécie de interpretação sistemática. A harmonização se impõe para uma eficaz resolução diante do conflito entre os princípios de direitos fundamentais, sob pena de esvaziamento do núcleo essencial.

Finalmente, imperioso destacar que, apesar de haver flexibilidade que permite a relativização para limitar normas de direitos fundamentais, a cautela e racionalidade do julgador são de suma importância, como assevera Souza:

A admissão da derrotabilidade das normas de direitos fundamentais, contudo, não pode conduzir a um enfraquecimento da tutela desses direitos. Uma norma de direito fundamental somente pode ser superada mediante argumentação racional baseada em rigorosa fundamentação. Como a derrotabilidade de normas de direitos fundamentais relaciona-se estreitamente com a colisão ou a restrição de tais direitos, a superação desses padrões normativos deve ser racionalmente informada pelo princípio da proporcionalidade e seus elementos constitutivos: adequação,



necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (Souza, 2011, p. 11).

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A SUA RELATIVIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O direito fundamental à presunção de inocência encontra-se positivado no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o que, por análise topográfica, revela-se como uma cláusula pétrea integrante do núcleo duro da Carta Política e sustentáculo do processo penal brasileiro.

Como regra de tratamento, a presunção de inocência visa proteger a pessoa acusada das arbitrariedades que se possa cometer por pré-julgamento ou até mesmo por influências externas como o clamor social e a pressão midiática. Não é raro que atualmente tenhamos notícias de pessoas linchadas fisicamente por populares e após cumprido o devido processo legal, se chegou à constatação da inocência daquele que fora violentado pela “justiça do povo”. Bem como também não é raro que pessoas sejam linchadas socialmente após serem expostas nos veículos midiáticos, muitas vezes antes mesmo da instauração de inquérito policial, e perderem sua dignidade e sossego conferidos pelo anonimato e intimidade da vida privada após terem sido filmadas, acusadas, julgadas e culpadas pela imprensa especializada na espetacularização do processo penal.

Lopes (2020, p. 137) leciona que se pode verificar a qualidade e seriedade de um ordenamento jurídico processual pelo grau de observância dos preceitos constitucionais.

Ora, não pode o operador do direito, principalmente aquele que é o responsável por dizer o direito no caso concreto, fingir que não existe um mandamento positivado pela expressão máxima da democracia, que é uma constituição.

Fator de extrema importância é a imparcialidade e a equidistância do magistrado em relação às partes no processo, o que garante lisura e maior segurança jurídica a quem está sendo julgado e àquele que quer ver ser o réu julgado. Isso reforça a estrutura do sistema acusatório adotado pelo processo penal brasileiro, garantindo a dialética proporcionada pelo exercício do direito ao contraditório na formação do convencimento do juiz.



Pacelli (2020, p. 32) esclarece que o processo penal brasileiro antes da promulgação da Constituição Cidadã tinha um viés autoritário e voltado exclusivamente para a segurança pública. O direito penal era tido como uma política pública. Com o advento da redemocratização, um amplo rol de garantias individuais caminhou ao encontro do sistema que até então vigia, prevendo uma situação jurídica de inocência que somente poderia ser desconstituída mediante o exercício das prerrogativas garantistas constitucionais.

O marco temporal para a presunção de inocência é o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é o que prevê o inciso LVII do art. 5º da nossa Constituição Federal. Dessa forma, excetuando-se o cenário cautelar, um indivíduo só pode ser recolhido ao cárcere após esgotados os atos e recursos processuais cabíveis.

Até que se alcance o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, qualquer mitigação do direito à presunção de inocência tem que se dar em observância ao que manda a Constituição, por prisão em flagrante ou por ordem fundamentada de um magistrado competente. Assim, qualquer relativização desse direito fundamental tem que se dar em caráter cautelar e em consonância com o devido processo legal e legalidade estrita.

Sobre o princípio constitucional da presunção da inocência, leciona Aury Lopes Jr:

A presunção da inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto – primeiramente – ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição; ainda na dimensão interna, implica severas restrições ao abuso das prisões cautelares (como prender alguém que não foi definitivamente condenado?). Externamente ao processo, a presunção da inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. (Lopes, 2020, p. 141-2).

Lado outro, o princípio em tela é mitigado quando, excepcionalmente, para assegurar resultados processuais, sempre em obediência aos ditames cons-



titucionais, pode ser segregado cautelarmente aquele que está respondendo a processo criminal. Nesse sentido, Lima (2020) esclarece:

O princípio da presunção de inocência não proíbe, todavia, a prisão cautelar ditada por razões excepcionais e tendente a garantir a efetividade do processo, cujo permissivo decorre inclusive da própria Constituição (art. 5º, LXI), sendo possível se conciliar os dois dispositivos constitucionais desde que a medida cautelar não perca seu caráter excepcional, sua qualidade instrumental, e se mostre necessária à luz do caso concreto. (Lima, 2020, p. 49).

Dado que a presunção de inocência está inculpada no rol de direitos fundamentais sob a forma de princípio, deve-se atentar que a sua elasticidade em sua relativização passa pela técnica da ponderação. Assim, quando conflita com outro direito igualmente fundamental, deverá passar por um balanceamento entre os bens jurídicos envolvidos para dar lugar a uma posição jurídica definitiva na solução do caso concreto.

A limitabilidade do direito à presunção de inocência

Apesar de o direito fundamental à presunção de inocência garantir que um indivíduo não seja preso e considerado culpado até que a sentença penal condenatória transite em julgado, existem situações marcadas pela excepcionalidade e que se prestam a justificar a constrição antes do fim da marcha processual penal.

Os direitos fundamentais não são absolutos, e sobre a tangibilidade do princípio em comento, leciona Nucci (2020, p. 151):

O princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-Juiz a culpa do réu. Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando isso realmente for útil à instrução e à ordem pública. Reforça, ainda, o princípio da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, uma vez que a reprovação penal somente deveria alcançar aquele que fosse efetivamente culpado. Por isso, somente se poderia prender, fora do cenário cautelar, quando a pena aplicada transitasse em julgado.



Diante de situações, como já dito, excepcionais, com a devida fundamentação judicial e para assegurar que o processo se desenvolva sem obstruções indevidas, o Estado pode segregar um indivíduo de forma legítima antes da derradeira decisão. São hipóteses em que incide a Teoria da Ponderação de Robert Alexy.

Barroso (2011, p. 404) afirma haver permanente tensão entre a pretensão punitiva estatal e os direitos individuais dos acusados. Referido autor enfatiza que para ser válida a medida constrictiva, esta deve ser pautada na Constituição e contar com a devida fundamentação para que se evite a arbitrariedade e o capricho de quem se reveste do múnus público jurisdicional. Isso em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como meio de promover a vedação de excessos e injustiças.

A doutrina majoritária entende que os direitos fundamentais não têm caráter absoluto, pois são passíveis de ponderação quando entram em rota de colisão com outros direitos igualmente fundamentais.

Na busca pela resposta para se chegar a um direito fundamental que não sofra limitações, há a tese de que o direito à consciência seja o único a ser absoluto, já que não se pode punir alguém por seus pensamentos. Nesse sentido, Bitencourt (2011, p. 52) discorre sobre o princípio da ofensividade, segundo o qual, sem lesionar um bem jurídico, tendo pelo menos exposto esse bem a perigo, não há infração penal.

Atualmente, com o advento do Estado Democrático e Constitucional de Direito, ainda mais depois dos horrores vividos na Segunda Grande Guerra - e também com as guerras que acontecem ainda hoje - que com base na legalidade e regras positivadas cometeu atrocidades inconcebíveis, o Homem passou do simples *citoyen*, *status* conquistado com a Revolução Francesa para ser considerado *pessoa*, independentemente de posição política, jurídica, étnica e religiosa.

Contudo, existem limites, como já mencionado, às garantias conferidas com o avançar dos tempos. Também nos regimes democráticos em que as pessoas gozam de direitos fundamentais à vida, à liberdade e à felicidade, como bem trouxe em julgamento no tema 960 em Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que:



Seja no direito constitucional brasileiro, seja no direito comparado, os direitos fundamentais não podem servir como escudo protetivo à prática de atividades ilícitas, de atividades criminosas. Não é essa a finalidade das garantias individuais, das liberdades públicas. Em virtude de não se permitir um desvio de finalidade, não há mais dúvidas de que existe a possibilidade de relativização dessas inviolabilidades se existirem situações excepcionais, razoáveis e proporcionais. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 603.616/R O. Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe 10 de maio de 2016).

Segundo a teoria de Robert Alexy, a qual explica o porquê da relativização de princípios, o autor esclarece:

Princípios são, por conseguinte, *mandados de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida de sua satisfação não depende somente de possibilidades fáticas, mas também de possibilidades jurídicas. (Alexy, 2007, p.90).

Por outro lado, a teoria dos direitos fundamentais foi concebida por uma perspectiva axiológica, alimentada pelos efeitos neoconstitucionalistas. Serve como poderoso instrumento para que se promovam valores constitucionais, bem como para serem corrigidas muitas injustiças. Porém, quando não utilizada com a devida parcimônia, pode dar margem a decisões arbitrárias e se transformar em um *cheque em branco* nas mãos de um portador dotado do poder de julgamento. (Krebs, 2015, p. 77).

Em suma, pode-se afirmar que, quanto ao princípio da presunção de inocência, este decorre do mandamento constitucional e se irradia por todo o ordenamento jurídico vigente. Decorre ainda dos axiomas políticos do constituinte originário, devendo nortear axiológica e faticamente o sistema jurídico vigente em proteção às aspirações de toda a sociedade.

Além de todo o exposto, o § 4º do art. 60 da Constituição Federal prevê que o limite último à relativização da presunção de inocência, considerando a topografia do inciso LVII do art 5º, é a tentativa de supressão, haja vista ser um direito fundamental previsto no rol das cláusulas pétreas. Não tem permissão nem mesmo o legislador por meio de emendas constitucionais tencionar suprimir o direito fundamental à presunção de inocência, sob pena de adentrar ao núcleo essencial desse direito para extirpá-lo daquele rol de garantias.



Por fim, o princípio da presunção de inocência é hoje reconhecido por todas as nações que constituem estados democráticos de direito como forma de se lembrar todo um processo histórico da humanidade que foi marcado por atrocidades que dizimaram milhões de vidas sem o respeito ao devido processo legal. Dessa forma não se pode banalizar o aprisionamento infundado e desproporcional com vistas a um justicamento simbólico para satisfazer estatisticamente a falsa sensação de segurança, ignorando iniciativas que são vitais para realmente diminuir com eficiência os números da criminalidade, como o trabalho em conjunto dos três poderes e demais entes políticos estaduais e municipais. Não é exagero lembrar que foi preciso chegar a um *estado de coisas inconstitucional* para que se iniciasse a realização das audiências de custódia, que vêm funcionando como um filtro para que os números de presos sem julgamento não seja um absurdo.

A cautelaridade e a presunção de inocência

O ordenamento jurídico pátrio prevê três modalidades de prisão a título cautelar (sem penalidade) que restringem o direito de liberdade do indivíduo submetido a um processo criminal, é o caso da prisão em flagrante, da prisão preventiva e da prisão temporária. Essas medidas de caráter excepcional se justificam para que sejam evitados os efeitos nocivos que podem incidir sobre o processo, e são diversas. Vão desde a atuação do próprio acusado que em estado de liberdade pode comprometer o correito andamento processual, até mesmo a atores externos às partes do processo, como informantes, testemunhas e objetos que podem servir de prova.

Ressalte-se a todo tempo a opção do legislador pelo sistema acusatório, restringindo as hipóteses de decretação de prisões cautelares ao requerimento do Ministério Público e ainda por meio de representação da autoridade policial. Assim, não há a possibilidade legal de o magistrado decretar de ofício referidas medidas processuais.

Por colidir com o direito à presunção de inocência, a decretação das prisões cautelares deve observar o princípio da legalidade, tendo em vista o que preveem os diplomas legais que ditam as regras para a segregação processual e, além disso, a decisão devidamente fundamentada deve estar em harmonia



com o binômio necessidade-adequação trazido no art. 282 do Código de Processo Penal.

Silva (2005) destaca que “as prisões cautelares versam, essencialmente, sobre a colisão dos princípios constitucionais da liberdade de locomoção, da persecução penal e da ordem pública.”

Por fim, é correto afirmar que as prisões cautelares não ferem o direito fundamental à presunção de inocência, pois estão previstas no próprio Texto Constitucional, como se pode extrair do art. 5º, inciso LXI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (Brasil, 1988)

Sendo legítima e constitucional a constrição do indivíduo antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sem que seja violada a presunção de inocência, deve-se cuidar para que a prisão processual não seja consubstanciada em antecipação da pena. (Mougenot, 2019).

O princípio da presunção de inocência está alicerçado sobre a ampla defesa, de forma que ao órgão acusador cabe o ônus de provar o alegado. Ao acusado se reserva o direito de permanecer em silêncio ou apenas negar o crime ou a autoria, devendo a acusação romper de forma legítima a presunção (*iuris tantum*) de inocência, ainda mais quando o Estado em seu monopólio da força e por meio do Ministério Público dispõe de todo o poderio para perseguir a verdade que interessa à elucidação dos processos sob sua responsabilidade.

Badaró (2003, p. 284) assevera que o princípio da presunção de inocência garante a todo e qualquer indivíduo um prévio estado de inocência que somente é afastado diante da prova plena do cometimento de um crime. Dessa forma, trata-se de uma opção política do legislador constituinte com vistas a garantir a liberdade do indivíduo frente ao interesse público da repressão penal.

Além do preceito constitucional, também o Código de Processo Penal reforça a prerrogativa de estado de inocência até o trânsito em julgado da senten-



ça penal condenatória, prevendo a distribuição do ônus probatório a quem faz a alegação, regra insculpida no art. 156.

Em continuidade, Badaró leciona:

Na presunção relativa há uma alteração da regra geral de distribuição do ônus da prova, ficando o sujeito beneficiado pela presunção, dispensado da prova do fato que normalmente lhe incumbia, cabendo à parte contrária a prova da inocorrência do fato presumido, A garantia constitucional do *in dubio pro reo* implica que todos os elementos do delito devem ser provados pela acusação, pois a dúvida sobre sua ocorrência levará à absolvição do acusado. (2003, p. 284).

A liberdade é a regra, sendo o aprisionamento a exceção. Trata-se de expressão que está devidamente consolidada como legítima no processo penal pátrio, aqui temos uma convergência do brocardo *in dubio pro reo* com o princípio da presunção de inocência.

Segundo Rangel (2019, p. 102), algumas passagens do Código de Processo Penal reforçam a tese de que, na dúvida, deve-se decidir de forma mais favorável ao acusado.

Nesse sentido, o art. 386:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Brasil, 1941).

Outra regra que estampa o *in dubio pro reo* está contida no § 1º do art. 615 do mesmo diploma processual:

Art. 615. O tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu. (Brasil, 1941).

O *in dubio pro reo* se mostra um sustentáculo do Estado Democrático Constitucional de Direito e qualquer relativização ou limitação deve ser feita de forma técnica e racional sob pena de violação frontal aos direitos fundamen-



tais, direitos humanos e direitos naturais, haja vista o estado de inocência estar umbilicalmente ligado à dignidade da pessoa humana.

Portanto, provado está que há possibilidade de relativização da presunção de inocência, pautada na técnica e observância da Constituição e normas infralegais. Tendo sido demonstrado que, havendo dúvida, esta milita em favor do réu, sob pena de retrocesso a um Estado absolutista, arbitrário e inquisidor, em que o julgador afirma com convicção: “*L’état c’est moi.*”

Prisão em flagrante

De acordo com Nucci (2020, p. 959), essa é uma modalidade de prisão de caráter administrativo que tem como pressuposto uma infração que pôde ser observada no momento em que ocorreu, ou ainda no momento em que acabara de se concluir. Querendo significar a expressão *flagrante* aquilo que é evidente e manifesto.

Em defesa da coletividade, admite-se que até mesmo um civil comum efetue a prisão do infrator, é o que a doutrina chama de flagrante facultativo. Já no que diz respeito aos agentes de segurança pública, estes têm o poder-dever de fazer a prisão. As duas formas de prender em estado de flagrância têm arrimo no Código de Processo Penal, em seu art. 301:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. (Brasil, 1941).

Silva (2005, p. 58) leciona que, a prisão em flagrante antecipa os efeitos penais e fortalece a ideia de prevenção almejada pela norma penal:

[...] excepcional antecipação de um dos efeitos do direito penal no plano social, a prisão em flagrante atua de forma a, especialmente, reforçar, de forma atual, concreta, imediata, a proteção aos direitos fundamentais e bens coletivos constitucionais protegidos pelas normas penais incriminadoras, promovendo comportamentos que não as violem. Não se fica a esperar e a observar alguém cometendo um ilícito penal: pode-se, desde que presentes os requisitos a tanto autorizadores, promover a imediata prisão em flagrante, para tanto restringindo a liberdade de locomoção daquele que estaria a violar, ou que acabara de violar, o direito ou bem constitucional protegido pela norma penal.



Para Avena (2020, p. 1020) após as mudanças trazidas pela Lei n.º 12.403/11 ao Código de Processo Penal, a prisão em flagrante não é mais uma prisão cautelar, pois não é capaz de manter a pessoa presa sob custódia depois do recebimento do auto de prisão pelo juiz competente, exceto se for convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva. Sendo assim, para o autor a prisão em flagrante ostenta caráter de prisão *precautelar*. Ainda segundo o autor, esse tema não é pacífico na doutrina, havendo corrente em sentido contrário, aqueles que sustentam que a prisão em flagrante é um tipo de prisão cautelar.

Como nota distintiva, diferentemente da prisão preventiva e da prisão temporária, a prisão em flagrante prescinde de ordem judicial, estando adstrita a sua efetivação apenas às hipóteses previstas no art. 302 do Código de Processo Penal (Lima, 2020).

Por tratar-se de uma modalidade de aprisionamento *sui generis*, a prisão em flagrante, que tem como fundamento a defesa social diante do cometimento de um crime, deve seguir trâmites legais que possam legitimar a constrição de uma pessoa como o depoimento de condutores e testemunhas, a entrega de nota de culpa e garantias constitucionais e o direito a ser assistido por advogado durante interrogatório em sede de delegacia. Por último, deve a prisão em flagrante respeitar o lapso temporal de vinte e quatro horas para que a pessoa presa seja apresentada a um juiz competente para avaliar a legalidade e a necessidade da prisão, além de verificar se houve tortura quando da captura e prisão, o que acontece no momento da audiência de custódia.

É de se notar que a prisão em flagrante privilegia a preservação da ordem pública e o bem-estar social, tendo ela o condão de segregar aquele que foi pego em flagrante até que ele seja apresentado ao juiz competente. Entretanto, deve-se sempre lembrar que, mesmo que haja situação de flagrância e posterior confissão, o princípio da presunção de inocência milita em favor do réu.

Prisão Temporária

Trata-se de uma modalidade de prisão instituída pela Lei n.º 7.960/89 criada para garantir a eficácia da investigação na apuração de crimes graves. Também teve como objetivo substituir a antiga *prisão para averiguação*, modalidade de prisão já obsoleta em que os órgãos de persecução penal, dispensan-



do ordem judicial, arrebatavam pessoas para investigar o envolvimento destas com determinada infração. Com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou extinta a prisão para averiguação. (Nucci, 2020, p. 953).

São legitimados a pedir a decretação da prisão temporária a autoridade policial, por meio de representação, e o órgão ministerial, por requerimento. Esclarece-se, não mais tem o ofendido a legitimidade para requerer a medida processual em tela.

Para Mougenot (2020, p. 707), a prisão temporária é modalidade de prisão cautelar, específica para a fase de investigação policial e objetiva permitir a investigação de crimes particularmente graves.

Quanto ao cabimento da prisão temporária, sua decretação pressupõe a existência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Para ser pertinente, a prisão temporária deve abranger três características, as quais estão dispostas no art. 1º da Lei 7.960/89. São elas: I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II – quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e, III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes expostos nas alíneas “a” à “o”.

Em estrita observância ao que prevê o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, o despacho que decreta a prisão temporária deve estar devidamente fundamentado, sob pena de nulidade. Em outras palavras, não é idôneo o despacho que faça apenas menções a dispositivos legais ou expressões formais, em homenagem ao princípio da motivação das decisões judiciais.

No que se refere ao prazo, a custódia da prisão temporária pode durar cinco dias, podendo ser prorrogada por igual período diante de casos excepcionais. Porém, no que tange aos crimes hediondos e equiparados, o lapso temporal é de trinta dias, de acordo com o que prevê a Lei n.º 8.072/90, podendo também ser o prazo prorrogado por igual período, tanto que seja comprovada a extrema necessidade. (Avena, 2020, p. 1103).

Em respeito e observância à Carta Política e ao princípio da presunção de inocência e em se tratando de modalidade de segregação cautelar, somente por



decisão fundamentada pode ser decretada a prisão temporária. Por mais que não necessite de exaustiva fundamentação, o juiz deve deixar claro os óbices que o imputado possa trazer ao andamento da investigação policial, de modo que meras suposições podem causar constrangimento ilegal e dar azo à revogação da prisão. (Avena. 2020, p. 1104).

Em última análise, e sempre em respeito ao *status* de inocência daquele que não teve transitada em julgado sentença penal condenatória em seu desfavor, alcançando o prazo final do decreto de prisão temporária, deve o acusado ser posto em liberdade independentemente de alvará judicial. Isso se extrai do § 4º-A do art. 2º da Lei n.º 7.960/89, pois o referido dispositivo prescreve que o mandado de prisão deve conter a duração da prisão temporária e o dia em que o custodiado deverá ser solto.

Essa modalidade de prisão é considerada constitucional, levando-se em consideração que deve ser decretada pelo juiz. No entanto, Tourinho Filho (2007) entende que essa modalidade de prisão nada mais é do que a antiga prisão para averiguação, mas com nova roupagem.

Logo, por representar mais uma forma de mitigar a presunção de inocência e aprisionar, mesmo que com prazo determinado, uma pessoa acusada de uma infração penal, a decretação da prisão temporária deve ser o único meio de se chegar ao resultado pretendido. Deve-se esclarecer que um excesso cometido pode configurar o crime de abuso de autoridade inculcado no inciso IV do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 13.869/19:

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de **prisão temporária**, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal. (grifo nosso). (Brasil, 2019).

Também para Lima (2022, p.1017.) e em reforço à observância da liberdade como regra em nosso sistema legal:



Ao decretar a prisão temporária, deve o juiz ter sempre em mente o princípio da proporcionalidade, notadamente em seu segundo subprincípio, qual seja, o da necessidade, devendo se questionar se não existe outra medida cautelar diversa da prisão menos gravosa. Em outras palavras, se uma busca e apreensão já se apresentar idônea a atingir o objetivo desejado, não se faz necessária uma prisão temporária; se a condução coercitiva do acusado para o reconhecimento pessoal já se apresentar apta a alcançar o fim almejado, não se afigura correto escolher medida mais gravosa consubstanciada na privação da liberdade de locomoção do acusado; se uma das medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP já for suficiente para tutelar as investigações, como, por exemplo, a proibição de manter contato com pessoa determinada, ou a suspensão do exercício de função pública, deve o magistrado se abster de decretar a prisão temporária.

Por conseguinte, vê-se que não há vedação à mitigação do estado de inocência do acusado que tem sua prisão temporária decretada para fins de garantia da eficácia da investigação e do resultado do processo. Porém, essa prisão deve ser fundamentada e proporcional à real necessidade sob pena de violação de direitos fundamentais e até de abuso de autoridade.

Prisão Preventiva

Prisão preventiva, insculpida no art. 311 do Código de Processo Penal, é uma espécie de prisão cautelar decretada pelo juiz competente, provocada por representação da autoridade policial ou por requerimento do Ministério Público, querelante ou assistente. É cabível em qualquer momento da fase investigativa ou processual, desde que preencha os requisitos do art. 313 e esteja em consonância com os motivos do art. 312 e, ainda, desde que sejam inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. (Lima, 2020, p. 1002).

Em complemento, esclarecendo a distinção entre as fases investigativa e processual, preleciona Mougenot:

Insta ressaltar que, de acordo com a nova redação do art. 311, a prisão preventiva somente pode ser decretada ex officio no curso da ação penal. Assim, se o feito estiver em fase inquisitorial, a prisão preventiva somente poderá ser decretada a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente de acusação e por representação da autoridade policial. Procurou o legislador, assim, pôr fim às críticas que se sucediam no tocante ao fato de



que a decretação da prisão de ofício seria verdadeira postura inquisitória, incompatível com o sistema acusatório seguido pelo Código de Processo Penal. (Mougenot, 2020, p. 692).

A prisão preventiva é decretada em muitos casos para evitar que o acusado se ausente da comarca onde tramita um processo ou investigação criminal, ou, ainda, decreta-se a preventiva porque o acusado tenta coagir testemunhas ou, de alguma forma, tenta obstruir o andamento do processo. Contudo, deve haver, para dar embasamento à segregação cautelar preventiva, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade, dando origem às fórmulas do *fumus comissi delicti e periculum libertatis*.

Depois de decretada a prisão preventiva, o juízo competente deve revisar a necessidade de mantê-la a cada noventa dias em ato devidamente fundamentado, sob pena de tornar a constrição ilegal. É o que prevê o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal. Contudo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que, ultrapassado esse prazo, isso não gera automaticamente o direito de o acusado ser posto em liberdade:

A inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. (STF. Plenário. SL 1395 MC Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e 15/10/2020).

O fundamento para a tese de que não há direito automático à liberdade do acusado superados noventa dias sem a revisão da necessidade da prisão preventiva, segundo o Supremo, é que não se trata de prazo prisional, mas de prazo para ser prolatada nova decisão. A Suprema Corte entende ainda que a liberdade só se afigura possível diante da ausência dos motivos que ensejaram o decreto preventivo, conforme os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, e, portanto, o parágrafo único do art. 316 deve ser cotejado com o *caput* para que se chegue a um entendimento constitucional do assunto.

Ainda sobre a falta de decisão nonagesimal que revise a necessidade da manutenção da prisão preventiva, vale a pena trazer trecho da decisão do Plenário do Supremo:



No caso, trata-se de referendo de decisão do presidente do STF que, em sede de plantão judiciário, após reconhecer a existência de risco de grave lesão à ordem e à segurança pública, concedeu a suspensão de medida liminar proferida nos autos do HC 191.836/SP e determinou a imediata prisão do paciente. A periculosidade do agente do writ em foco para a segurança pública resta evidente, ante a gravidade concreta do crime (tráfico transnacional de mais de 4 toneladas de cocaína, mediante organização criminosa violenta e que ultrapassa as fronteiras nacionais) e a própria condição de liderança de organização criminosa de tráfico de drogas atribuída ao paciente, reconhecida nas condenações antecedentes que somam 25 anos. (SL 1395 MC Ref/SP, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 14 e 15.10.2020)

Chama atenção a relativização da presunção de inocência na decretação da prisão preventiva para a *garantia da ordem pública*, expressão que na maioria das sentenças prolatadas embasa a imposição dessa cautelar máxima.

Corrente majoritária da doutrina sustenta que a prisão preventiva com base na expressão *para a garantia da ordem pública* tem o escopo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente. É o risco da reiteração delituosa caso o agente permaneça em liberdade, tendo em vista tratar-se de pessoa propensa à prática de crimes e ainda levando em consideração os estímulos que esse agente em liberdade recebe e ativa gatilhos que o farão delinquir de novo. (Lima, 2020, p. 1009).

Aqui ressaltamos a incidência da teoria imanentista dos direitos fundamentais, pela qual não se pode invocar um direito fundamental para a prática ilícita sob o argumento de que se está fazendo uso de uma prerrogativa constitucional. Dessa forma, quando se confronta o direito à presunção de inocência, direito fundamental individual que é, com o direito à paz, por exemplo, direito transindividual e de titularidade difusa, não há dúvidas de que o primeiro que tem cunho individual, deve ser relativizado. Assim, enfatiza-se também a qualidade principiológica da presunção de inocência, de modo que esta irá encontrar diferentes situações em que pode ser aplicada em maior ou menor grau, ao contrário do que acontece com as regras, que obedecem à lógica do *tudo ou nada*, como ensina a teoria alexyana.

Sem embargo às prescrições legais e jurisprudenciais, vê-se cotidianamente a banalização da prisão preventiva, quando esta deveria ser utilizada



para conferir qualidade ao processo-crime e tranquilidade à sociedade. Grande parcela da sociedade vê na prisão preventiva um meio de combater a impunidade e fazer justiça, para perpetuar a cultura do encarceramento em massa de presos provisórios. (Nucci, 2020).

Em tese de doutoramento, Rocha (2019) ensina sobre a expressão *ordem pública*:

Não acreditamos na supressão total da percepção de *ordem pública*, mas sim de uma nova composição em sua estruturação dogmática. Pois, indiscutivelmente, o ordenamento jurídico necessita de normas que garantam as situações de segurança, integridade, coerência, estabilidade e confiança. Não com imposições e autoritarismos de tipos inquestionáveis, mas democraticamente no exercício de todas as garantias fundamentais postas nas normas constitucionais. (Rocha, 2019, p. 72).

Como já mencionado, a prisão cautelar não pode ser decretada como antecipação da pena. A expressão *ordem pública* carece de fundamentação para ser aplicada de forma justa e técnica, de modo que não pode ser utilizada como uma “carta coringa” que serve para justificar toda e qualquer prisão.

O professor Lênio Luiz Streck em interessante artigo sobre a presunção de inocência traz a seguinte lição:

O direito (penal) dentro de um estado democrático deve presupor, minimamente, tanto um controle do poder estatal quanto uma promoção dos direitos fundamentais. Logo, o poder punitivo do Estado, que deveria ser usado como a última ratio, encontra expressos limites e diretrizes constitucionais que devem (*has a duty*) ser respeitadas. Em outras palavras, não são meros ornamentos ao dispor para serem usados ou não pelo Judiciário, ao contrário, como normas vinculativas deveriam ser obrigatoriamente aplicadas. (Streck, 2015, p. 02).

Segundo o relatório Justiça em números de 2023 (CNJ, 2023, p. 224), em 2022 ingressaram no Poder Judiciário 3,1 milhões de casos novos criminais, sendo 2,4 milhões (63,8%) na fase de conhecimento de primeiro grau.

Em levantamento sobre a população carcerária brasileira, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) informou que, até o final do primeiro semestre de 2023, o sistema penitenciário contava com 644.794 custodiados em celas físicas. Desses. 180.167 são presos provisórios.



Por todo o exposto, os dados mostram que, em um país que adota como princípio reitor do processo penal a presunção de inocência, prende-se demasiadamente com base em conceitos jurídicos indeterminados, não apenas relativizando o direito fundamental à presunção de inocência, mas tornando-o tão elástico a ponto de presos provisórios representarem aproximadamente 27,92% da população carcerária total recolhida em celas.

A decisão de pronúncia e o *in dubio pro societate*

A decisão de pronúncia tem lugar no procedimento especial do Tribunal do Júri, regulado pelos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal. Esse Tribunal Popular tem a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, abrangendo os tipos penais insculpidos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único e 123 a 127 do Código Penal, consumados ou tentados, conforme previsão do § 1º do art. 74 do diploma processual.

O procedimento em tela é desenvolvido por um juiz togado que preside as sessões de julgamento e sete juízes leigos que formam o Conselho de Sentença. Nesse sentido, para que um processo chegue aos jurados, é necessário que o juiz togado profira a sentença de pronúncia, conforme dispõe o art. 413, sendo necessário para tanto o farto acervo probatório sobre a materialidade e, em contraposição, apenas indícios de autoria.

Sobre a natureza jurídica, trata-se de decisão interlocutória mista, que julga admissível o pleito acusatório e remete o caso a julgamento pelo plenário do Júri. Mista, pois põe fim à fase do *Judicium Accusationis* e inaugura a fase preparatória para o Plenário, momento em que o mérito será apreciado. Ainda que se trate de decisão interlocutória, mantém a estrutura de uma sentença, devendo conter relatório, fundamentação e dispositivo. (Nucci, 2015, p. 78).

A decisão de pronúncia representa uma espécie de filtro entre o que fora produzido (ou não) na fase de investigação e a acusação a ser admitida, de modo que tal *decisum* deve ser dotado de grande técnica e neutralidade para não haver violações a princípios constitucionais como o da presunção de inocência. Outrossim, o magistrado deve se ater ao que se mostra imprescindível ao sentenciar, sob pena de eloquência acusatória, um excesso de linguagem por parte do juiz que prejudica o acusado, contaminando a íntima convicção dos jurados,



já que estes recebem como elemento escrito apenas a cópia da decisão de pronúncia para formar sua convicção.

Nota-se a importância da sutileza da decisão de pronúncia pelo fato de ela estar ligada à causa de nulidade descrita no art. 564, inciso IV. O excesso de linguagem dá azo à dissolução do Conselho de Sentença, com a exigência do desentranhamento da decisão e a feitura de uma nova, desta vez com a linguagem adstrita à materialidade, autoria e, se necessário, a menção às qualificadoras e causas de aumento em observância ao § 1º do art. 413 do Código de Processo Penal. (Kniess, 2017, p. 54).

Sobre os limites da decisão de pronúncia quanto à autoria do crime, Stein (2017) traz uma excelente reflexão sobre o efeito nocivo que pode viciar o ato:

[...] não é a pronúncia o momento para realização de juízos de certeza ou pleno convencimento, nem deve o juiz externar as suas certezas, devendo para tanto manter linguagem sóbria, comedida, sem excessos de adjetivação, sob pena de nulidade do ato decisório. Mas como evitar certa contaminação do julgador, mormente frente a casos de forte repercussão? A redação do ato decisório trará consigo toda a carga extra-autos a justificar a já mencionada presunção de culpa do réu. (Stein, 2017, p. 51).

É justamente nesse sentido que, em muitos casos, o acusado já chega “virtualmente” condenado, tanto pela pressão midiática que hoje se faz muito mais forte com o advento das redes sociais, e ainda, pelo forte clamor social quando do julgamento de casos que geram muita repercussão. Utilizamos a expressão *virtualmente* porque o julgamento fora do processo, em matérias que sensacionalizam, acabam por formar a culpa por meio da construção de uma imagem negativa propagada muito fortemente com a viralização do nome associado ao crime e à culpa antes mesmo do efetivo julgamento e do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em nítida violação ao princípio da presunção de inocência.

Em se tratando da contaminação na convicção do julgador togado ou dos juízes leigos, é fato incontroverso que tanto nas prisões cautelares quanto na decisão de pronúncia, fatores externos ao processo como a já mencionada espetacularização midiática e o clamor social pode não só relativizar, mas também violar o princípio da presunção de inocência, estabelecendo uma pré-condenação do acusado.



Em continuidade, quanto à peculiaridade desse tipo de decisão, Lima (2020, p. 1319) diz que quando se pronuncia um indivíduo, para que se evite que ele seja exposto de maneira temerária a um julgamento diante dos jurados leigos, e por mais que o Código de Processo Penal use a expressão *indícios* e não exija juízo de certeza quanto à autoria, é necessário haver pelo menos elementos mínimos de prova que levem a um juízo de probabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça também entende que na decisão de pronúncia não cabem excessos verbais que denotem uma tomada de posição pelo juiz presidente:

Na primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, procede-se apenas a um juízo de admissibilidade da acusação, ou seja, avalia-se, em princípio, se a conduta do agente pode enquadrar-se na descrição de crime doloso, tentado ou consumado contra a vida. Isso porque o juízo de certeza acerca da autoria e a deliberação acerca de dúvidas só podem provir do Conselho de Sentença, que é o juiz natural da causa.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sentença de pronúncia deve limitar-se a um juízo de dúvida a respeito da acusação, evitando considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos. (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 673.891-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. Acd. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23/8/2022) (Info Especial 10).

A fase de formação da culpa, também chamada de *judicium accusationis*, é mais uma situação existente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na seara processual penal que tem o condão de relativizar o princípio da presunção de inocência. Contudo, aqui a situação pode se revelar ainda mais delicada do que em outros casos, pois o plenário do júri recebe crimes dolosos contra a vida, aos quais se cominam penas altas e estigmatização social que dificulta sobremaneira a ressocialização.

Em última análise, deve-se ressaltar que a decisão de pronúncia se apoia em um instituto jurídico no mínimo controvertido: o *in dubio pro societate*, ca-recedor de previsão legal, ao revés do que acontece com o *in dubio pro reo*, baseado no princípio da presunção de inocência, este, sim, com previsão constitucional no inciso LVII do art. 5º.



A sexta turma do STJ, em julgamento do HC 471.414/PE, entendeu que na fase de pronúncia impera o *in dubio pro societate*, diante de provas da materialidade e indícios de autoria. Isso porque, entender de forma contrária seria usurpar a competência do Conselho de Sentença, que, nesse caso, é o juiz natural da causa. (STJ. 6ª Turma. HC 471.414/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 06/12/2018).

No mesmo sentido, Avena (2020, p.890):

[...] neste momento processual, vigora o princípio *in dubio pro societate*. Isto quer dizer que existindo qualquer dúvida quanto à ocorrência das causas que implicam o afastamento da competência do júri, cabe ao juiz pronunciar o réu.

Fortalecendo a tese de que nos Tribunais Superiores vigora a validade do *in dubio pro societate*, em referência ao julgamento, pelo STF, do RHC 192846, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal de Justiça de Alagoas julgou no mesmo sentido:

[...] na fase de formação da culpa no procedimento do Tribunal do Júri, o que prevalece é o princípio do *in dubio pro societate*, devendo o acusado ser pronunciado se o juiz estiver “convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (art. 413 do CPP), sem que isso configure violação ao princípio da presunção da inocência. (TJAL. Recurso em Sentido Estrito nº 0700820-08.2021.8.02.0067 Órgão Julgador: Câmara Criminal Relator: Juiz Conv. Alberto Jorge Correia de Barros Lima)

A corrente que advoga em sentido contrário argumenta que não existe base constitucional e nem mesmo previsão legal que sustente o *in dubio pro societate*, tratando-se de uma construção jurídica. Além disso, tal brocardo é diametralmente oposto às cargas probatórias estabelecidas na Constituição. (Lopes, 2020, p. 596).

A brilhante reflexão de Rangel (2019, p. 182), inclusive sinalizando mudança de posicionamento, traz à colação as implicações dessa elasticidade do princípio da presunção de inocência “em favor da sociedade”:

O chamado princípio do *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos



réus. **Penitenciemo-nos do nosso entendimento anterior.** O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal. O só fato de se acusar alguém já impede o exercício de determinados direitos civis e políticos. Imagine acusado em processo judicial querer se inscrever em concurso público para a área jurídica. Ou ainda procurar emprego em uma fábrica e o dono souber que há uma acusação sobre a pessoa na justiça. A folha penal fica com anotação de que aquela pessoa responde a processo judicial. O distribuidor criminal recebe ofício de que há uma acusação em face daquele indivíduo. Enfim, há sérias consequências ao status do indivíduo com uma acusação baseada na dúvida. (Grifo nosso)

Apesar de imperar nos Tribunais Superiores e cortes estaduais, sob o argumento de que, não pronunciar um acusado significa usurpar a competência do Conselho de Sentença, pensamos que deve haver no mínimo a probabilidade de autoria, já que na maioria os casos que chegam ao tribunal do júri têm a materialidade incontestada. Muitas são as repercussões na vida de um acusado levado a júri popular, repercussões intra e extraprocessuais.

Cumpram ainda salientar que o enfoque da discussão por nós proposta dá-se sob a perspectiva dos limites imanentes dos direitos fundamentais, de modo que o direito à presunção de inocência neste momento colide com o direito fundamental previsto na alínea “d” do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a competência mínima do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. E diante dessa colisão entre dois direitos fundamentais e, por consequência, cláusulas pétreas, os Tribunais têm feito prevalecer a competência do Conselho de Sentença como juiz natural. Já a doutrina se levanta para advogar que merece prevalecer o *in dubio pro reo*.

Não se quer aqui pretender a erradicação do brocardo *in dubio pro societate*, mas sim esclarecer que deve haver uma maior eficiência nas investigações, um maior grau de zelo na acusação para não serem violados frontalmente mandamentos constitucionais que a duras penas foram conquistados pela sociedade. A segurança jurídica deve conferir retidão e credibilidade dos órgãos de persecução penal e garantir o cumprimento da Constituição e das normas infralegais, sempre em observância ao devido processo legal e ao direito fundamental à presunção de inocência. Indícios não se prestam a provar, e assim



sendo, com o encerramento da instrução, sem provas, na dúvida, deve-se proceder *em favor do réu*, como manda a Lei.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o direito fundamental à presunção de inocência encontra limitações que o mitigam, tanto no âmbito constitucional quanto no processo penal.

Partindo do pressuposto constitucional de que muitos dos direitos fundamentais foram concebidos sob a forma de princípios, existe a possibilidade de que um princípio ceda a outro por meio da técnica de harmonização. Dessa forma, não se pode falar em sacrifício de um princípio para que o outro possa se sobrepor. Nesse sentido, sob o prisma da teoria dos limites imanentes, foi possível verificar que a presunção de inocência, bem como todos os outros direitos fundamentais, não têm caráter absoluto, haja vista que os direitos fundamentais não podem ser utilizados para a prática de ilícitos.

Por outro lado, foi possível ainda constatar que no processo penal existem algumas hipóteses em que a presunção de inocência é mitigada para garantir o efetivo resultado do processo ou ainda como forma de tranquilizar a sociedade. Entretanto, pudemos comprovar que quando essa mitigação é feita sem a observância da norma constitucional e processual penal, o resultado culmina no alarmante número de pessoas presas provisoriamente, ou seja, existem situações em que a presunção de inocência não só é relativizada, mas frontalmente violada.

Ainda, foi possível verificar que o *in dubio pro societate* apesar de ser uma construção jurídica, também é capaz de relativizar a presunção de inocência e levar a júri popular uma pessoa apenas com base em indícios de autoria. Isso, conforme ficou esclarecido, sob o argumento de que não cabe ao juiz presidente usurpar o papel de juiz natural do Conselho de Sentença. Contudo, mesmo imperando na jurisprudência dos Tribunais Superiores, vimos que tal brocardo não se sustenta quando avaliado a partir do ordenamento legal, o qual apenas ampara o princípio oposto, o *in dubio pro reo*.



As noções aqui trazidas foram formuladas tomando por base a doutrina, a jurisprudência e a lei, procurando compreender os limites da relativização de um direito fundamental de tamanha importância.

Importante destacar que foi possível encontrar muitas críticas doutrinárias, que não são apenas de professores, criaturas puramente acadêmicas, mas sim de pessoas que militam na advocacia, na magistratura e até mesmo críticos que fazem parte do órgão ministerial, que têm em seu mister a acusação, mas acima disso, o múnus público de fiscalizar a lei.

A mitigação do direito fundamental à presunção de inocência e a banalização do encarceramento de pessoas não podem passar a ser a regra como forma de solução dos problemas de uma sociedade que vê a escalada da criminalidade e clama por justiça. A verdadeira solução passa por políticas públicas de educação, saúde e efetivação dos direitos fundamentais e sociais. Quando o legislador constituinte criou mecanismos para a segregação de indivíduos, o fez como exceção, apenas para casos que demandam a medida extrema.

Por fim, convém ressaltar que o direito fundamental aqui analisado, como outros de primeira geração, representa uma proteção do indivíduo em face do Estado. Por isso, pensar de forma contrária e legitimar o aparato estatal a fazer uso de direitos fundamentais e diplomas legais para aprisionar e constranger pessoas é retroceder às trevas medievais de uma inquisição de torturas e masmorras.



REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. (Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito nº 0700820-08.2021.8.02.0067**. Relator: Juiz Conv. Alberto Jorge Correia de Barros Lima, julgado em 11/10/2023. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=493546&cdForo=0>. Acesso em: 04 nov 2023.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 6 nov 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 nov 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade**; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm. Acesso em: 6 nov. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023**. Dados apontam que houve crescimento da oferta de atividades educacionais e aumento de presos em atividades laborais. Disponível em: SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023 — Secretaria Nacional de Políticas Penais (www.gov.br). Acesso em 02 nov 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **AgRg no HC 673.891-SP**. Relator Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. Acd. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23/8/2022 (Info Especial 10). Disponível em: STJ - Informativo de Jurisprudência. Acesso em 04 nov 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 1055941/SP**. Relator: Min. Dias Toffoli, julgamento em 20 e 21.11.2019. Disponível em: Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo962.htm>. Informativo STF: STF - Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 29 out 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **SL 1395 MC Ref/SP**, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e 15/10/2020 (Info 995). Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo995.htm>. Informativo STF: STF - Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 02 nov 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 603.616/RO**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 mai 2016.



BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. v. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O descumprimento da regra do parágrafo único do art. 316 do CPP não gera, para o preso, o direito de ser posto imediatamente em liberdade**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ce5d-75028d92047a9ec617acb9c34ce6>. Acesso em: 02 nov 2023.

KNISS, Ana Paula. **Os limites na aplicação do princípio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia**. Orientador: Francisco Bissoli Filho. 2017. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/182158>. Acesso em: 03 nov 2023.

KREBS, Hélio Ricardo Diniz. **Sistema de precedentes e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 7 ed. São Paulo: Jus Podivm, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Volume único. 8 ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROCHA, Márcio Oliveira. **Sobre a ordem pública processual, essa desconhecida**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

SANGUINÉ, Odone. **A presunção constitucional de inocência e sua dúbia dimensão: processual e extraprocessual**. Revista eletrônica de direito penal e



política criminal - UFRGS. v. 1, n. 1, p. 59, 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/46426/28896>. Acesso em: 2 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Marcelo Cardozo da. **Prisão em flagrante na Constituição**. Orientador: Luís Afonso Heck. 2005. Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre. Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/7316>. Acesso em: 06 nov 2023.

SOUZA, Rodrigo Telles de. **A distinção entre regras e princípios e a derrotabilidade das normas de direitos fundamentais**. Boletim Científico ESMPU, Brasília: 2011.

STEIN, Ana Carolina Filippon. **O juízo da pronúncia e seus dilemas probatórios**: A (im)possibilidade de coexistência entre indícios suficientes de autoria, presunção de inocência e in dubio pro societate. Orientador: Nereu José Giacomoli. 2017. Dissertação de Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: TEDE PUCRS: O juízo da pronúncia e seus dilemas probatórios: a (im)possibilidade de coexistência entre indícios suficientes de autoria, presunção de inocência e in dubio pro societate. Acesso em: 03 nov 2023.

STRECK, Lênio Luiz. **A presunção da inocência e a impossibilidade de inversão do ônus da prova em matéria criminal**: os Tribunais Estaduais contra o STF. Disponível em: A presunção da inocência e a impossibilidade de inversão do ônus da prova em matéria criminal: os Tribunais Estaduais contra o STF. Publicações: MPPR - Revista Jurídica | Ministério Público do Estado do Paraná. Acesso em: 20 nov 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3



SOBRE OS ORGANIZADORES

PAULO RICARDO SILVA LIMA

Doutor em Ciência da Informação - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE (2021-2024). Mestre em Ciência da Informação pela Universidade Federal de Alagoas- UFAL (2019-2021). Bacharel em Administração Pública pela Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL (2013-2016). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes - UNIT/AL (2017-2021). Especialista em Gestão da Qualidade na Administração Pública - UNEAL. Especialista em Direito Administrativo na Faculdade Campos Elíseos - FCE. Especialista em Gestão de Pessoas- FCE. Especialista em Direito Público - LEGALE. Especialista em Direito Aplicado à Educação - FCE. Assessor jurídico na Defensoria Pública do Estado de Alagoas - DPEAL (2017-2024). Membro da comissão permanente de licitação - DPEAL (2017-2024). Diretor Administrativo e Financeiro na Defensoria Pública do Estado de Alagoas - DPE/AL. Membro da comissão de Planejamento Estratégico - Conselho Regional de Administração de Alagoas- CRA/AL (2020-2021). Membro dos grupos de pesquisa: a) Garantismo Processual - UNIT/AL (2020-2021); b) Pesquisa Inovação e Competitividade - UFAL; c) Observatório de Estudos Interdisciplinares da Informação - Observinter - UFAL; d) Ciência, Tecnologia e Sociedade - UNEAL. e) Prospecção e Práxis em Gestão da Informação - UFPE. Professor voluntário das especializações em Gestão Pública e Gestão e Planejamento Estratégico Empresarial da UNEAL Campus VI (2021). Professor voluntário nos cursos de Direito e Administração Pública da UNEAL Campus VI (2022 e 2023). Professor do Curso de Direito no Programa Especial para Formação de Servidores Públicos - PROESP/UNEAL. Advogado. Dissertação de mestrado acadêmico indicada para o Prêmio da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciência da Informação - ANCIB (2022). Vencedor do Prêmio de melhor dissertação pela UFAL no ano de 2023. Diretor Administrativo e Financeiro da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DPE/AL).

MÁRCIO DE OLIVEIRA ROCHA

Pós-Doutorando em Direito Processual Civil pela USP. Doutor e Pós-Doutor em Direito pela UFPE. Mestre em Direito Público pela UFAL. Pós-Graduado em Direito Constitucional pela UNISUL/SC. Coordenador do Curso de Direito - Campus VI - UNEAL. Professor Adjunto da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL. Professor Titular III da Faculdade Cesmac do Agreste. Membro da Associação Norte Nordeste de Professores de Processo - ANNEP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPro. Advogado. Parecerista Ad hoc da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Parecerista Ad hoc



da Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. Parecerista Ad hoc da Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP da UERJ.

MARYNY DYELLEN BARBOSA ALVES

Advogada. Professora da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Mestre pela UNEAL. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Especialista em Contabilidade e Planejamento Tributário pela UNEAL. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UCDB. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Políticas Públicas e Direitos Humanos - NEPPDH. Sócia efetiva da Associação dos Tributaristas de Alagoas - ATRIAL. Sócia efetiva do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas - IDAA. Conselheira da OAB Subseção Arapiraca. Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB Subseção Arapiraca/AL.

JOSÉ INALDO VALÕES

Doutorando em Direito (ITE), Mestrado em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande -PB (2018), Graduação em Geografia pela Universidade Estadual de Alagoas (2009), em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (2013) e em Ciências Sociais pela Unisul (2020). Especialista em Direito, Política e Sociedade (2014), em Direito Processual Civil (2016) e em Segurança Pública, Atividade de Investigação e Inteligência (2022). Advogado. Atualmente é Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas e Pesquisador no Núcleo de Pesquisa, Extensão e Assessoria Jurídica Popular (NEAJUP) da mesma instituição. Tem experiência na área de ensino e pesquisa em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Teoria Geral do Direito, Direito Crítico, História do Direito, Sociologia do Direito, Direitos Humanos, Uso do Direito por Movimentos Sociais, Direito e Consciência Política.

JAVAN SAMI ARAÚJO DOS SANTOS

Professor da Educação Básica e do Ensino Superior; pesquisador do Grupo Teoria do Direito e Processo Contemporâneo e membro da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), sócio da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE) e diretor da seção ANPAE/AL; Secretário Municipal de Educação de Rio Largo-AL, Doutorando em Educação e mestre em Ensino pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL) - Campus VI; Maceió, Alagoas; Brasil.



